



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4313

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

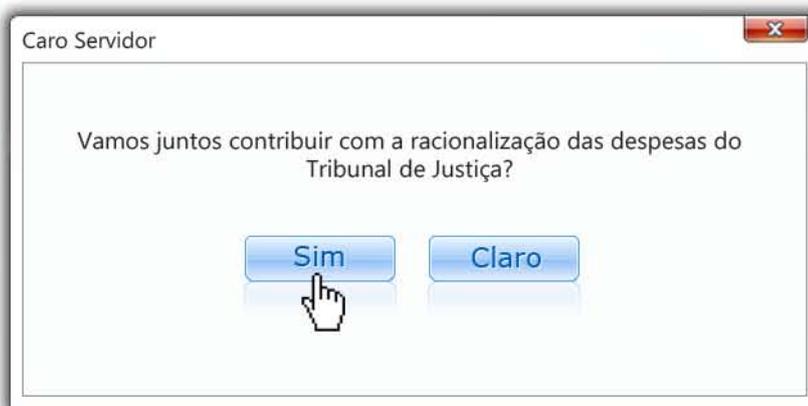
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 11/05/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010385-6

RECORRENTE: ANTONIO LOPES ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Lopes Araújo, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 160/164.

Sucintamente, argui o Recorrente que o acórdão vergastado contrariou o previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, alegando que a egrégia Turma Cível desta Corte, ao decidir o apelo, não se atentou para o fato de não ter sido publicado o Decreto no qual declararia a sua transferência à reserva remunerada do Quadro de Praças da Polícia Militar (fls. 167/175).

Apesar de intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 179).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Numa análise preliminar verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, todavia, este não merece seguimento ao tribunal superior. Vejamos.

O Recorrente suscita, tão somente, violação ao artigo 5º da Constituição Federal, inciso no qual prevê que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

No entanto, não se usa recurso especial quando houver contrariedade à Constituição Federal, cabendo, para tanto, a interposição de recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, "a", da CF, *in fine*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) *contrariar dispositivo desta Constituição;*

(...) – grifo meu.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013167-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: DORIVAL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, em face do acórdão de fls. 52/56, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o Recorrente que o acórdão vergastado, ao condenar o Estado no pagamento de ajuda de custo ao Recorrido, contrariou o previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 10.486/2002, por considerar como o responsável pelo cumprimento de tal obrigação seria a União, não o Estado (fls. 60/64).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 68).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido.

O recurso merece prosseguir para análise da instância superior.

A Lei 10.486/2002 dispõe sobre a remuneração dos servidores militares do Distrito Federal, e afirmar sua incidência, ou não, *in casu*, cabe exame meritório.

Portanto, o aprofundamento na análise desse tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade dos mencionados dispositivos legais, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e **dou-lhe** seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010057-1
RECORRENTE: UNIBANCO – UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADAS: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS E OUTROS
RECORRIDO: ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Unibanco S/A, em face do acórdão de fls. 100/106, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

O Recorrente aponta disparidades entre o v. acórdão e julgados proferidos por outros tribunais, alegando que há decisões em que não se aplicam as limitações de juros em 12% a.a aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em continuidade, alude a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios.

Ao final, requer o seguimento do recurso especial e a reforma do julgado (fls. 110/119).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 145).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria.

Quanto ao primeiro dissenso apontado pelo Recorrente, ou seja, incidência, ou não, da limitação dos juros em 12% a.a, não vislumbro óbice para o seu prosseguimento, pois, tratando-se de uma das questões relacionadas ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a sua análise ao egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Aliás, reiteradas vezes o STJ é instado a se manifestar sobre este assunto:

DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, firmou-se no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a elas não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33.

2 - Juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde que pactuados. Precedentes.

3 - *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e autorizar os juros de mora nos termos mencionados.*

(REsp 296.678/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) – *grifo meu*.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.

- *As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283.*

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais.

(AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) – *grifo meu*.

Ressalto que a admissão do apelo nobre pela via da divergência jurisprudencial só se configura com a demonstração que a interpretação adotada pelo v. aresto reprochado é contrária àquela proferida por outro tribunal, mediante cotejo analítico das teses.

Verifico que, neste ponto, o recurso preenche os requisitos necessários para o seu seguimento, pois houve a correta demonstração da divergência jurisprudencial, bem como a transcrição das ementas dos julgados paradigmas e a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor.

Entretanto, em relação à segunda questão argüida (legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios), o Recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os acórdãos divergentes, não demonstrou a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma colacionado à fls. 132.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe seguimento quanto ao dissenso relacionado à incidência da limitação dos juros em 12% a.a.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012791-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ALBERTO SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face do v. acórdão às fls. 809/823.

Sucintamente, alega o Recorrente (fls. 832/834) que o acórdão vergastado contrariou o art. 37, XVI, da Constituição Federal, porque o Recorrido tomou posse no cargo de Fiscal de Tributos antes de se desvincular legalmente de outro cargo público que ocupava no Estado do Amazonas, restando evidente o acúmulo ilegal de cargos públicos.

Contrarrazões juntadas às fls. 836/845.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e o prequestionamento da matéria.

Entretanto, este não merece seguimento.

Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, apenas verificar se foi assinalada a repercussão geral. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) *que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral*; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais *discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007).

Na hipótese dos autos, o Recorrente não cumpriu a exigência estabelecida na referida Lei, não atendendo, portanto, ao requisito da repercussão geral.

Ademais, o Recorrente, apesar de mencionar dispositivo constitucional possivelmente violado pelo Tribunal, não apresentou embasamento teórico para a eventual alteração do julgado, o que é indispensável para admissão dos recursos fundados na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Incide, portanto, a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal:

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por derradeiro, o seguimento deste recurso também esbarra no previsto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Em simples leitura da peça recursal constata-se que o Recorrente pretende a reanálise dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões exaradas no acórdão rechaçado, o que é defeso neste momento processual.

Por tudo quanto exposto, conheço do recurso, mas **nego-lhe** seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008920-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
RECORRIDA: ANGELA OMAIRA CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a Recorrida para constituir novo patrono nos autos, o qual deverá ratificar todos os atos praticados pela procuradora inabilitada.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 0000.06.005326-1

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS

DESPACHO

I – Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o documento de fl. 222;
II – Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009742-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: M. DE L. BONFIM EPP E OUTRO

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000.08.011096-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDOS: MAYCON VICTOR DOS SANTOS LIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000444-9 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADOS: MAYCON VICTOR DOS SANTOS LIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos do Agravo Regimental nº 000.08.011096-8;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000442-3 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADOS: M. DE L. BONFIM EPP E OUTRO

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos do Agravo Regimental nº 000.08.009742-1;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.010497-9 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES
AGRAVADA: PACARAIMA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADAS: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA E OUTRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 134, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009387-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
RECORRIDA: ELIANA CASSIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATO SCHMITT-PRYM

DESPACHO

I – Indefiro o substabelecimento juntado à fl. 189, eis que às fls 186, a Dra. Dircinha Carreira Duarte, substabeleceu SEM reservas à Dra. Jucelaine Cerbato Schmitt-Prym os poderes conferidos pela parte. Destarte, não poderia substabelecer com reservas de iguais à Dra. Isabel Cristina Marx Kotelinski à fl. 189 os poderes de que não mais dispunha.

II - Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008582-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
RECORRIDA: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA

DESPACHO

1. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para regularização da autuação, após, cumpra-se o item seguinte.

2. A ateria posta neste recurso extraordinário refere-se a mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC. Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.09.012111-2
RECORRENTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

DESPACHO

I – Não há como o pleito do impetrante ser atendido, haja vista ter sido o Recurso Ordinário digitalizado e enviado ao E. Superior Tribunal de justiça (fl. 239), logo, o pedido deve se dirigido àquela Corte Superior;

II – Publique-se;

III – Após, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Pleno aguardando julgamento definitivo do recurso.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.005376-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDA: PAVICON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES M. FILHO

I – Haja vista os Embargos de Execução nº 000.06.005376-6 terem sido rejeitados, desampense-se a Execução nº 010.04.091865-7 e remeta-se à Vara de Origem, para as providências que o d. juiz entender pertinentes e cabíveis ao caso;

II – Atente-se o Juiz para existência de Recurso Especial pendente de apreciação pelo E. Superior;

III – Após, permaneçam oestes autos sobrestados na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando o julgamento do recurso Especial na Apelação Cível nº 000.06.005376-6, enviado ao Superior Tribunal de Justiça de forma eletrônica (cf. certidão à fl. 254).

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000344-1 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

AGRAVADO: OSVALDO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREA

DESPACHO

I – É ônus da parte agravante a correta formação do instrumento, sendo entendimento pacificado no tribunais superiores a vedação de juntada posterior de novos documentos;

II – O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é exercido, única e exclusivamente, pelo tribunal superior;

III – Diante do exposto, cumpram-se os itens II e IV do despacho de fls. 36-v;

IV – Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/05/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.08.0186799-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: D' PRESENTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES
APELADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA - IDR
ADVOGADA: DRA. SILENE MARIA PEREIRA FRANCO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CESAR HENRIQUE ALVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MARCA – EXCLUSIVIDADE – NÃO PREVALÊNCIA – AUSÊNCIA DE RENOME NACIONAL - SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0186799-33.2008.8.23.0010 (0010 08 186799-5), acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de Maio do ano de 2010.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente em exercício e Revisor

CÉSAR ALVES – JUIZ CONVOCADO
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.013088-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RENATO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZA A ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA PELO RECORRENTE NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECIDIR SOBRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE.

1. Para a pronúncia basta a comprovação da materialidade do delito e, tão-somente, indícios, não prova cabal, de autoria, pelo fato de encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação e não da condenação.
2. A exposição, pelo Julgador monocrático, de consistente suspeita jurídica da existência do delito, assim como de possível participação do réu no mesmo, com base nos indícios dos autos, já legitima a sentença de pronúncia.
3. A alegação de negativa de autoria, para obtenção de absolvição sumária, deve ser comprovada nítida, clara e indubitavelmente. Se, ao contrário, a prova colacionada não se mostrar isenta de dúvidas, impõe-se

a pronúncia, cumprindo ao Conselho de Sentença acolher a versão que se mostre mais consentânea com a verdade.

4. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 010.09.013088-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com a douta manifestação Ministerial, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Robério Nunes
- Presidente em exercício -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Juiz Convocado César Alves
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000354-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: FAGNER GOMES DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente FAGNER GOMES DA SILVA, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Alega o paciente que sua prisão é ilegal, posto que o flagrante foi preparado.

Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar. Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 40/44, vieram as informações da autoridade coatora.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.449642-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ROBERT DUBE
DEFENSORA PÚBLICO: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público de Roraima contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista que concedeu o benefício de Saída Temporária ao reeducando ROBERT DUBE.

Alega o agravante, em síntese, que a lei somente autoriza o benefício aos condenados que estejam cumprindo pena em regime semi-aberto e o ora agravado cumpre pena em regime aberto.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o agravado aduz que “o benefício da saída temporária tem por objetivo a reintegração do reeducando à sociedade. Negar esse direito a quem cumpre pena em regime aberto, seria uma verdadeiro contra-senso, pois que se encontra em tal regime, já demonstrou possuir condições mais favoráveis à reintegração à vida em sociedade do que aquele que ainda está no regime semiaberto”. (sic)

Em 15.01.2010, o MM. Juiz a quo manteve a decisão recorrida (fls. 25/28).

O Ministério Público, às fls.34/37, opinou, preliminarmente, pela prejudicialidade do recurso em virtude da perda do seu objeto e, no mérito, pelo não provimento.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, percebe-se que foi concedido o benefício da Saída Temporária ao reeducando ROBERT DUBE, para usufruto no período de 10.10.2009 a 16.10.2009.

Dessa forma, assiste razão ao douto representante do Parquet de 2º Grau quando afirma que o presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que o benefício já foi gozado.

Assim, diante da perda do objeto, a análise do presente recurso encontra-se prejudicada.

Nesse sentido trago à colação entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. ARTIGO 122, DA LEP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS SENTENCIADOS EM CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO.

1. (...)

2. Considerando que a decisão agravada referia-se a um período específico e já houve o gozo do benefício pelo albergado, resta prejudicada a análise do recurso de Agravo posto que a referida decisão já operou seus efeitos. Perda do objeto declarada.” (TJRR – Câmara Única – Turma Criminal, AgEx nº 010.09.013412-2, Rel. Des. Mauro Campello, j. 09.12.2009, unânime, DPJe 03.02.2010, p. 24)

Ex positis, diante da perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos dos arts. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000218-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SUMAIA SOBRAL MELO
PACIENTE: SUMAIA SOBRAL MELO
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sumaia Sobral Melo, em causa própria, recolhida, atualmente, na Cadeia Pública Feminina.

Sustenta que se encontra presa preventivamente há 8 (oito) meses e que necessita de cuidados médicos fora do estabelecimento prisional, eis que se encontra privada de assistência, pugnando, ao final, pela concessão da ordem.

A autoridade indigitada coatora prestou as informações (fls. 14/18), esclarecendo-se que a paciente foi presa em flagrante em 13.07.2009 e denunciada pela prática de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06). Aduz que, depois de encerrada a instrução criminal (27.11.2009), os autos se encontram conclusos para sentença desde 10.03.2010.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Considerando o que consta dos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal no direito de ir e vir da paciente, tratando-se, à evidência, de pedido manifestamente incabível em sede de habeas corpus, eis que pleiteia, tão somente, tratamento médico.

Do exposto, indefiro a petição de habeas corpus, nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TJ/RR.

Não obstante, encaminhem-se cópias da presente impetração e desta decisão ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e ao Diretor da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000365-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

PACIENTE: HUDSON DA SILVA MOURA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente HUDSON DA SILVA MOURA, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 213, caput, c/c 14, II e art. 226, II, todos do Código Penal.

Alega o paciente que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão cautelar e que é possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa e atividade laboral.

Aduz, ainda, que requereu a revogação da prisão preventiva, no entanto, já passados mais de 04(quatro) meses, seu pleito não foi apreciado.

Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 29/33, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que, apresentada a denúncia, o ora paciente não foi localizada para ser citado, razão pela qual foi determinada a sua citação editalícia.

Informa que, diante da ausência à audiência designada ou a constituição de advogado para sua defesa, em 14.05.2008, o Juiz a quo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-lhe a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Aduz que o decreto prisional somente foi cumprido em 02.10.2009 e, finalmente, o réu foi citado em 05.12.2009.

Informa, ainda, que os autos foram encaminhados ao Mutirão Carcerário e o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.

A denúncia foi recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.06.2010, estando o processo, atualmente, aguardando a realização de expedientes necessários.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065073-2

APELANTE: RONILSON SARMENTO DO AMARAL

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ronilson Sarmiento do Amaral contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que o condenou a pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Verifica-se, in casu, que não há nos autos certidão de publicação da sentença no Diário do Poder Judiciário, bem como que apesar do advogado do réu ter sido intimado, uma vez que retirou o processo em cartório (fl. 216v) e apresentou recurso de apelação, o réu não foi devidamente intimado da sentença.

É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o réu e seu defensor devem ser, necessariamente, intimados da sentença condenatória.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. (grifo nosso)

2. (...).”

(TJMG, 2ª Câmara Criminal, ApCr 1.0005.07.023928-9, Rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 19.02.2009, negaram provimento, unânime, DJ 09.03.2009)

Tal entendimento tem amparo no princípio da ampla defesa, consagrado constitucionalmente, que abrange a defesa técnica e a autodefesa.

Por outro lado, orienta a teoria das nulidades no processo penal o princípio do prejuízo. É o que dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Nas lições de Ada Pellegrini Grinover e outros, o princípio do prejuízo “constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades

estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.” (In: As Nulidades no Processo Penal, 7ª edição, RT, São Paulo: 2001)

O reconhecimento da existência do prejuízo pode reclamar a sua demonstração ou ser ínsito ao ato ou respectiva omissão.

Em se tratando de nulidades relativas, exige-se a demonstração do prejuízo. Já as nulidades absolutas, o prejuízo é inerente ao ato ou respectiva omissão.

Na presente situação, a falta de intimação da sentença condenatória é causa de nulidade absoluta.

É o entendimento dos Tribunais:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA.

- A não intimação do réu sobre a sentença condenatória constitui-se em nulidade absoluta, pois a doutrina e a jurisprudência pacificaram-se no sentido de que o princípio da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF), impõe a intimação do réu, pessoalmente e por edital, em casos excepcionais, bem como o seu defensor, seja ele preso, revel foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo, sob pena de nulidade.

- Ordem concedida.”

(TJMG, 3ª Câmara Criminal, HC 1.0000.08.483221-1, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. J. 16.12.2008, concederam a ordem, unânime, DJ 14.01.2009)

Dessa forma, determino a intimação pessoal do réu da sentença condenatória.

Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias.

Intimem-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.000429-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DORIS ALMEIDA DENZ

ADVOGADOS: DRA. YONARA CORRÊA VARELA E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 35, da MM. Juíza da 2ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela (n.º 010.2010.903.850-4), em que a Agravante pretende sejam assegurados sua nomeação e posse no cargo de Nutricionista, em razão de ter sido aprovada no concurso público regido pelo Edital n.º 002/2007.

Alega, em síntese, que fora aprovada dentro das vagas prevista para o cargo de nutricionista em 12º lugar, estando pois no cadastro de reserva, eis que foram oferecidas 28 vagas para o certame. Diz, ainda, que desde a homologação do concurso já foram convocados 07 (sete) concursados e que apenas um concursado, o que passou em 3º lugar, não tomou posse.

Informa ainda, que uma parte das vagas está sendo ocupada de forma precária, no entanto, não comprovou, e que as classificadas em 8º e 13º lugar já foram nomeadas por força de decisão judicial, restando ainda, em aberto 04 (quatro) vagas, uma das quais pretende ser nomeada por meio deste recurso.

Juntou documentação, fls. 19/58.

Requer seja concedida a antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que para deferir a antecipação da tutela o juiz deverá observar os seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) Prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para que o pedido de antecipação de tutela seja deferido, impõem-se necessários a comprovação da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. In casu, não restaram demonstrados tais requisitos, pois que a situação da Agravante não possui urgência a indicar a necessidade de tal medida.

Ademais, não se encontra presente nestes autos a comprovação de que há funcionários contratados de forma precária ocupando vagas destinadas e ainda não preenchidas no concurso público.

Por outro lado, o STJ, tem entendido que a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do concurso, não gera o direito à nomeação do candidato aprovado. É necessário que se comprove que essas contratações ocorreram, apesar de existirem cargos de provimento efetivo a serem preenchidos. É o que se depreende da decisão contida no MS 13.823 – DF (2008/0203011-7) de relatoria do Eminentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Assim, tenho não restar comprovado a verossimilhança das alegações, nem a urgência da medida.

Posto isso, indefiro o pedido liminar, em consequência do que converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 07 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.000395-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DROGARIA CENTER LTDA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO CANTÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RIMATLA QUEIROZ

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 93, da MM. Juíza da 2ª Vara Cível, in verbis:

“I. Tendo em vista que inexistente pedido de precatório complementar nos presentes autos, reputo satisfeita a dívida. II. Venham os autos conclusos para sentença. III. Int.”

A Agravante alega, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, concedendo-se efeito suspensivo, no sentido de impedir a prolação de sentença pelo MM. Juízo a quo, até o julgamento do mérito do presente agravo.

No mérito, requer a Agravante, que seja reformada a decisão de fls. 93, dando-se prosseguimento a execução 'nos termos do petitório de fls. 69/91" ou a apresentação de precatório complementar.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

D E C I D O

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Não assiste razão ao agravante. Explico.

Insurge-se Agravante contra a decisão da MM. Juíza da 2ª Vara Cível, que reputou satisfeita a dívida em execução, em razão da inexistência de pedido de precatório complementar.

Argumenta, o Agravante, que houve pedido de expedição de precatório complementar, este feito diretamente ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Eg. TJRR. Todavia, a MM. Juíza desconsiderou tal petitório, vindo a pronunciar-se na forma da decisão agravada.

No que tange a execução contra fazenda pública, quando da expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor, verifica-se que a atividade desempenhada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, é de caráter meramente administrativo.

Outro não é o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. DECISÃO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ATO ADMINISTRATIVO. VIABILIDADE DO EXAME EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA NA ORDEM DOS PRECATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Os atos do Presidente do Tribunal nos processos de precatório, são de natureza administrativa. Como ato administrativo está sujeito ao controle pelas vias normais ou por intermédio da ação de mandado de segurança. Precedentes do STJ.
2. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar.
3. Incluem-se, portanto, na ressalva do art. 100 da Constituição da República. Precedentes do STJ e do STF.
4. Recurso provido.

Na presente demanda, verifica-se claramente que a dívida objeto da execução fora paga. De outra banda, a MM. Juíza a quo, por duas vezes, fls. 78 e 81, intimou o exequente para manifestação quanto ao pagamento da dívida.

O agravante quedou-se inerte perante o Juízo reitor do feito, requerendo ao Presidente do Tribunal, a expedição de precatório complementar. Logo, perante aquele que detém a atividade jurisdicional, o Juízo reitor do feito, nada foi requerido. Assim, nada a opor-se a decisão do MM. Juízo a quo.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 03 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000394-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LIZANDRO ICASSATI MENDES

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO ALVES PINHEIRO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 195, do MM. Juiz da 1ª Vara Cível, que determinou ao inventariante, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas, o depósito judicial do valor atualizado resguardado ao Sr. Francisco Alberto Alves Pinheiro e a juntada de comprovante do ITBI, em decorrência da cessão.

O Agravante alega, em síntese, que o herdeiro Francisco Pinheiro já teria recebido o valor atinente a seu quinhão, conforme farta documentação juntada aos autos, e que a decisão agravada, é “excessiva e irreal”, pois há “provas inequívocas” que o herdeiro ausente já teria recebido o valor contra o qual se insurge o Agravante.

Alega, ainda, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão agravada, concedendo-se efeito suspensivo, no sentido de anular o depósito judicial, declarando-se a validade da compra e venda do quinhão hereditário do herdeiro “ausente”, bem como a expedição da carta de averbação do imóvel, até que seja julgada a exceção de pré-executividade.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Não assiste razão ao agravante. Explico.

Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível, que ordenou o depósito dos valores referentes ao herdeiro Francisco Alberto Alves Pinheiro, além da juntada do comprovante do pagamento do imposto relativo a cessão.

No que tange a juntada do comprovante de pagamento do ITBI, não há irresignação, posto que esta medida já fora cumprida, conforme fls. 199/200.

Resta, portanto, a necessária análise da ordem judicial para depósito do valor referente ao quinhão do herdeiro Francisco Pinheiro.

O Código Civil, em seu artigo 1791, assim dispõe, in verbis:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Verifica-se, conforme chancela automática, fls. 24, que o pedido de abertura de inventário, fora ajuizado em 31/05/2004, e que a “cessão dos direitos” relativos a herança, mediante escritura particular, fora realizado em 18/09/2005.

Conforme simples leitura do disposto no artigo 1793, a cessão dos direitos, por parte do co-herdeiro, após a abertura da sucessão, somente pode ser feito mediante escritura pública, o que não é o caso dos autos.

Conforme orientação jurisprudencial e doutrinária, a exigência de escritura pública para a cessão de direitos hereditários, reflete os ditames do artigo 80, II, do Código Civil, que considera o direito a sucessão aberta um bem imóvel para todos os fins de direito. Assim, tratando-se de bem imóvel, essencial a escritura pública para imputar validade ao ato de transferência.

Outro não é o entendimento pacífico da jurisprudência, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDADE. A cessão de direitos hereditários deve ser feita através de escritura pública (CCB, art. 1.793). Descabe deferir a habilitação de herdeiros com base em cessão de direitos hereditários firmada através de instrumento particular. A cessão feita através de instrumento particular é nula (CCB, art. 104, III) e serve apenas para criar uma relação obrigacional entre cedentes e cessionários. AGRAVO DESPROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70013215892, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/10/2005)

INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. É cabível, segundo doutrina e jurisprudência moderna, a cessão de direitos hereditários por termo nos autos, entretanto é descabida a sua realização por instrumento particular. Precedentes doutrinário e jurisprudencial. Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70004946497, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 17/10/2002)

Assim, têm-se que não respeitada a exigência de instrumento público para cessão de direitos hereditários, considera-se o instrumento particular como uma “promessa de cessão”, estando seus efeitos jurídicos condicionados à chancela do MM. Juiz reitor do feito.

Assim, tem-se, claramente, que a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível, reitor do feito do inventário, agiu dentro dos ditames legais pertinentes a matéria, principalmente levando-se em consideração que a possível cessão de direitos fora realizada sem o cumprimento do artigo 1793, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 03 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000393-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S M PIMENTEL

ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

AGRAVADO: JESUS NAZARENO ASSIS NUNES DE MELO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 67/71 do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que indeferiu os pedidos constantes no requerimento de fls. 35/37, nos seguintes termos, in verbis:

“Desta forma, à luz do exposto, indefiro o requerimento de chamamento à ordem do processo e declaro válida e eficaz a adjudicação realizada, devendo a execução prosseguir com a expedição de novo mandado de imissão na posse, conforme já determinado às fls. 202. Defiro requerimento de fls. 197/199. Desentranhe-se petição de fls. 204/217 e demais documentos que a acompanham, entregando-os ao seu subscritor, já que se trata de pessoa estranha à lide.”

O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada causou imensos prejuízos a sua vida e de sua esposa, pois foi proferida sem qualquer fundamentação legal. Diz, ainda, que a avaliação do imóvel encontra-se desvalorizada, cujo valor teria sido apurado por Oficial de Justiça a aproximadamente 6 anos.

Assim, entende o Agravante que o ato de adjudicação deve ser anulado, eis que a avaliação do imóvel deveria ter sido atualizada monetariamente, até porque o débito foi atualizado.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

A Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 04 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000362-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EVANILDO PEREIRA DE SÁ E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JOFFILY
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto em face da decisão de fls. que deferiu pedido liminar em processo de reintegração de posse na Comarca de Pacaraima.

Argumenta o Agravante que a decisão do Juízo de 1º deve ser reformada porque o agravado não detinha e nunca deteve a posse fática (sic.) da área, dizendo, ainda que o agravado nunca teria cercado a área.

É o sucinto relato.

DECIDO:

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Em sede de conhecimento preliminar, entendo não assistir razão ao agravante, senão vejamos.

Inicialmente assinalo, como já feito pelo MM. Juiz de Pacaraima que os autos de reintegração de posse tramitam junto à Comarca de Pacaraima desde o ano 2006, sem que, até então, foi feita análise do pedido de liminar, motivada por várias razões, entre elas, possibilidade de acordo entre as partes, existência de desapropriação indireta pela municipalidade, etc.

Pois bem, a decisão monocrática, ora atacada, antes de sua parte dispositiva, traz um minucioso arrazoado do histórico da presente actio, o que demonstra o empenho conciliatório do Juízo a quo, podendo justificar o atraso na análise da liminar, feita esta anotação, passo ao pedido de liminar.

O fundamento único do agravante, ao se insurgir contra o deferimento da liminar, se atém à circunstância de o agravado não exercer a posse sobre a área, e não “ter cercado a área”.

O alegado pelo agravante não se sustenta da simples análise dos documentos constantes dos autos, senão vejamos.

Os documentos de fls. 25/32 demonstram claramente que o autor é proprietário da área, inclusive reservando 50% da mesma para reserva de mata legal, muito embora não seja a este título que a área se encontre em litígio.

Assim, sendo proprietário da área, o agravado ao perceber que a mesma estava sendo invadida, procurou o Departamento do Meio Ambiente do Governo do Estado, Delegacia de Polícia, Ibama e a Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual para solicitar fossem tomadas providência quanto a invasão de sua área.

É razoável concluirmos que, se em data recente à invasão, o agravante procurou os órgãos públicos para fazer cessar o esbulho à sua posse, tinha vigilância sobre a área, logo, exercia a posse sobre a mesma.

Assim, caracterizada a posse que era exercida pelo ora agravado, e o esbulho praticado pelos agravantes, o caminho a seguir pelo Juízo monocrático seria justamente o da concessão da liminar, acaso presente a posse a menos de ano e dia.

Assim, vislumbro não haver o fumus boni jûris no direito do agravante, pelo que indefiro a concessão do efeito suspensivo , e, por também não ver qualquer prejuízo no eventual processamento do agravo, em eventual apelação, converto o mesmo em agravo retido, determinando, pois, a remessa dos autos ao Juízo de origem para apensamento à ação principal.

Remetam-se, pois, com nossas homenagens, após as intimações necessárias.

Int.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

César Alves
Juiz Convocado – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 10 000368-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES
AGRAVADA: THIAGO DE CAMPOS MONCORES
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo interposto em face da decisão de fls. 28, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 010.2009.905.942-9, cujo interior teor descrevo:

“Tendo em vista a inércia do autor, defiro o pedido formulado por terceiro e fixo o prazo de dois dias para entrega dos acessórios”.

O Agravante argumentou que a decisão a quo merece ser reformada porque até a data do ajuizamento do agravo, o agravado ainda não havia sido localizado para que pudesse se defender, esclarecendo se os acessórios, cuja entrega foi determinada na decisão, são de sua propriedade ou se eram anteriores ou não a constituição da garantia fiduciária.

Em síntese, o Agravante teme a obrigação de vir a ter que indenizar o agravado, se este comprovar que era o proprietário dos bens (acessórios), que a decisão guerreada determinou entrega a terceiro.

Requer seja atribuído efeito ativo ao presente recurso.

É o relatório.

Juntou documentos de fls. 09/31.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Examinando os autos, constata-se que o pedido do Agravante merece prosperar.

A decisão a quo, é suscetível de causar lesão ao agravante, na medida em que não se comprovou a propriedade dos acessórios, e a princípio seguindo-se a máxima do “acessório segue o principal”, temos que o bem apreendido (veículo) deve permanecer com as características e acessórios de quando da apreensão, até que se componha a relação processual e possa o Agravado dizer acerca da propriedade dos referidos equipamentos.

Quanto ao perigo de lesão ao Agravante, vislumbra-se evidente, acaso mantida a decisão a quo, vez que o Agravado ao compor a relação processual, poderá evocar a propriedade dos acessórios, podendo o agravante ser responsabilizado pela ausência destes no veículo.

Diante do exposto, atribuo ao presente agravo efeito suspensivo ativo, cassando a decisão que autorizou a entrega dos acessórios.

Entendo desnecessária a intimação da agravada, tendo em vista não ter sido citada na ação principal.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, dando ciência da presente decisão, para cumprimento e requisitando, ainda, a prestação de informações.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000352-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALDO CUSTÓDIO DANTAS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

AGRAVADO: OSCAR MAGGI

ADVOGADA: DRA. JUSCELAINE CERBATTO SCHIMITT-PRYM

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Comparece o Ilustre Causídico que representa o Agravante comunicando renúncia à procuração, juntando aos autos Notificação assinada pelo agravante.

No corpo da “notificação” traz-se a informação de que o motivo seria “... notícias trazidas pelo senhor de que terceiros – familiares seus – estariam lhe ajudando de alguma forma na obtenção de decisões nos autos do Agravo de Instrumento...” – fls. 96 dos autos.

Sabe-se que o responsável pela condução do processo é o Relator, assim para que não paire dúvidas sobre esta atuação, declaro meu impedimento por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 135-parágrafo único do Código de Processo Civil, para atuar no feito.

Remeta-se à Câmara Única para, mediante a devida compensação, sorteio a um novo Relator.

Int.

Boa Vista, 28 de abril de 2010.

César Alves
Juiz Convocado – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 10 000375-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
AGRAVADA: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA: DRA. ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara cível desta Comarca de Boa Vista, nos autos ação de ordinária de obrigação de não fazer - processo nº. 010.2010.902.891-9, que indeferiu a antecipação de tutela.

O agravante, o Município de Boa Vista, esclareceu que após recebimento de expediente envolvendo cobrança de saldo devedor no valor de R\$ 241.671,52 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), ajuizou demanda com o fito de obrigar a agravada a abster-se de cortar os serviços telefônicos, por falta de pagamento, de seus órgãos prestadores de serviços públicos.

Referido expediente informou a suspensão e bloqueio do recebimento e origem de chamadas, caso o pagamento não fosse efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão do débito em serviço de proteção ao crédito.

Nominou o procedimento de suspensão/interrupção de abusivo e ocasionador de calamidades e prejuízos incalculáveis para os cidadãos, como, por exemplo, a impossibilidade de atendimento no agendamento de consultas e exames, bem com no encaminhamento de tratamento fora do domicílio, falta de comunicação como motoristas, hospitais, SAMU e serviços de segurança pública.

Informou haver débito da agravada superior a cinco milhões de reais para com o município referente a dívidas de ISS e IPTU.

Articulou ser necessária a antecipação dos efeitos da tutela pois, o serviço público é de excepcional importância, qualificado como ininterrupto, já que o atendimento da coletividade não pode ser prejudicado, mesmo havendo previsão da comunicação do futuro corte dos telefones aos poderes públicos competentes, formalizada por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso para impor obrigação negativa tendente a impedir que a agravada efetue a interrupção/suspensão e bloqueio de seus serviços em relação aos órgãos públicos municipais inadimplentes e prestadores de outros serviços inadiáveis para a comunidade.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autoriza o relator, no recurso de agravo, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos elencados no art. 273, I do CPC, isto é, verossimilhança das alegações, prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro a ocorrência de todos os requisitos.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima, inclusive com precedente neste tribunal:

“REEXAME NECESSÁRIO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DESTES SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA E POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR POR PARTE DO USUÁRIO - NÃO LEGITIMA O CORTE DO FORNECIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

O corte no fornecimento de serviço essencial como forma de coação para pressionar o usuário ao pagamento de débito, é uma prática ilegal, posto que existe no ordenamento jurídico os meios necessários para sua cobrança, bem como apurar possíveis fraudes.”

(RN n.º 006/01 - Boa Vista/RR, Remetente: Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR (ref. ao MS 241/00); Impetrante: Lira & Cia Ltda.; Impetrado: Gerente Regional da Boa Vista Energia S/A, Relator: Des. Mauro Campello, T.Cív., unânime, j. 06.08.02 - DPJ nº 2455 de 08.08.02, pg. 06).

Sabe-se que o serviço de telecomunicações, mesmo em concessão, é de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade, inserto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 6º e seu § 1º, da Lei 8.987/95, definem o serviço adequado, como o que deve ser prestado pela empresa concessionária, abrangendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia e atualidade, incluindo a modernização de equipamentos e de instalações e sua ampliação, dinâmica e progressiva, de acordo com os padrões contratualmente estabelecidos, além da modicidade das tarifas.

Por outro lado, o referido artigo estabelece em seu § 3º que:

“Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Da análise fria do texto, conclui-se, à primeira vista, que, na hipótese de inadimplemento do consumidor, poderia a concessionária suspender o provimento de serviços ao assinante da linha telefônica.

Entretanto, vale lembrar que a autorização de corte, constante do § 3º, do art. 6º, da Lei 8.987/95, traz limitação expressa, viabilizando-o, apenas, quando for feito no interesse da coletividade, o que não se verifica na hipótese dos autos, por se tratar de um ente federado.

É imperiosa a providência jurisdicional a fim de que o interesse da coletividade não seja violado com a suspensão do uso de telefonia, que é um serviço público essencial, coibindo-se o abuso na cobrança, que deve ser efetuada pelos meios em direito admitido.

Por tais fundamentos, antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar à agravada abster-se de efetuar suspensão, interrupção e bloqueio de seus serviços, até decisão ulterior.

O recurso deve se processar na forma instrumental, a teor do disposto no art. 522 do CPC.

Intimem-se, inclusive a agravada, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Requisitem-se informações do MM juiz a quo.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000369-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO
AGRAVADO: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.903.186-3, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca FIAT, SIENA FIRE FLEX, ano de fabricação 2009, cor azul, placa NAY4683, chassi nº. 9BD17206LA3493932, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois, em casos como este em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando a manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.
É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgado abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se, com urgência, ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 27 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000382-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCUARDORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADA: MICAELA CAMACHO CHAVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima, por seu Procurador-Geral, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação cominatória – proc. nº. 010.2010.903.556-7, agitou o presente recurso.

A decisão combatida é do seguinte teor:

“ Do exposto, defiro a tutela pleiteada, determinando o Estado de Roraima as providências necessárias visando assegurar a parte autora o direito de avanço de estudo, determinar através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e da Auditoria do Controle da Rede de Ensino, nas pessoas de seus representantes legais, ou quem suas vezes fizer, determinem que a Diretora da Escola Estadual Ayrton Senna da Silva, aplique todas as atividades acadêmicas necessárias ao avanço de curso da Requerente, caso alcance a média exigida, seja expedido documento hábeil de conclusão da 3ª. série do ensino médio.” (sic)

O agravante alegou ser tempestivo o recurso, tendo sido instruído com cópia das peças obrigatórias como determina o artigo 525 do CPCivil.

Argumentou ser caso de agravo de instrumento, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória de antecipação de tutela.

Afirmou merecer reforma a decisão agravada por absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, pois o avanço é permitido somente para promoção de níveis na educação básica (ensino fundamental e médio) e educação superior, não contemplando a promoção do nível médio para o superior, além de ser vedada a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública.

Sustentou a necessidade de o juiz não ficar adstrito às alegações de periculum in mora aduzidas pela autora, devendo perscrutar também o periculum in mora inverso, eis que o decisum constitui precedente que será utilizado por alunos não aptos a cursarem uma faculdade de forma que, dele se valerão para obterem medidas liminares a fim de concluírem o ensino médio por meio do instituto do avanço.

Ao final, registrou ter o magistrado usurpado a função do Poder Executivo.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da presença dos requisitos autorizadores da tutela urgente, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão.

Juntou documentos de fls. 18/69.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o § 1º-A do art. 557 do CPC:

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O recurso se adequa à hipótese deste dispositivo.

É incabível a concessão de medida liminar em face do estado, no primeiro grau de jurisdição, para determinar ao Secretário de Estado da Educação e Desporto adoção de providências necessárias para assegurar à parte autora o direito de avançar de série, pois o juízo a quo não detém competência para tanto, já que o controle da legalidade do referido ato, em sede de mandado de segurança, é de competência originária desta corte.

Com efeito, dispõe o artigo 1º, § 1º. Da Lei nº. 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.”

Aplicando o dispositivo, mantém o egrégio Superior Tribunal de Justiça, idêntico entendimento, como se vê dos excertos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela via da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.” - (STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA OU SUA

LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETENCIA ORIGINARIA DE TRIBUNAL.

- "MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL".

- AGRAVO IMPROVIDO." - (STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Oportuno registrar o acolhimento da pretensão do agravado por esta corte, em diversas ações e recursos, mas, neste caso, figurando no polo passivo do mandamus autoridade com foro especial – assim o é o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto – perante este tribunal, demonstra-se impossível o deferimento de liminar impingindo-lhe a prática de determinado ato.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º. A do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.007434-0 – BOA VISTA/RR

APELANTES: ANTONIO MACEDO DOURADO E JÂNIO PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Em que pese o réu Jânio Pereira da Silva ter renunciado ao direito de recorrer às fls. 362-v, a Defensoria Pública interpôs recurso tempestivo em nome do mesmo e do correu Antonio Macedo Dourado (fls. 356), pois, prevalecer a vontade da defesa técnica, garantindo-se ao acusado o acesso ao duplo grau de jurisdição.

À Secretaria para incluir o nome do réu Jânio Pereira da Silva na capa dos autos e no SISCOM.

Após, proceda-se à intimação da Defensoria Pública para apresentar as Razões de Apelação dos Réus, no prazo de 08 (oito) dias.

Em seguida, conceda-se a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer contrarrazões.

Feito isto, sejam os autos remetidos ao parquet de 2º Grau para manifestação.

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 07 154520-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL CARVALHO LEITE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina são firmes no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto (art. 5º, LV, da CF);

II – Depreende-se dos autos que o réu não foi intimado da sentença. Na hipótese, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo para o conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, à intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como à de seu defensor constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro. Destarte, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessária, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital. “A intimação pessoal do réu e de seu defensor dos termos da sentença condenatória é ato essencial. Todavia, uma vez não encontrado o réu e, esgotados os meios razoáveis para tanto, deve-se proceder à sua intimação via edital” (STJ, RHC 20.896/SC, 5ª Turma, DJ 01.10.2007);

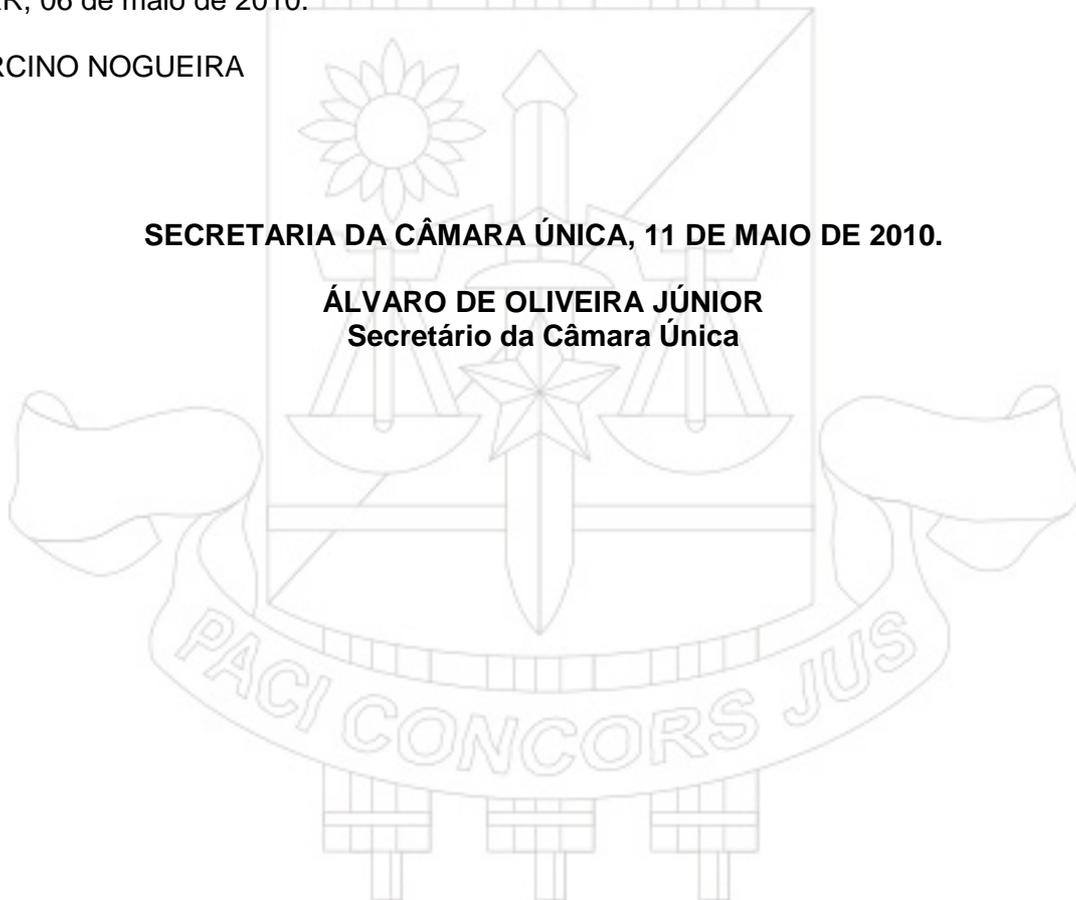
III – Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias;

IV – Publique-se.
Boa Vista, RR, 06 de maio de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE MAIO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/05/2010

Procedimento Administrativo n.º 1137/08

Requerente: **Juiz Marcelo Mazur**Assunto: **Solicita o pagamento de diárias.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a concessão de diárias ao Exmo. Juiz de Direito Marcelo Mazur. O pagamento foi efetuado e o Departamento de Recursos Humanos elaborou consulta a respeito da forma de cálculo. Proferi a decisão de fl. 90 e o feito voltou a mim, a pedido.

Decido.

Torno a decisão de fl. 90 sem efeito.

Por força do princípio da legalidade ("cabeça" do art. 37 da CF), cumpra-se o COJERR e nossa legislação interna vigente, conforme os limites estabelecidos nas normas do Conselho Nacional de Justiça (vide § 4º. do art. 103-B da CF).

Encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para ciência e demais providências, com urgência, em relação às alterações legislativas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2949/08

Requerente: **Luciano Sanguanini****Assunto: Solicita o pagamento de indenização por plantão extra das horas laboradas após às 18:00H durante o plantão judicial.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Luciano Sanguanini, Assistente Judiciário, solicitando indenização por plantão extra em virtude de ter laborado após as 18h no plantão judicial.
2. Conforme se observa nos autos o servidor pleiteia a indenização apenas de horas laboradas a mais, o que não enseja a folga compensatória, de acordo com a Resolução 24/2007, que não faz referência ao pagamento de fração de horas laboradas, senão sejam os:

Art. 2.º É assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar serviços em regime de plantão, o gozo de folga compensatória de um dia por dia trabalhado, que deverá ser requerida à Presidência com antecedência mínima de 10 (dez) dias, condicionada à comprovação da efetiva atuação.

3. Ademais, tal artigo dispõe que o requerimento de gozo da folga compensatória deve ser anterior ao referido período laborado, o que não foi o caso.
4. **Ante o exposto**, indefiro o pedido.
5. Publique-se.
6. Arquive-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2634/2009

Requerente: **Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar**

Assunto: **Solicita averbação de Tempo de Serviço e anuênios**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar, solicitando averbação de tempo de serviço e o pagamento retroativo dos respectivos anuênios.
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade do período laborado no Governo do Estado de Roraima e no Banco do Estado de Roraima, conforme tabela de contagem de tempo - fl. 34, com fulcro nos artigos 40, §9º e 201, §9º da CF, bem como art.3º da LCE nº 054/01.
3. Quanto aos anuênios, que seja averbado para efeitos de anuênios o período constante na fl. 34, nos termos dos arts. 89, 90, 147, parágrafo único, da LCE 010/94 e art. 26 da LCE 018/96, observados, quanto ao pagamento dos valores retroativos, a incidência de prescrição quinquenal.
4. Por fim, que a Divisão de Administração de Pessoal, desentranhe a certidão original do presente feito, substituindo-se por cópia devidamente autenticada, devendo a certidão original ficar arquivada no dossiê funcional da servidora.
5. Publique-se.
6. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3832/2009

Requerente: **Janaina Ribeiro de Castro**

Assunto: **Reconsideração**

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração no procedimento administrativo originado pela servidora Janaína Ribeiro de Castro, Analista Processual, solicitando pagamento dos quintos incorporados, bem como valores retroativos.

A servidora teve seu pedido reconhecido na esfera judicial, fls. 07/08.

Logo, autorizo a transposição dos quintos que tinha direito, no órgão que anteriormente ocupava, ao cargo que ocupa nesta corte.

Ademais, que seja pago retroativamente o que tinha direito, a contar da data da sua posse neste Tribunal.

Pelo exposto, defiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3877/2009

Origem: **Marcos da Silva Santos**

Assunto: **Solicita remoção para a Comarca de Alto Alegre**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Marcos da Silva Santos solicitado sua remoção para Comarca de Alto Alegre, tendo em vista antiguidade, tão logo seja efetivada a realização de concurso público.
2. Conforme se observa nos autos a remoção em tela fica a critério da Administração, com fulcro do art. 2º da Resolução nº 13/2008.
3. O juiz a época Diretor do Fórum condicionou a remoção do requerente à compensação por outro servidor, não obstante isso em parecer do DRH, fls.09, foi afirmado não haver servidor para compensar.
4. Ademais, é recente a remoção do requerente da Comarca de Alto Alegre para esta Capital, tendo sido lotado na Central de Mandados, demonstrando, assim, não haver interesse em lotá-lo novamente na Comarca de Alto Alegre.
5. Por todo o exposto, acolho sugestão do Diretor do DRH, fls.10, indefiro o pedido.
6. Publique-se.
7. Arquive-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0309/2010**
Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo**
Assunto: **Solicita remoção**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Leonardo Penna Firme Tortarolo, Oficial de Justiça, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, solicitando sua remoção para a Comarca de Caracarái ou Bonfim.
2. Conforme se observa nos autos a remoção em tela fica a critério da Administração, com fulcro do art. 2º da Resolução nº 13/2008.
3. Tendo em vista que a anuência do Juiz da referida Comarca foi concedida, todavia, condicionada à lotação de outro servidor no lugar do requerente, não há como autorizar tal remoção, tendo em vista não haver outro Oficial de Justiça para substituí-lo na Comarca de São Luiz do Anauá.
4. Por todo o exposto, acolho sugestão do Diretor do DRH, fls.14, indefiro o pedido.
5. Publique-se.
6. Arquive-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **801/2010**
Origem: **3ª. Vara Criminal - Gabinete**
Assunto: **Solicita autorização para prestação de serviço extraordinário.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, em razão do pedido de autorização para cumprimento de horas extras, durante seis meses, por servidores da 3ª. Vara Cível.

O Departamento de Recursos Humanos opinou pelo deferimento parcial do pedido (fls. 21-23). O Departamento de Planejamento e Fianças informou que há disponibilidade orçamentária (fl. 25). A

Secretaria de Controle Interno conferiu os cálculos e sugeriu o retorno do feito após a deliberação sobre o que foi solicitado (fl. 26).

É o relatório. Decido.

Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos e acrescento que a prestação de serviço extraordinário deve obedecer aos parâmetros legais, impostos, entre outros, pelo inc. XV do art. 7º. da CF, pelo art. 71 da L. C. E. nº. 053/01 e pela Resolução nº. 88/2009 – CNJ.

O horário extraordinário aos sábados, neste caso, não pode ser deferido, porque a Resolução do CNJ impõe o cumprimento de oito (8) horas por dia antes das duas (2) extraordinárias, além de limitar a carga horária semanal em cinquenta (50) horas. Somando-se o total diário de segunda à sexta (com a hora extra), temos exatamente o limite de tempo. A esse respeito, encontramos o § 1º. do art. 1º. de resolução mencionada, cuja redação é a seguinte:

“§ 1º. O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª. hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.”

Sobre o serviço além dos limites, o Tribunal de Contas da União, ao responder consulta, decidiu que o lapso de tempo imposto pode ser ultrapassado, desde que estejam presentes certos requisitos, e que deve ser apurada a responsabilidade da autoridade que determinou o cumprimento irregular. Vejamos o acórdão:

“9.2.1. a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados;” (TCU, Acórdão nº. 4/2007 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, data da sessão: 31/1/2007 – Ordinária).

Não estão presentes, entretanto, os elementos necessários que justifiquem o serviço durante o sábado.

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido, nos termos do art. 71 da L. C. E. nº. 053/01 e da Resolução nº. 88/2009 – CNJ, para que o serviço extraordinário ocorra durante trinta (30) dias, de segunda à sexta, após o cumprimento de oito horas de expediente normal.

A 3ª. Vara Cível deve elaborar escala, observando a substituição de fl. 41, e encaminhá-la ao Departamento de Recursos Humanos para registro, cálculo dos valores devidos e análise pela Secretaria de Controle Interno, conforme solicitado na fl. 26.

Publique-se e remeta-se o feito ao D. R. H.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1194/2010
Requerente: **Laurinda Neves dos Santos**
Assunto: **Aplicação de progressão funcional**

DECISÃO

1. Trata de Procedimento Administrativo originado pelo Departamento de Recursos Humanos, para homologação das avaliações de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional.
2. Conforme art. 20, §1º da LCE 053/2001:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

3. Logo, com base no artigo supracitado homologo as avaliações de desempenho, fls. 03/22, dos servidores: Francisco Firmino dos Santos, Analista Processual; Janaína Ribeiro de Castro, Analista Processual, Laurinda Neves dos Santos, Auxiliar Administrativo.
4. Ademais, que sejam devolvidos os autos ao Departamento de Recursos Humanos para continuação da apuração dos requisitos constantes no art. 20, inc. I a V da LCE nº 053/2001.
5. Findo o interstício de 03 anos que seja o presente procedimento enviado a esta Presidência para análise e deliberação quanto à declaração de estabilidade no serviço público e aplicação da progressão funcional, com fulcro nos arts. 21 da LCE 053/01 e 15 e 16 da LCE 142/2008.
6. Pelo exposto, acolho parecer do Departamento de Recursos Humanos, defiro o pedido.
7. Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **1.290/2010**

Origem: **Luiz Alberto Morais Júnior, Juiz de Direito – Comarca de Caracarái.**

Assunto: **Solicita licença para tratamento de saúde.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, em razão do pedido de licença para tratamento de saúde por mais de 30 dias, feito pelo Exmo. Juiz de Direito LUIZ ALBERTO MORAIS JÚNIOR. Consta no feito o laudo da Junta Médica Oficial do Estado.

Decido.

As licenças médicas para magistrados são disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº. 35/1979 (LOMAN) e nela consta que:

1 – será concedida licença para tratamento de saúde (inc. I do art. 69);

2 – por prazo superior a trinta dias, bem como nas prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, será obrigatório uma inspeção por Junta Médica (art. 70);

3 – o licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (“cabeça” do art. 71);

4 – seu período de licença não poderá ser inferior aos dos servidores da mesma pessoa de direito público (§ 1º. do art. 71);

5 – o licenciado poderá proferir decisões em processos, mencionados no § 2º. do art. 71, que lhe tenham sido conclusos antes da licença, salvo contra-indicação médica.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima também traz regras sobre o tema nos artigos 129 à 137.

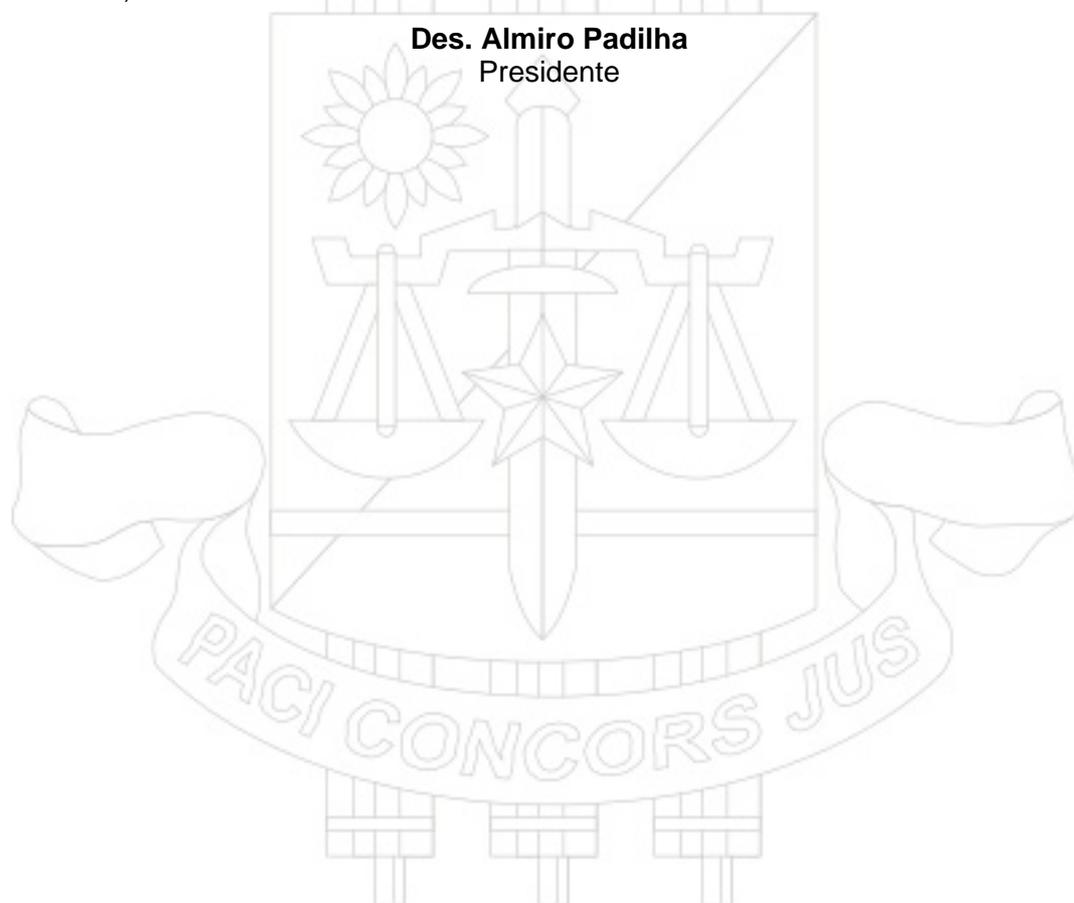
No caso em análise, o Requerente apresentou pedido para licença a partir de 19/04/10, no qual a Junta Médica Oficial do Estado de Roraima recomendou cento e oitenta (180) dias, a contar de 23/03/10 (fls. 08, 10 e 11).

Por essas razões, defiro o pedido de licença para tratamento de saúde **de 23/03/10 à 18/09/10**, conforme sugeriu a Junta Médica.

Publique-se e intime-se.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.



PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 11 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 886 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 10.05.2010, as férias do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, referentes a 2010, concedidas pela Portaria n.º 851, de 05.05.2010, publicada no DJE n.º 4309, de 06.05.2010, devendo os 26 (vinte e seis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 887 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, concedidas pela Portaria n.º 852, de 05.05.2010, publicada no DJE n.º 4309, de 06.05.2010, anteriormente marcadas para o período de 05.06 a 04.07.2010, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 888 – Designar o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, para responder pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, no período de 10 a 29.05.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 889 – Convalidar a designação da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Assistente Judiciária, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 24.03 a 07.04.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 890, DO DIA 11 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 165/2010, do Departamento de Administração,

RESOLVE:

Criar a Comissão de Planejamento de Obras, composta de forma multidisciplinar pelos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	Função
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão	Presidente
João Henrique Correa Machado	Assistente Judiciário	Secretário
Francineudo Monteiro Silva Lima	Chefe de Divisão	Membro
Cinara da Conceição Araújo	Chefe de Divisão	Membro
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário	Membro

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 891, DO DIA 11 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1489/2010,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Assistente Judiciário, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir no Departamento de Administração, a contar de 12.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 892, DO DIA 11 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 139/2010, do Departamento de Tecnologia da Informação, que informou da necessidade de reparo no computador/servidor de rede da Comarca de Rorainópolis, em virtude dos danos causados devido a problemas de oscilação na rede elétrica do prédio da referida Comarca,

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais da Comarca de Rorainópolis, no período de 06 a 12.05.2010, ressalvados os casos urgentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 893, DO DIA 11 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 140/2010, do Departamento de Tecnologia da Informação, que informou da necessidade de reparo no computador/servidor de rede da Comarca de Mucajaí, em virtude dos danos causados devido a problemas de oscilação na rede elétrica do prédio da referida Comarca,

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais da Comarca de Mucajaí, no período de 05 a 12.05.2010, ressalvados os casos urgentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 859, de 06.05.2010, publicada no DJE n.º 4310, de 07.05.2010, que autorizou o afastamento, com ônus, do Des. **ROBÉRIO NUNES**, para participar do 83.º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte-MG,

Onde se lê: “no período 19 a 23.05.2010”

Leia-se: “no período de 19 a 22.05.2010”

2. Na Portaria n.º 866, de 06.05.2010, publicada no DJE n.º 4310, de 07.05.2010, que autorizou o afastamento, com ônus, dos servidores **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Chefe de Divisão e **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, para participarem do Curso de Treinamento em Wmware Enterprise – Vsphere, a realizar-se na cidade de Porto Alegre-RS,

Onde se lê: “no período 16 a 23.05.2010”

Leia-se: “no período de 16 a 22.05.2010”

3. Na Portaria n.º 872, de 07.05.2010, publicada no DJE n.º 4311, de 08.05.2010, que autorizou o afastamento, com ônus, do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para participar do Curso Capacitação em Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília-DF,

Onde se lê: “no período 09 a 15.05.2010”

Leia-se: “no período de 10 a 15.05.2010”

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/05/2010

Procedimento Administrativo nº 1.403/2010

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Resolução nº 113/2010

Vistos etc.

Considerando o que dispõe o art. 24, da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, providencie-se a inserção de tal regulamentação no Provimento CGJ nº 001/09, que unifica as normas desta Corregedoria Geral de Justiça, publicando-se integralmente o mencionado Provimento (Código de Normas) no Diário da Justiça Eletrônico.

Após, encaminhe-se à COPEGE para ciência do cumprimento da Referida Resolução do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1.560/2010

Origem: 7ª Vara Cível/Gabinete

Assunto: Coloca servidor à disposição do DRH

Recebi hoje.

Conforme despacho de fl. 02, encaminhe-se cópia ao DRH, para relotação do servidor, assim como anotação das faltas e demais providências.

Após, à CPS para verificação preliminar e manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 730/2010

Origem: COPEGE

Assunto: Meta Prioritária nº 05/2010, do CNJ

Vistos etc.

Considerando a sugestão de fl. 176, visando o cumprimento da Meta prioritária nº 05, estabelecida pelo CNJ para o ano de 2010, providencie-se alteração do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, acrescentando-se a obrigatoriedade de aplicação do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo CNJ, no âmbito deste Poder Judiciário, com vigência a partir de 12 de julho de 2010, por parte das Comarcas do Interior do Estado e pelas Varas Criminais e Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR.

Eventuais impossibilidades, devidamente justificadas, de aplicação do mencionado manual prático, assim como sugestões para sua alteração ou adequação às peculiaridades locais, deverão ser comunicadas a esta Corregedoria, para conhecimento e encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhe-se à COPEGE para ciência do cumprimento da Referida Resolução do CNJ.
Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1.243/2010
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Ficha de Participação nº 22/2010

Vistos etc.

Ciente das providências adotadas e das informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos (fls. 09/10). Encaminhem-se cópias das mencionadas informações à Coordenação da Central de Atendimento e de Distribuição dos Juizados Especiais e à reclamante (Ficha de Participação nº 22/2010), por e-mail. Junte-se cópia deste procedimento à respectiva ficha de participação. Após, archive-se.
Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Verificação Preliminar
Origem: 6ª Vara Cível
Assunto: Ofício nº 178/2010 – 6ª Vara Cível

Vistos etc.

Considerando que o expediente em tela já fora decidido anteriormente, conforme manifestação da CPS, archive-se.
Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Verificação Preliminar
Origem: CPS
Assunto: Verificação de ausência de servidor ao serviço

Vistos etc.

Diante dos elementos de prova preliminarmente apresentados pelo servidor investigado, e em consonância com a manifestação da Comissão de Sindicância, archive-se o expediente em questão, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Verificação Preliminar
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Memo CGJ n° 039/2010

Vistos etc.

O presente procedimento de apuração preliminar tem como objeto fato constatado em correição ordinária realizada na Comarca de Mucajaí/RR, alusivo à paralisação no andamento de autos de prisão em flagrante.

No curso da verificação prévia em análise o escrivão da Comarca de Mucajaí esclareceu que os mencionados autos aguardavam em cartório a remessa do respectivo inquérito policial, sem que a paralisação no andamento do feito tenha gerado qualquer tipo de prejuízo para a atividade jurisdicional ou para o preso, atendendo-se à época, prioritariamente, os feitos alusivos à meta de nivelamento n° 02, do CNJ, no ano de 2009.

No que concerne às argumentações do escrivão, quanto à deficiência no quadro de pessoal do cartório e necessidade de lotação de servidor para desempenhar a função de Distribuidor/Contador/Partidor na Comarca de Mucajaí/RR, encaminhe-se cópia de tal manifestação à Presidência do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA CONJUNTA N.º 004, DE 10 DE MAIO DE 2010

Altera a composição da Equipe de Acompanhamento e Fiscalização das metas 01, 02, 03 e 05, para 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, de que trata a portaria Conjunta n° 003/2010.

O Desembargador **ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e o Desembargador **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar a composição da Equipe de Acompanhamento e Fiscalização das Metas Prioritárias n° 01, 02, 03 e 05, para 2010, do CNJ e das Ações Para Implantação do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, de que

trata a Portaria Conjunta n° 003, de 15 de abril de 2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n° 4296, de 16.04.2010, que passa à seguinte composição:

01	Dr. Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz auxiliar da Corregedoria	Presidente
02	Clóvis Alves Ponte	Corregedoria Geral de Justiça	Membro
03	Isaías de Andrade Costa	Corregedoria Geral de Justiça	Membro
04	Roberta Miranda Ferreira de Mattos	Corregedoria Geral de Justiça	Membro
05	Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Membro
06	Cinara da Conceição Araújo	Dep. de Tecnologia da Informação	Membro
07	Raimunda Maroly Silva Oliveira	3ª Vara Criminal	Membro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010.

Des. **ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**
Presidente do TJ/RR

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PROVIMENTO/CGJ N°. 004/2010

Altera o Provimento/CGJ n° 001/2009.

O Des. Lupercino Nogueira, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução n° 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e a necessidade de adequação das Normas desta Justiça Estadual no que concerne à Execução Penal (Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança) (Procedimento Administrativo n° 1.403/2010).

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n° 730/ 2010, que trata da meta Prioritária n° 05, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010, referente à implantação de métodos de gerenciamento de rotinas (gestão de processo de trabalho).

R E S O L V E:

Art. 1.º Acrescentar ao Provimento CGJ n° 001/09, o Título XI – Execução Penal (Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança), e o Título XII – Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, o qual passa a ter a seguinte redação:

PROVIMENTO CGJ/N° 001/09

ANEXO I - ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I – DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS.

Capítulo I – Dos Juízes.

Seção I – Das atribuições em geral. – art. 1.º.

Seção II – Do cumprimento das cartas precatórias. – arts. 2.º a 4.º.

Capítulo II – Dos Auxiliares da Justiça.

Seção I – Dos Escrivães. – art. 5.º.

Seção II – Dos Oficiais de Justiça.

Subseção I – Das atribuições. – art. 6.º.

Subseção II – Das diligências. – art. 7.º a 10.

Capítulo III – Das Varas.

Seção I – Das Varas Cíveis. – arts. 11 a 15.

Seção II – Das Varas Criminais. – arts. 16 a 28.

Capítulo IV – Dos Cartórios Judiciais e demais serviços.

Seção I – Do expediente e das rotinas. – arts. 29 a 32.

Seção II – Das consultas e vista de autos. – arts. 33 e 34.

Seção III – Das certidões e congêneres. – art. 35.

Seção IV – Da numeração e anotações nos autos. – arts. 36 a 39.

Seção V – Do segredo de justiça. – art. 40.

Seção VI – Do arquivamento e baixa. – arts. 41 e 42.

Seção VII – Da distribuição. – arts. 43 e 44.

Seção VIII – Da contadoria. – arts. 45 a 47.

Seção IX – Dos selos holográficos de autenticidade. – arts. 48 e 49.

Seção X – Das certidões criminais em geral. – art. 50.

Seção XI – Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. – arts. 51 a 55.

Seção XII – Das tarjas de identificação processual. – arts. 56 e 57.

TÍTULO II – DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR).

Capítulo I – Da finalidade. – art. 58.

Capítulo II – Do funcionamento e das atribuições. – arts. 59 a 71.

TÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. – arts. 72 a 86.

TÍTULO IV – DO SISCOM – CNJ/PROJUDI.

Capítulo I – Do SISCOM. – arts. 87 e 88.

Capítulo II – Do CNJ/PROJUDI. – arts. 89 a 107.

TÍTULO V – DAS CORREIÇÕES.

Capítulo I – Das correções parciais virtuais. – art. 108.

Capítulo II – Das correções ordinárias e extra-ordinárias. – arts. 109 a 113.

TÍTULO VI – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. – arts. 114 a 118.

TÍTULO VII – DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA. – arts. 119 a 123.

TÍTULO VIII – DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS. – arts. 124 a 127.

TÍTULO IX – DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR. – arts. 128 a 130.

TÍTULO X – DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES – arts. 131 a 132.

TÍTULO XI - EXECUÇÃO PENAL (Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança) – arts. 133 a 154.

Capítulo I – Da execução penal – arts. 133 a 139.

Capítulo II – Da guia de recolhimento provisório – arts. 140 a 143.

Capítulo III – Do atestado de pena a cumprir – arts. 144 e 145.

Capítulo IV – Da execução de medida de segurança – arts. 146 a 149.

Capítulo V – Disposições gerais – arts. 150 a 154

Título XII – Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal – art. 155

PROVIMENTO CGJ/Nº 001/09**CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****TÍTULO I****DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS****CAPÍTULO I****DOS JUÍZES****SEÇÃO I****Das atribuições em geral**

Art. 1.º É atribuição dos juízes, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - orientar os serviços da vara, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;

II - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça as infrações disciplinares cometidas por servidores que lhes sejam subordinados;

III - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública de Roraima as faltas, omissões, ausências ou outros atos praticados por membros dos mencionados órgãos, que lhes possam interessar disciplinarmente;

IV - orientar o escrivão sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de sua apreciação;

V - discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo escrivão e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos;

VI - submeter à Corregedoria-Geral de Justiça cópia das portarias baixadas;

VII - sugerir à Corregedoria-Geral de Justiça as alterações no SISCOJ que entenderem pertinentes ao aprimoramento das práticas e rotinas cartorárias; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 006/2009)**

VIII - os juízes das varas cíveis e juizados especiais devem estabelecer, preferencialmente, o prazo de 12 (doze) meses para os processos arquivados provisoriamente, com a respectiva certificação nos autos e com menção expressa a este inciso, para fins de registro no SISCOJ.

Parágrafo Único. Na realização de audiências poderão os Juízes adotar as seguintes providências: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

b) nomeação ou permissão de utilização de guia intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

c) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

SEÇÃO II**Do cumprimento das cartas precatórias**

Art. 2.º As ordens de prisão (civil ou criminal) oriundas de outros Estados somente serão cumpridas por intermédio de carta precatória instruída com o correspondente mandado original e com cópia da decisão do juízo deprecante, após despacho do juiz competente.

§ 1.º Dispensa-se o correspondente mandado original quando o juízo deprecante e o deprecado forem ambos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, mediante utilização do SICOJURR.

§ 2.º As cartas precatórias destinadas a interrogatório serão instruídas com os seguintes documentos:

(a) cópia da peça inaugural do feito;

(b) cópia do auto de prisão em flagrante ou do depoimento do acusado na esfera policial, conforme o caso; e

(c) outras peças reputadas necessárias pelo juízo.

§ 3.º As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas serão instruídas com as peças descritas no parágrafo anterior e conterão, se houver:

(a) cópia do depoimento prestado pela testemunha na esfera policial; e

(b) cópia das alegações preliminares.

Art. 3.º O cumprimento de cartas precatórias depende de preparo prévio, exceto nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Comunicado ao juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.

Art. 4.º O juiz poderá solicitar confirmação de autenticidade da carta precatória ou qualquer outro esclarecimento que julgue necessário ao seu cumprimento, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO II DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

Dos Escrivães

Art. 5.º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

I – cumprir as normas legais e regulamentares, em especial as determinações contidas na LCE n.º 053, de 31/12/2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima e LCE n.º 002, de 22 de setembro de 1993, na forma do disposto na LCE n.º 142, de 29 de dezembro de 2008.

II – organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;

III - manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente, ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substituir;

IV - cumprir e fazer cumprir as ordens e decisões judiciais que lhe couberem;

V - fornecer certidão de comparecimento às pessoas chamadas a juízo, para fins de justificação junto a empregadores ou órgãos públicos;

VI - afixar, em local visível e de fácil acesso, os expedientes necessários;

VII - verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;

VIII – encaminhar os mandados para distribuição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 (noventa) dias da audiência, observando-se as regras processuais pertinentes, ressalvados os casos urgentes definidos no parágrafo segundo deste artigo, os quais serão encaminhados para o plantão diário (zona de urgência) da central de mandados, para cumprimento imediato; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

IX - adotar, quando for conveniente, a via postal na comunicação dos atos processuais, utilizando-se dos oficiais de justiça estritamente nos casos previstos em lei;

X – solicitar por correio eletrônico (e-mail) a devolução dos mandados enviados para cumprimento sempre que a diligência tiver se tornado inútil ou incabível;

XI - inserir no sistema, dados que reflitam a situação do andamento dos processos, abstendo-se do uso de códigos ou quaisquer expedientes capazes de comprometer a real estatística da vara;

XII - fazer as comunicações ao cartório distribuidor nos casos previstos neste Código de Normas;

XIII - zelar para que as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública sejam feitas pessoalmente, ou por meio eletrônico nos casos de processos do sistema CNJ – PROJUDI;

XIV - zelar para que nos alvarás de soltura constem, além da transcrição da ordem judicial, o número do feito e a tipificação penal;

XV - autenticar documentos;

XVI - remeter imediatamente, os autos ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando consignados os termos de conclusão e vista, não podendo os autos permanecer em cartório, obedecido o prazo do art. 190 do CPC;

XVII - assegurar que os termos de conclusão e vista de autos contenham a data correspondente ao dia do ato, sendo remetidos mediante protocolo datado e assinado pelo recebedor;

XVIII - ressaltar expressamente, nas entrelinhas, as emendas e rasuras, para que possam ser consideradas válidas, conforme art. 171 do CPC;

XIX - subscrever, de ordem, os seguintes documentos:

(a) mandados de notificação, intimação e avaliação;

(b) ofícios em geral, salvo os que impliquem transferência de valores, movimentação de saldos e pagamento em aditamento a mandado, bem como aqueles dirigidos a magistrados, membros do Poder Legislativo e Tribunais de Contas, Chefe do Poder Executivo e respectivos Ministros e Secretários, Procuradores-Gerais, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Oficiais Gerais e Comandantes de unidades militares; e

(c) editais.

XX - informar sobre a tempestividade de recursos antes de submetê-los a despacho;

XXI - zelar para que os autos não fiquem paralisados por mais de 30 (trinta) dias;

XXII - intimar o detentor de autos quando não devolvidos no prazo assinado, para que os restitua no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando de imediato ao juiz eventual descumprimento;

XXIII - intimar o oficial de justiça, por correio eletrônico (e-mail), fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, a devolver os mandados que estejam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias, excetuando-se os mandados que cumpridos após este prazo, não acarretem prejuízos às partes ou aos processos, os quais deverão ser devolvidos no prazo de sessenta (60) dias; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

XXIV – proceder às intimações em cartório, sempre que possível, para as audiências e sessões do Tribunal do Júri, bem como para ciência de sentenças e decisões;

XXV - fixar tarjas ou etiquetas de identificação nos autos que tenham prioridade de tramitação e inutilizar os espaços em branco nos autos;

XXVI – certificar, antes da instalação do julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, estando o réu preso pelo processo, quanto à existência de prisão em flagrante vigente, e de outros mandados de prisão, possibilitando a libertação imediata do réu no próprio plenário, no caso de absolvição, sem a necessidade de sua recondução ao estabelecimento prisional de origem.

(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2009)

§ 1.º Outros atos ou procedimentos que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços cartorários poderão ser realizados por qualquer servidor, mediante autorização do juiz.

§ 2.º São considerados urgentes para fins do que dispõe o inciso VIII deste artigo:

a) os mandados expedidos em razão de deferimento de liminares;

b) os alvarás de soltura;

c) os mandados de condução coercitiva oriundos de audiências suspensas, para condução imediata; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

d) outros casos em que o juiz tenha determinado a urgência através de despacho ou decisão devidamente fundamentada;

e) os mandados referentes a processos de réus presos deverão ser expedidos com antecedência mínima de quinze (15) dias, em se tratando de intimação para audiência, com exceção das audiências ou outros atos designados pelo Juiz com antecedência inferior a quinze (15) dias, devendo a central de mandados receber e distribuir imediatamente tais mandados para cumprimento na zona de urgência; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2009)**

f) Os mandados de prisão; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2009)**

g) Mandados expedidos em razão de deferimento de medida protetiva de urgência.

(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2009)

SEÇÃO II

Dos Oficiais de Justiça

Subseção I

Das atribuições

Art. 6.º São atribuições dos oficiais de justiça, além daquelas definidas em lei:

I - exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais e pela legislação específica, conforme estabelecido no plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

II - cumprir pessoalmente os mandados e demais ordens, identificando-se ao início das diligências, declinando nome e cargo e exibindo, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade Funcional;

III – receber pessoalmente os mandados judiciais e demais ordens para cumprimento, mediante protocolo, que deverá ser devolvido à coordenação da central de mandados ou na escrivania respectiva, conforme o caso;

IV - lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência; e

V – devolver, devidamente cumpridos, os mandados que estiverem em seu poder antes de entrar em gozo de férias, quando for designado para cumprimento de diligências no interior do Estado por conta do sistema de rodízio ou no caso de licenças de qualquer natureza, salvo as de natureza urgente.

§1.º Não serão distribuídos mandados ao oficial de justiça nos cinco (05) dias úteis que antecederem o início das respectivas férias ou fruição de recesso forense.

§2.º É vedado ao oficial de justiça, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar, o recebimento de quaisquer valores ou vantagens de partes e advogados para cumprimento dos mandados, salvo quando expressamente autorizado em Lei;

§ 3.º. Cumprir diligências como penhora, busca e apreensão etc., independentemente da localização do bem, considerando-se para fins de distribuição do mandado, conforme zoneamento adotado pela central de mandados, o endereço da parte. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

Subseção II

Das diligências

Art. 7.º. Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, os oficiais de justiça, após a leitura do mandado, fornecerão ao destinatário a respectiva contrafé.

Art. 8.º. No cumprimento dos mandados de citação, notificação ou intimação, os oficiais de justiça exigirão do destinatário da diligência a exibição do documento de identidade, cujos dados constarão da respectiva certidão.

Art. 9º. Nos processos de execução cível, incluindo os dos juizados especiais, após a citação para pagamento, deve o oficial de justiça manter o mandado em seu poder para que, após o prazo concedido ao executado (para pagar ou nomear bens) e restando negativas nessas hipóteses, diligencie na forma da lei processual civil vigente, para a realização da penhora de bens do executado.

Art. 10. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o oficial de justiça devolver o mandado ao cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD).

CAPÍTULO III

DAS VARAS

SEÇÃO I

Das Varas Cíveis

Art. 11. Nas varas cíveis, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados à distribuição:

I - retificação, inclusão ou exclusão de nome de partes e de advogados;

II - intervenção de terceiros, assistência litisconsorcial e reconvenção;

III - modificação da natureza ou do procedimento do feito; e

IV - extinção do feito ou sua remessa a outro juízo.

Parágrafo único. A comunicação, através de ofício ou meio eletrônico, deverá conter a natureza do feito, o nome do autor e do réu, devidamente qualificados (CPF ou CNPJ, filiação, identidade ou qualquer outro elemento de qualificação).

Art. 12. Nos casos de extinção de processo em que houver instituição de tutela e curatela, somente será determinada a expedição de ofício de baixa à distribuição após a suspensão dessas restrições.

Art. 13. Os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de 90 (noventa) dias e renovados ao fim desse prazo.

Art. 14. Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz da causa.

Art. 15. Ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses no depósito público e salvo impedimento legal no caso concreto, o juiz da causa poderá autorizar, intimadas as partes, a venda dos bens em leilão coletivo.

SEÇÃO II

Das Varas Criminais

Art. 16. Nas varas criminais, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados ao Instituto Nacional de Identificação (INI), à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição:

I - retificação de nomes, inclusão ou exclusão de réus ou indiciados;

II - mudança na classificação do delito; e

III - anotações por arquivamento, absolvição, impronúncia e extinção de punibilidade.

Art. 17. Terão andamento prioritário os processos que envolvam réu preso, vítima menor de idade, idosos, os que envolvam violência doméstica contra mulher e outros casos que a lei determinar.

Art. 18. Apenas o Juízo da Vara de Execuções Penais poderá conhecer de pedidos de transferências de presos, mesmo em se tratando de prisão provisória.

§ 1.º Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.

§ 2.º Caso o pedido de transferência seja deferido, a Vara de Execuções Penais comunicará o fato ao juízo a que estiver vinculado o preso provisório.

Art. 19. Os mandados de prisão devem ser renovados semestralmente, por intermédio de ofício encaminhado aos órgãos encarregados de capturas, constando do expediente os dados do mandado, inclusive o número do respectivo selo holográfico de autenticidade. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

Parágrafo único. A renovação dos mandados de prisão oriundos de outros Estados deverá ser feita pelo juízo deprecante.

Art. 20. É proibido o empréstimo de arma de fogo ou de qualquer outro objeto apreendido por decisão judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 21. As armas, munições, explosivos e outros instrumentos congêneres apreendidos, penhorados ou que acompanhem inquéritos policiais ou ações judiciais serão cadastrados com referência expressa ao número do feito correspondente, devidamente lançado no respectivo sistema SISCOM/CNJ-PROJUDI, com as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça – Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Parágrafo único. Quando não mais interessarem à persecução penal, as armas de fogo, munições e acessórios, após a realização do laudo pericial competente, ouvido o Ministério Público e eventuais interessados, serão encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. Recebida a denúncia ou a queixa-crime, o cartório fará juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação (INI) e as informações constantes do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Art. 23. No caso de condenação à pena privativa de liberdade (regime fechado, semi-aberto ou aberto), ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo e estando o sentenciado preso (art. 105 da Lei n.º 7.210/84), a vara criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento **provisório** (conforme art. 106 da Lei n.º 7.210/84) e remeterá à Vara de Execuções Penais, observando-se os procedimentos estabelecidos na Resolução n.º 019 do CNJ. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 012/2009)**

Art. 24. Tratando-se de condenação à pena restritiva de direitos, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, a vara criminal certificará e remeterá à Vara de Execuções Penais as peças descritas no art. 106, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 7.210/84.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação à pena restritiva de direitos, não haverá expedição de guia de recolhimento.

Art. 25. Transitada em julgado a sentença para as partes, serão remetidos, se houver, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado, transformando-se a execução provisória em definitiva, sem necessidade de nova distribuição.

Art. 26. Em caso de absolvição, o Juízo de origem deverá expedir o respectivo alvará de soltura, adotando as demais providências que, porventura, se façam necessárias. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 005/2009)**

Art. 27. As execuções penais provisórias em curso nas varas criminais deverão ser remetidas, imediatamente, à Vara de Execuções Penais.

Parágrafo único. Os arts. 23 a 27 deste Código não se aplicam aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 28. As intimações das sentenças ao réu preso serão feitas por oficial de justiça.

§ 1.º Tratando-se de pessoa física, será entregue à(s) vítima(s) ou seus familiares cópia da sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2.º Quando imposta pena de privação temporária ou definitiva de direitos políticos de cidadão maior de 18 (dezoito) anos, ou condenação pela prática de crimes contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, mercado financeiro ou pelo tráfico de entorpecentes, será encaminhada cópia da sentença transitada em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

CAPÍTULO IV

DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS

SEÇÃO I

Do expediente e das rotinas

Art. 29. É vedada a designação de audiência para dias em que não houver expediente forense, na forma do art. 127 do COJERR.

Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação do TJRR bloqueará os sistemas SISCOM e CNJ/PROJUDI para designação de audiência nos dias acima mencionados.

Art. 30. As petições e demais papéis entregues nas repartições do Poder Judiciário Estadual serão protocolizados com registro de data e horário no documento original e na cópia, do qual constarão ainda, nome legível e carimbo de identificação do servidor responsável.

Art. 31. No termo de conclusão será indicado o nome do juiz para o qual os autos foram conclusos.

Art. 32. A autenticação de documentos é ato privativo do escrivão ou de seu substituto.

§ 1.º As cópias somente poderão ser autenticadas à vista dos documentos originais, de cópias autenticadas por serviços notariais ou de outras peças de atos praticados pelo juízo.

§ 2.º Para a conferência, deverão ser recolhidos emolumentos antecipadamente, por meio de guia própria.

§ 3.º As autenticações deverão ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de comprovada urgência.

SEÇÃO II

Das consultas e vista de autos

Art. 33. Poderão examinar autos no cartório os advogados e as partes, devidamente identificados.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de informações, por telefone, sobre andamento de processos judiciais e administrativos.

Art. 34. A carga de autos será feita de acordo com as normas vigentes, por meio do sistema informatizado, salvo quando este ocasionalmente não puder ser utilizado.

§ 1.º Da carga deverão constar nome, endereço, telefone e prazo respectivo.

§ 2.º No ato de devolução dos autos ao cartório, será fornecido o comprovante de recebimento.

§ 3.º É vedado reter documento de identidade de advogado e partes.

SEÇÃO III

Das certidões e congêneres

Art. 35. As certidões deverão ser expedidas sem rasuras e/ou emendas e com inutilização dos espaços, devendo ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º O fornecimento de certidões a terceiros estranhos à relação processual dependerá de requerimento endereçado ao juiz da causa.

§ 2.º Tanto das certidões expedidas quanto das suas cópias deverão constar nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações, nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição do CPF ou CNPJ, filiação da pessoa natural, residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica, data da distribuição do feito, tipo da ação e identificação da serventia do registro de distribuição ou distribuidor competente. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 008/2009)**

§ 3.º As certidões de antecedentes criminais terão prazo de validade de 30 (trinta) dias. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 008/2009)**

SEÇÃO IV

Da numeração e anotações nos autos

Art. 36. A numeração de processo do SISCOM será feita automaticamente, constando da capa dos autos.

Art. 37. Cada volume de autos deverá conter no máximo 200 (duzentas) folhas, podendo ultrapassar tal numeração nos casos de juntada de petições ou outros expedientes, obedecendo-se às respectivas continuidades.

§1.º. O encerramento e a abertura de novos volumes será certificado em folha suplementar, prosseguindo a numeração no volume subsequente.

§2.º. A numeração das folhas de autos constará no canto superior direito de cada folha, devendo conter também a rubrica do servidor responsável.

Art. 38. Nos processos com andamentos prioritários, assim definidos em lei, deverá constar a respectiva indicação na capa dos autos.

Art. 39. O impedimento ou suspeição do juiz ou de membro do Ministério Público deverá ser anotado na capa dos autos.

SEÇÃO V

Do segredo de justiça

Art. 40. No processo que tramitar em segredo de justiça:

I - constará da capa a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA";

II - a publicação de atos processuais na imprensa e diário da justiça eletrônico far-se-á de modo a preservar a identidade das partes;

III - somente serão fornecidas certidões de seus atos às partes e aos seus procuradores ou mediante expressa autorização do juiz;

IV - somente se fará carga ou se permitirá o exame dos autos a advogado com procuração nos autos, salvo autorização do juiz;

V - na correspondência e no expediente o envelope será lacrado e conterá a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA"; e

VI - nos mandados conterão a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA" e a contrafé, no caso de citação por hora certa, será entregue em envelope lacrado com a mesma expressão, contendo a identificação da parte.

SEÇÃO VI

Do arquivamento e baixa

Art. 41. Findo o processo, será anexada aos autos guia de custas e intimada a parte sucumbente para pagamento.

§ 1.º Pagas as custas, os autos serão enviados ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

§ 2.º Não sendo localizada a parte sucumbente para a intimação de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo.

§ 3.º Tratando-se de valores passíveis de inscrição na dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada.

Art. 42. Os feitos referentes a comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória, pedido de relaxamento de prisão, e outros, com tramitação encerrada, deverão ser arquivados com as devidas baixas, juntando-se aos autos principais as decisões proferidas nos apensos encerrados, se necessário.

SEÇÃO VII

Da distribuição

Art. 43. Ao responsável pelos serviços de distribuição compete o registro, autuação, a distribuição e a redistribuição dos feitos e remessa dos autos aos juízos respectivos.

§ 1.º Os pedidos de habilitação para casamento serão distribuídos e remetidos imediatamente ao juízo competente.

§ 2.º O ato de homologação da habilitação para o casamento será proferido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do pedido.

Art. 44. A distribuição será feita por meio eletrônico.

SEÇÃO VIII

Da contadoria

Art. 45. O oficial contador/distribuidor/partidor, ou quem suas vezes fizer, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos, para elaborar as contas, cálculos e prestar informações.

Parágrafo único. Esboços de partilha, contas e cálculos de maior complexidade poderão ser elaborados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. Ao efetuar as contas o servidor responsável indicará a data a partir da qual deverá incidir correção monetária e juros.

Art. 47. Não sendo possível a elaboração do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, com a solicitação correspondente.

SEÇÃO IX

Dos selos holográficos de autenticidade

Art. 48. O selo holográfico de autenticidade de documentos judiciais, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça, terá rigoroso controle pelos Escrivães, no caso das Varas e Comarcas, pelos Secretários, no caso das Secretarias do Tribunal Pleno/Conselho da Magistratura e da Câmara Única e pelos Responsáveis pelos setores Administrativos que os solicitarem, quanto à quantidade, utilização e destruição dos selos afixados em documentos não utilizados e/ou danificados. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

§1.º. A entrega de selos holográficos de autenticidade ocorrerá na secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, em Boa Vista, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 14:00h, na quantidade máxima de cem (100) selos, pessoalmente ao Escrivão/Secretário/Responsável respectivo.

§2.º. O selo holográfico de autenticidade será apostado apenas na via do documento que será entregue à parte ou repartição responsável pelo efetivo cumprimento da ordem, ficando nos autos ou na secretaria que emitiu o documento, cópia reprográfica do expediente. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

§3.º. Os selos holográficos de autenticidade apostados em documentos não utilizados serão destruídos pelo próprio escrivão/secretário/responsável pelo selo, certificando nos autos respectivos. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

§4.º. O escrivão/secretário/responsável pelo recebimento de selos holográficos de autenticidade deverá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br, contendo uma planilha com relação de selos utilizados e outra planilha com relação de selos inutilizados, contendo em ambas as seguintes informações: número do selo, número do processo respectivo, tipo de documento e data da utilização/inutilização. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

§5.º. O extravio, perda ou subtração de selos holográficos deverá ser comunicado imediatamente à CGJ, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

§6.º. A Secretaria da Corregedoria deverá anotar as informações constantes dos relatórios mensais e cobrar, também por e-mail, as informações não enviadas no prazo estabelecido, comunicando o fato à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para verificação de responsabilidade funcional. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

Art. 49. Os seguintes documentos só terão validade se neles constar o selo holográfico de autenticidade:

I - alvarás de soltura;

II - alvarás de levantamento de valores;

III - via principal das guias de internação e desinternação (equivalente ao mandado de prisão e alvará de soltura);

IV - autorização de viagens para o exterior;

V - termos de guarda ou tutela;

VI - mandados de prisão;

VII - mandados de busca e apreensão em residências; e

VIII - ordem de interceptação telefônica.

SEÇÃO X

Das Certidões Criminais em Geral

Art. 50. As certidões criminais serão expedidas pelo responsável pela distribuição nas Comarcas da Capital e interior do Estado e Juizados Especiais com a expressão "NADA CONSTA", nos seguintes casos, exceto na hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público e requerimento específico do interessado, bem como outros casos previstos em lei:

- I - inquérito policial arquivado;
- II - indiciado não denunciado;
- III - rejeição de denúncia ou queixa;
- IV - trancamento de ação penal;
- V - extinção de punibilidade ou da pena;
- VI - absolvição ou impronúncia;
- VII - condenação com suspensão condicional da pena não revogada;
- VIII - reabilitação não revogada;
- IX - condenação à pena de multa, isoladamente, ou pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade, observado o disposto no § 3.º deste artigo;
- X - pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas; e
- XI - cartas precatórias, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1.º Os casos relacionados nos incisos IV e VII serão omitidos das certidões somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

§ 2.º No caso de revogação de *sursis*, conversão de multa ou pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o juízo competente comunicará ao responsável pela distribuição, voltando a certidão a ser POSITIVA.

§ 3.º A informação será POSITIVA quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos automotores, aeronaves, embarcações ou ofício cujo desempenho dependa de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público.

§ 4.º Somente será expedida certidão POSITIVA constando distribuição de cartas precatórias nos casos de execução de pena ou por requisição judicial ou do Ministério Público ou mediante requerimento específico de certidão de distribuição de cartas precatórias.

SEÇÃO XI

Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD)

Art. 51. Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 52. Os fiéis do sistema devem manter os dados dos juízes atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, devendo constar o nome, CPF e a vara a que os magistrados estejam vinculados.

Art. 53. Os juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas *on line* das entidades financeiras.

Art. 54. Os magistrados devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema BACEN JUD.

Art. 55. Os juízes devem fixar prazo de no máximo trinta (30) dias para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo BACEN JUD.

SEÇÃO XII

Da identificação de trâmite processual prioritário

Art. 56. Poderão ser utilizadas tarjas coloridas para identificação processual, apostas na margem superior esquerda dos autos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação, a critério do Juiz. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

Art. 57. Cada serventia judicial ou setor administrativo deverá providenciar anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência, e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei n.º 12.008, de 06.08.2009. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

I - vermelha: processos criminais de réu preso; **(Revogado pelo Provimento CGJ 001/2010)**

II - laranja: processos que tramitam com prioridade, na forma da legislação específica;

(Revogado pelo Provimento CGJ 001/2010)

TÍTULO II

DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA

DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR)

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 58. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI/RR), tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 52 da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista e Comarcas do Interior do Estado, nos procedimentos relativos à adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no Estado de Roraima.

CAPÍTULO II

Do funcionamento e das atribuições

Art. 59. A CEJAI/RR, com sede na Capital do Estado de Roraima, funcionará junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 60. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Roraima sem prévia habilitação do adotante perante a CEJAI/RR.

Art. 61. São atribuições da CEJAI/RR:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado de Roraima, cadastro geral unificado de:

a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98 do ECA, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção; e

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 50 do ECA;

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior.

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI/RR, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem; e

VII - realizar trabalho de divulgação objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento.

Art. 62. A CEJAI/RR será composta por:

I - Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá;

II - 01 (um) Juiz da Infância e da Juventude da Capital;

III - 02 (dois) Juízes da Vara de Família da Capital; e

IV - 01 (um) Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 63. A presidência da CEJAI/RR poderá ser exercida por ato designatório do Corregedor-Geral de Justiça, por Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça ou por outro juiz de 2.^a entrância.

Art. 64. Nas ausências eventuais, o Presidente da CEJAI/RR, se for o Corregedor-Geral de Justiça, será substituído pelo Juiz Corregedor.

Art. 65. Os membros titulares serão substituídos, nas ausências e impedimentos, pelos respectivos juízes substitutos.

Art. 66. Os membros da CEJAI/RR não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 67. A CEJAI/RR reunir-se-á, quando necessário, por convocação do seu Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEJAI/RR serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 68. Os processos serão distribuídos a um dos membros da CEJAI/RR, o qual funcionará como relator.

Art. 69. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJAI/RR, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, *ad referendum* do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 70. Todos os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados com a respectiva documentação na secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Art. 71. Os atos praticados pela CEJAI/RR são gratuitos e sigilosos.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Art. 72. Os cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima funcionarão no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, e em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Na Comarca de Boa Vista o Plantão será determinado por escala semestral, elaborada e publicada pela Corregedoria Geral de Justiça, excluindo-se do plantão o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 73. Os Tabelionatos de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Roraima deverão juntar cópias autenticadas do documento de identidade civil ou profissional do(s) declarante(s) e testemunha(s) nos assentos de nascimento e óbito, sem prejuízo da juntada de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito objetado por empresas funerárias, o ato registral deverá ser levado a efeito mediante apresentação de carta de preposto, na forma do art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Art. 74. Os Tabeliães dos Cartórios de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívida Pública deverão cumprir fielmente o que determina a Lei n.º 9.492/97, alterada pela Lei n.º 9.841/99.

Parágrafo único. O pagamento de títulos e outros documentos de dívida, inclusive custas e emolumentos, poderão ser pagos diretamente no estabelecimento bancário indicado pelo Cartório, que manterá, às suas expensas, conta corrente específica para cada tipo de recolhimento.

Art. 75. As pessoas plenamente capazes que vivam uma relação de fato homoafetiva duradoura, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos, atinentes a essa relação, junto ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 76. Os Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista devem proceder à lavratura de atestados de óbitos relativos às mortes ocorridas no interior do Estado de Roraima, quando o corpo houver sido liberado pelo Instituto Médico e Odontológico Legal (IMOL).

Art. 77. Fica instituído o posto avançado dos Cartórios de Registro Civil nas maternidades públicas do Estado de Roraima, para o fim específico de proceder-se ao registro de nascimento de crianças.

Art. 78. Os postos avançados poderão ser implementados mediante convênio entre o Governo do Estado, através de seu órgão responsável, e o Cartório respectivo, devendo o termo de convênio ser submetido à aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 79. Para os referidos assentos, deverá o Cartório de Registro Civil criar Livro Especial, designado sob a letra "E-A", contendo 200 (duzentas) folhas, podendo o juiz de direito competente em matéria de registros públicos, quando necessário, autorizar o desdobramento do Livro Especial para utilização em locais onde venha a ser desenvolvida campanha de registro de nascimento (maternidades, postos de saúde, escolas, unidades militares, correios e postos móveis etc).

Parágrafo único. As serventias extrajudiciais também poderão desdobrar o livro de registro de casamento civil, para os atendimentos em conjunto com a Vara da Justiça Itinerante e/ou outros atendimentos fora da serventia." **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ nº 013/2009)**

Art. 79-A. O traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro, a que se refere o "caput" do art. 32 da Lei 6.015/73, será feito diretamente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede de cada Comarca, no Livro "E", independentemente de intervenção judicial. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 1º. As Serventias Judiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais procederão às inscrições das separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio, divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais, lançando-as no Livro "E". **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 2º. Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos:

(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)

a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro ou certidão do assento estrangeiro legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)

b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, atualizada no máximo há seis meses para os fins do artigo 106, da Lei 6.015/73 ou certidão de nascimento e declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem que não havia impedimento para o casamento; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

c) prova de domicílio na Comarca; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

d) prova de regime de bens adotado, se não constar da certidão; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

e) declaração acerca da alteração do nome dos cônjuges se a circunstância não for indicada na certidão; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

f) comprovante ou declaração da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

g) certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 3º. Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 4º. Quando não houver no assento de casamento a ser trasladado o regime de bens dos cônjuges, deverá ser apresentada para registro declaração do Consulado do país sobre qual regime foi o casamento efetivado. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 5º. Nos países que não adotem regime de bens, fica dispensada a declaração consular nesse sentido, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação de declaração, por parte desse Consulado, sobre a inexistência de previsão legal no país de origem sobre o regime de bens. Não fornecendo o Consulado tal documento, deverá ser apresentada declaração de ambos os contraentes no mesmo sentido. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 6º. Para o traslado do assento de óbito, serão exigidos os seguintes documentos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizado pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido para fins do artigo 106, da Lei 6.015/73; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

c) declaração contendo os dados previstos no artigo 80, da Lei 6.015/73, se a certidão for omissa; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

d) quando a declaração de óbito, expedida pelo país estrangeiro não contiver a "causa mortis", deverá ser apresentada declaração ou documento do médico que atestou o falecimento contendo a sua causa, devidamente traduzida e regularizada sua autenticidade, nos moldes da letra "a". **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 7º. Para o traslado de assento de nascimento não lavrado em Consulado brasileiro, serão exigidos os seguintes documentos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

b) certidão de nascimento do genitor brasileiro; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

c) prova de domicílio do registrando. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 8º. O traslado de assento de nascimento lavrado em Consulado brasileiro será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) certidão expedida pela autoridade consular competente; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

b) prova de domicílio do registrando. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 9º. O traslado de assento de nascimento poderá ser requerido a qualquer tempo. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 10. Sempre que o assento de nascimento do país estrangeiro não contiver o patronímico de família no nome da pessoa a ser registrada, o Oficial de Registro deverá indagar aos pais sobre a colocação do patronímico paterno ou materno ou ambos no registro. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 11. Sempre que o traslado for indeferido será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015/73. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 12. Os documentos apresentados visando o traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro permanecerão arquivados por meio físico ou digitalizado. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

Art. 80. As informações requisitadas por oficiais de justiça deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Oficial de Registro de Imóveis ou quem suas vezes fizer, condicionada à apresentação do respectivo mandado.

Art. 81. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis do Estado de Roraima devem exigir prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN) para as transações com imóveis rurais que envolvam estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 85.064/80, quando adquirente de titularidade daqueles direitos for:

I - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

II - pessoa física estrangeira residente no Brasil; e

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Parágrafo único. Os atos previstos neste artigo, se praticados sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN), serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20 % (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 82. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis deverão remeter relatório trimestral à repartição estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, contendo relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na faixa de fronteira, do qual constarão os seguintes dados:

I - menção ao documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo de imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O relatório, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado mesmo que não tenha havido transação envolvendo estrangeiros no período.

Art. 83. Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Roraima devem fazer constar em todas as certidões expedidas, o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 84. É vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, sem que haja aprovação prévia da autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.504/64.

Art. 85. Desde 01 de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e previsto na Lei n.º 4.504/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações e, assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), ou aprovação de projetos de loteamento.

Art. 86. A Corregedoria-Geral de Justiça não encaminhará aos oficiais registradores de imóveis as determinações de indisponibilidade de bens, devendo a autoridade judiciária que decretar a indisponibilidade comunicar a decisão diretamente aos cartórios de registros imobiliários.

TÍTULO IV

SISCOM - CNJ/PROJUDI

Capítulo I

Do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM)

Art. 87. A criação de classes e as movimentações do SISCOM, assim como quaisquer outras alterações no sistema que tenham reflexo na rotina judiciária da Primeira Instância, devem ser submetidas à apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça, considerando os recursos técnicos disponíveis para proceder a tais alterações. **(Revogado pelo Provimento CGJ 011/2009)**

Art. 88. O Departamento de Tecnologia da Informação, como setor técnico de assessoramento, somente procederá às alterações no sistema (*software*), após análise e aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça. **(Revogado pelo Provimento CGJ 011/2009)**

Capítulo II

Do Sistema de Informatização CNJ/PROJUDI

Art. 89. A distribuição de petição inicial e a juntada de contestação, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

Art. 90. As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF (*Portable Document Format*) ou html (*hypertext markup language*), disponibilizados gratuitamente no sistema.

Art. 91. O protocolo de petições no PROJUDI é ininterrupto, observando-se o seguinte:

I - para aferição da tempestividade será considerada a data e o horário da chancela aposta eletronicamente, quando da confirmação do recebimento, no arquivo processado do documento;

II - não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sítio do PROJUDI, ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o Coordenador do PROJUDI.

Art. 92. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste provimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 93. Se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório.

§1.º. A digitalização das peças será feita por meio eletrônico (*scanner*) e consiste na transferência imediata de imagens das peças apresentadas para o sistema computadorizado.

§2.º. Todos os documentos trazidos pelas partes, que forem digitalizados e venham a compor o processo eletrônico, serão devolvidos, salvo determinação judicial em contrário.

§3.º. Os originais dos documentos digitalizados, em qualquer caso, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado e arquivamento definitivo do processo.

Art. 94. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§1.º. Nos casos do *caput* deste artigo, o processo eletrônico poderá ser convertido para o meio físico, mediante impressão em papel e autuado na forma da legislação aplicável aos processos físicos.

§2.º. A materialização do processo eletrônico, de forma parcial ou total, será feita pelo cartório mediante autorização judicial.

§3.º. Entende-se por:

I - materialização total do processo eletrônico - a impressão de todas as petições e documentos digitais dos autos.

II - materialização parcial do processo eletrônico - a impressão de petições e documentos digitais determinados pelo juízo.

§4.º. As despesas decorrentes da materialização serão da parte que der causa ao seu procedimento.

§5.º. O processo físico em curso, antes da data deste provimento, não será digitalizado.

Art. 95. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:

I - mandado de segurança – as informações poderão ser prestadas por meio físico, caso em que serão digitalizadas pelo cartório e juntadas aos autos;

II – cumprimento de sentença:

a) autos físicos – a petição de cumprimento de sentença será instruída com certidão demonstrativa de crédito, com seu valor atualizado;

b) autos eletrônicos – o cumprimento de sentença se processará nos próprios autos eletrônicos.

III - execução de título extrajudicial:

a) nos Juizados Especiais o original do título de crédito será apresentado quando o juiz o exigir, para aferir seus requisitos intrínsecos;

b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cartula comercial, esta deverá ser entregue em cartório, em até cinco dias, após a distribuição e ficará depositada até ulterior deliberação judicial;

IV – ações criminais e infracionais – o inquérito policial ou o auto infracional, quando físico, ficará depositado em cartório, extraindo-se cópias de laudos, exames e demais peças mencionadas na ação penal, quando judicialmente determinado.

V – termos circunstanciados – serão digitalizados por meio eletrônico (*scanner*)

VI – cartas precatórias – se enviada para comarca que não disponha de processo eletrônico, será impressa e assinada pelo escrivão, com a certificação nos autos eletrônicos, observando-se o seguinte:

a) devolvida a carta precatória, os documentos essenciais, definidos pelo juiz, serão digitalizados e anexados aos autos eletrônicos;

b) digitalizados os documentos, a critério juiz, poderão ser destruídos os originais.

Art. 96. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 97. Observar-se-á em relação aos termos de audiência:

I – Nos Juizados Especiais, o termo de audiência não conterà qualquer assinatura, ainda quando houver composição entre as partes, deve-se, entretanto, consignar o nome de todos os presentes;

II – Nas Varas Cíveis e Criminais o termo será impresso, assinado pelas partes e, após, inserido eletronicamente nos autos.

Art. 98. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§1.º. As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§2.º. As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados serão suportadas com exclusividade pelos próprios interessados.

Art. 99. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, preferencialmente, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006 e da legislação processual, exceto as de direito processual criminal e infracional.

§1.º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§2.º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, com exceção daqueles em que conste selo holográfico de autenticidade, os quais serão devolvidos à Central de Mandados.

Art. 100. A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos.

§1.º. Caso a consulta se dê em dia não útil, considera-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2.º. A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3.º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual aos que manifestarem interesse por esse serviço, nos termos do parágrafo anterior.

§4.º. Caso a intimação feita na forma deste artigo cause efetivo prejuízo às partes ou prejudique a efetivação da justiça, o juiz pode determinar que o ato processual seja realizado por outro meio, desde que atinja sua finalidade.

Art. 101. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. As peças de acusação criminal deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 102. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela *web* do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 003/2010)**

§3.º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. **(O caput do art. 103 e seus §§ foram alterados pelo Provimento/CGJ 003/2009)**

Art. 104. Arquivado o processo eletrônico, a consulta visual ficará bloqueada e a extração de cópias dependerá de pedido de desarquivamento do feito, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 105. As custas finais serão calculadas, de forma digitalizada, pelo setor competente e anexadas aos autos virtuais, possibilitada a certificação digital.

Art. 106. Incumbe às respectivas serventias judiciais (perfil de diretor de secretaria e de técnico judiciário), em caso de determinação judicial:

I – Retificar o nome de parte que tenha CPF/CNPJ cadastrado (Cartório Distribuidor);

II – Redistribuição de feitos;

III – Alterar o valor da causa;

IV – Alterar o tipo de ação;

V - Criar dependência entre processos (apensamento);

VI – Suspende prazo. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 009/2009) (Revogado pelo Provimento CGJ 010/2009)**

Parágrafo único. Ao Administrador do PROJUDI cabe:

I - Certificar falhas de indisponibilidade do sistema;

II - Criar horário de audiência de conciliação e instrução; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 009/2009) (Revogado pelo Provimento CGJ 010/2009)**

Art. 107. A Coordenação da Central de Mandados, ao distribuir mandado oriundo de processo eletrônico, certificará no sistema o nome do oficial de justiça e a data da distribuição.

I - O oficial de justiça certificará, diretamente no PROJUDI, o resultado de sua diligência, enviando os autos conclusos.

II – O Departamento de Informática criará conta de correio eletrônico para cada oficial de justiça, vara e juizado, informando à Coordenação do PROJUDI.

III – A contagem do prazo ao oficial de justiça inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelos cartórios.

IV – A comprovação da certificação feita por oficial de justiça no sistema se dará pela apresentação do número do protocolo do evento gerado pelo próprio sistema PROJUDI.

§1.º. O oficial de justiça será intimado para devolução de mandado em seu poder por correio eletrônico (*e-mail*), devendo o cartório certificar a data em que foi intimado.

§2.º. A contagem do prazo do oficial de justiça, para devolução de mandado, inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelo cartório.

§ 3.º. Havendo a necessidade de redistribuição de mandado para cumprimento por outro oficial de justiça, o meirinho o devolverá à coordenação da central de mandados, mediante protocolo, sem certificar no sistema CNJ/PROJUDI. (Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2009)

TÍTULO V DAS CORREIÇÕES CAPÍTULO I

Das correções parciais virtuais

Art. 108. A Corregedoria-Geral de Justiça poderá determinar a realização de correções extraordinárias parciais virtuais, quando necessário, na Capital e no interior do Estado, por meio dos Sistemas de Informatização – SISCOM/CNJ-PROJUDI, da seguinte forma:

I - a instauração dar-se-á no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos trabalhos correicionais;

II - no dia designado, serão expedidos os relatórios de processos, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça;

III - será apreciada a tramitação de alguns processos por amostragem, preferencialmente aqueles que aparentarem alguma irregularidade;

IV - a Corregedoria-Geral de Justiça poderá requisitar informações aos juízes e aos escrivães acerca de processos, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; e

V - encerrados os trabalhos, o juízo correicionado será informado de seu resultado através de sucinto relatório, por e-mail.

§ 1.º As correções parciais virtuais e demais poderão ser realizadas pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por comissão por ele constituída para tal fim.

§ 2.º As correções parciais virtuais serão realizadas em atenção aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, além daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das correções ordinárias e extraordinárias

Art. 109. A documentação das correções será em procedimento individualizado por vara.

Art. 110. Toda correção depende de prévio aviso, com prazo de duração estabelecido, publicado o calendário anual de correções no Diário da Justiça Eletrônico, cientificados a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público e a Defensoria Pública de Roraima.

Art. 111. O relatório da correção será instruído com cópia da ata correspondente, mapa estatístico, relação dos servidores e outros dados pertinentes, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 112. Ao final da correção, será emitida ordem de serviço ou portaria contendo as determinações necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, bem como prazo para seu cumprimento, sem prejuízo da instauração de procedimentos disciplinares para apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 113. O Corregedor Geral de Justiça, nos exames a que proceder, verificará se as determinações proferidas nos autos e livros são fielmente cumpridas, lançando cotas e despachos nos autos, livros e papéis examinados, servindo como advertência para as emendas ou remissões e como instrução para juízes e servidores.

TÍTULO VI DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 114. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando a infração disciplinar praticada por servidor no seu conjunto, apontar ausência de gravidade e de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço, ou aos princípios que regem a Administração Pública, antes ou durante o processo disciplinar/sindicância.

Art. 115. Além dos requisitos do artigo anterior, deverá ser observada, também, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor, manifestação da chefia imediata que lhe abone a conduta e ausência de penalidade disciplinar aplicada ao servidor, observados os prazos dos artigos 124 e 125 da LCE n.º 053/01;

Art. 116. Como medida disciplinar alternativa à Sindicância a ao Processo Administrativo Disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o respectivo termo de compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional e de que não poderá ser contemplado com o mesmo benefício pelo prazo de um ano, contado da data da homologação.

Art. 117. O termo de compromisso será firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, cabendo sua homologação ao Desembargador Corregedor Geral de Justiça, com publicação de extrato do termo ou da respectiva decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 118. O termo de ajustamento de conduta será arquivado na Corregedoria Geral de Justiça, sem qualquer averbação ou anotação nos respectivos assentamentos funcionais do servidor que configure penalidade disciplinar.

TÍTULO VII**DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA**

Art. 119. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da sentença, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do *caput*, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se:

I – houver mais de um e não haver entre eles sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.906/94;

II – O advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 120. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 121. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela escrivania onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 122. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato.

Art. 123. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

TÍTULO VIII**DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS**

Art. 124. Certificado o trânsito em julgado, o escrivão deverá elaborar a conta de custas finais e intimar o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem recolhimento, emitir-se á certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto.

Art. 125. A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo das custas.

Art. 126. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato pelo Tabelião.

Art. 127. Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida protestada.

§1º. Ocorrendo parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§2º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem custas notariais.

TÍTULO IX**DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR**

Art. 128. Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 05 (cinco) UFERR, sem baixa no Cartório Distribuidor.

§1º. O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem importa em reconhecimento judicial de quitação da dívida, podendo ser restabelecida a execução quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no *caput*, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), se necessário, na forma do artigo 2.º, § 8.º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§2º. Os autos também serão desarquivados, e emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no *caput*.

§3º. Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830/1980, considerar-se-á a soma dos débitos consolidados para efeito de arquivamento.

§4º. Não se aplica a regra do *caput* quando a execução já se encontrar com praça ou leilão designados.

Art. 129. O arquivamento do feito não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora do crédito exequendo.

Art. 130. O arquivamento a que se refere este Provimento não está sujeito ao recolhimento de custas judiciais, nem implica sucumbência, devendo ser cientificada a Fazenda Pública exequente da medida a ser tomada.

TÍTULO X**DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Art. 131. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas aos Magistrados de 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual de Roraima, serão feitas por intermédio do correio eletrônico juizes@tj.rr.gov.br, ou e-mail individual do Magistrado, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

Art. 132. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas às serventias judiciais e extra judiciais de Roraima, serão feitas por intermédio do correio eletrônico serventias@tj.rr.gov.br e e-mail individual dos Tabelionatos, respectivamente, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR. (Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2009)

TÍTULO XI**EXECUÇÃO PENAL (Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança)****CAPÍTULO I****DA EXECUÇÃO PENAL**

Art. 133. A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;

III - cópias da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;

V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;

IX - nome e endereço do curador, se houver;

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido;

XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XII - certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 134. A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos do anexo I e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo 113 da LEP.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 135. O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 133.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 136. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada deverão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução.

Parágrafo único. O primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura.

Art. 137. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 138. Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Art. 139. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

CAPÍTULO II

DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 140. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 141. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 133.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 142. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 143. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 133, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 144. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 145. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 146. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10216, de 06 de abril de 2001, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 133 deste Provimento, no que couber.

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal.

Art. 148. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 133 deste Provimento, no que couber.

Art. 149. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 151. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do Art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 152. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 153. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 154. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

TÍTULO XII MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 155. As rotinas estabelecidas no Manual Prático editado pelo Conselho Nacional de Justiça (anexo II) aplicam-se a todas as Comarcas do interior do Estado de Roraima e às Varas Criminais e Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medias Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR.

(*vigência a partir de 12 de julho de 2010)

Art. 2.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 115, que terá vigência a partir do dia 12 de julho de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PROVIMENTO 001/2009-CGJ

ANEXO I – GUIAS (EXECUÇÃO DE PENA/MEDIDA DE SEGURANÇA)

GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL
(MEDIDA DE SEGURANÇA)JUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

Documentos

Endereço(s) Completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data do trânsito em julgado para Defesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo de TRATAMENTO AMBULATORIAL

Nome do curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

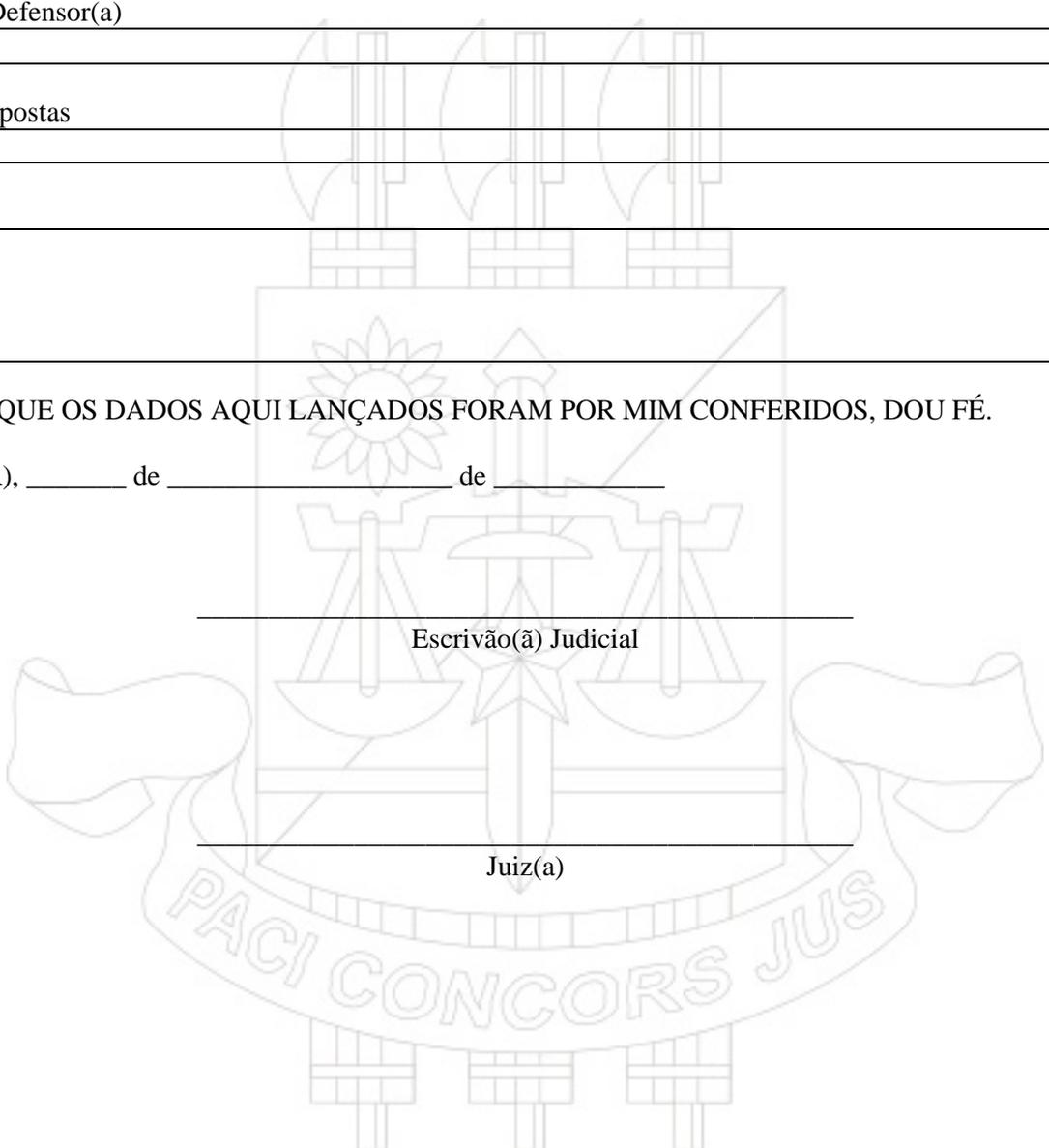
Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

Juiz(a)



GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL
(MEDIDA DE SEGURANÇA)JUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

Documentos

Endereço(s) Completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data do trânsito em julgado para Defesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo de TRATAMENTO AMBULATORIAL

Nome do curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

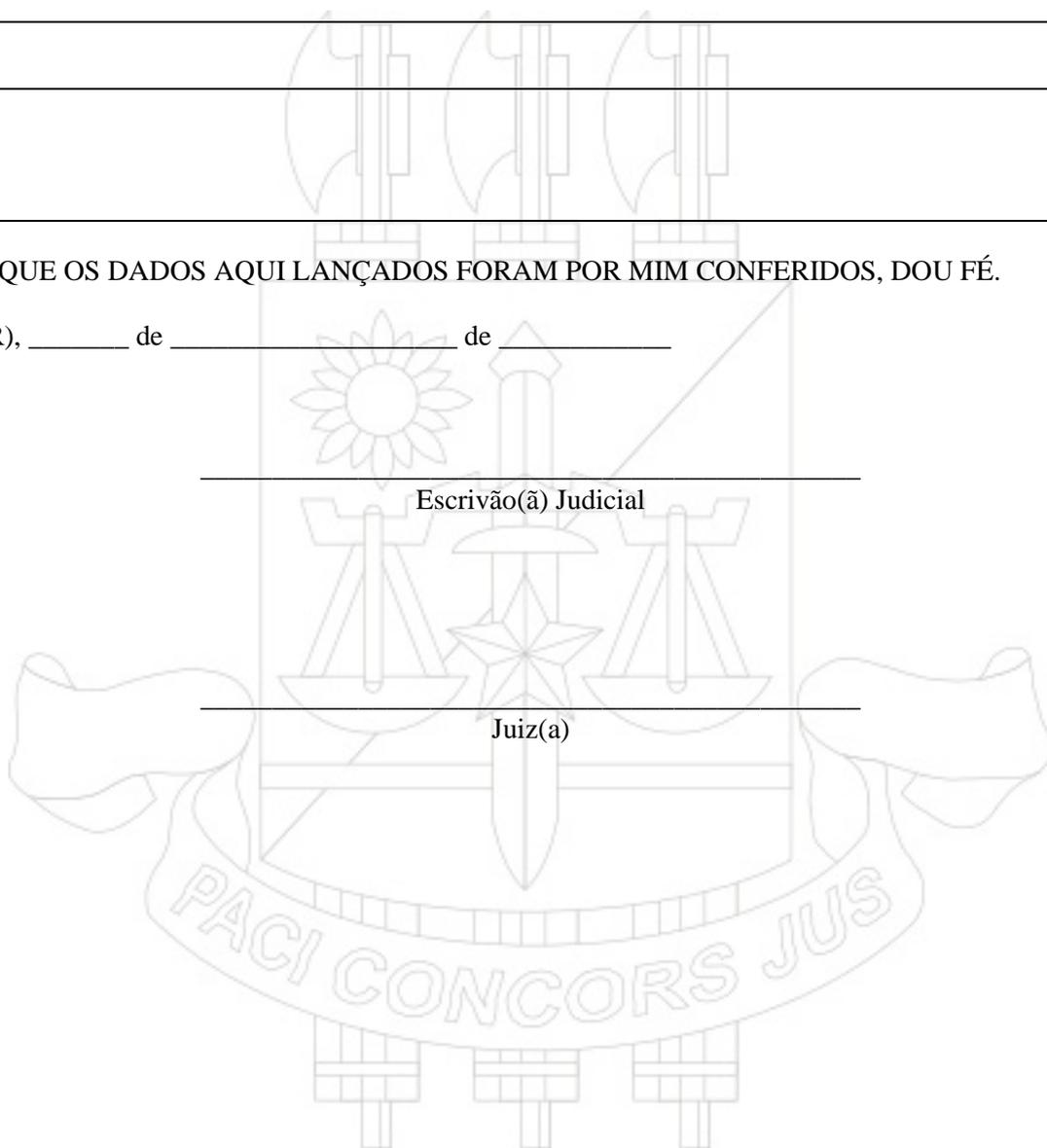
Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

Juiz(a)



GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

Documento(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) Completo(s)

DADOS DO PROCESSO CÍVIL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data do trânsito em julgado para Defesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

--	--	--	--	--	--	--

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM – Reclusão	ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
CRIME COMUM – Detenção	ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
CRIME HEDIONDO	ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
REINCIDÊNCIA	COMUM		HEDIONDO		GENÉRICA	
DIAS MULTA						

	ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
--	--------	--	---------	--	--------	--

Regime Prisional

--

Localização/Situação atual do(a) apenado(a)

--

Nome do Defensor(a)

--

Observação e informações de outros processos

--

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

Juiz(a)

GUIA DE INTERNAMENTO
MEDIDA DE SEGURANÇAJUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

Documentos

Endereço(s) Completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CÍVIL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data do trânsito em julgado para Defesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo do INTERNAMENTO

Nome do curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

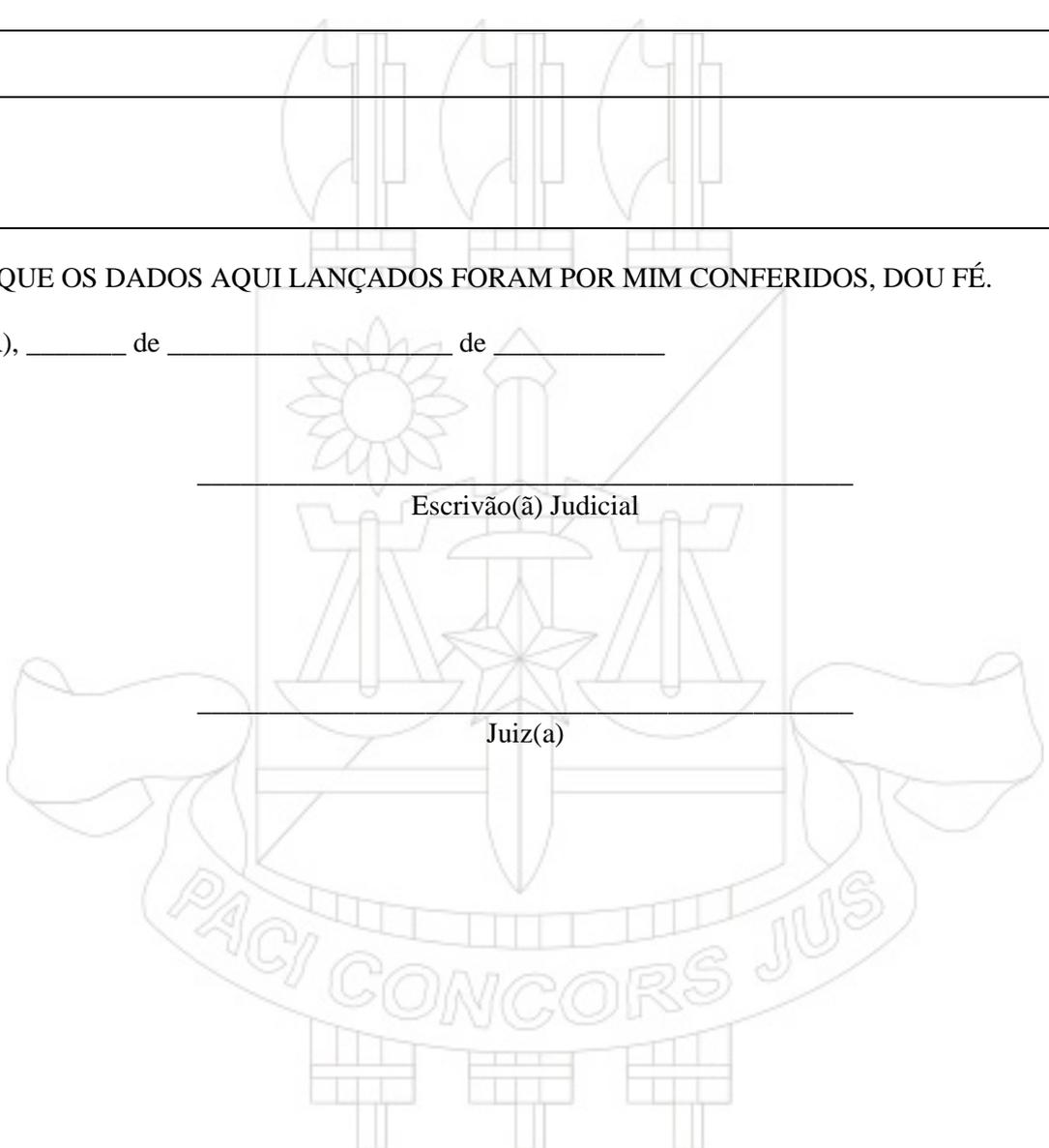
Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

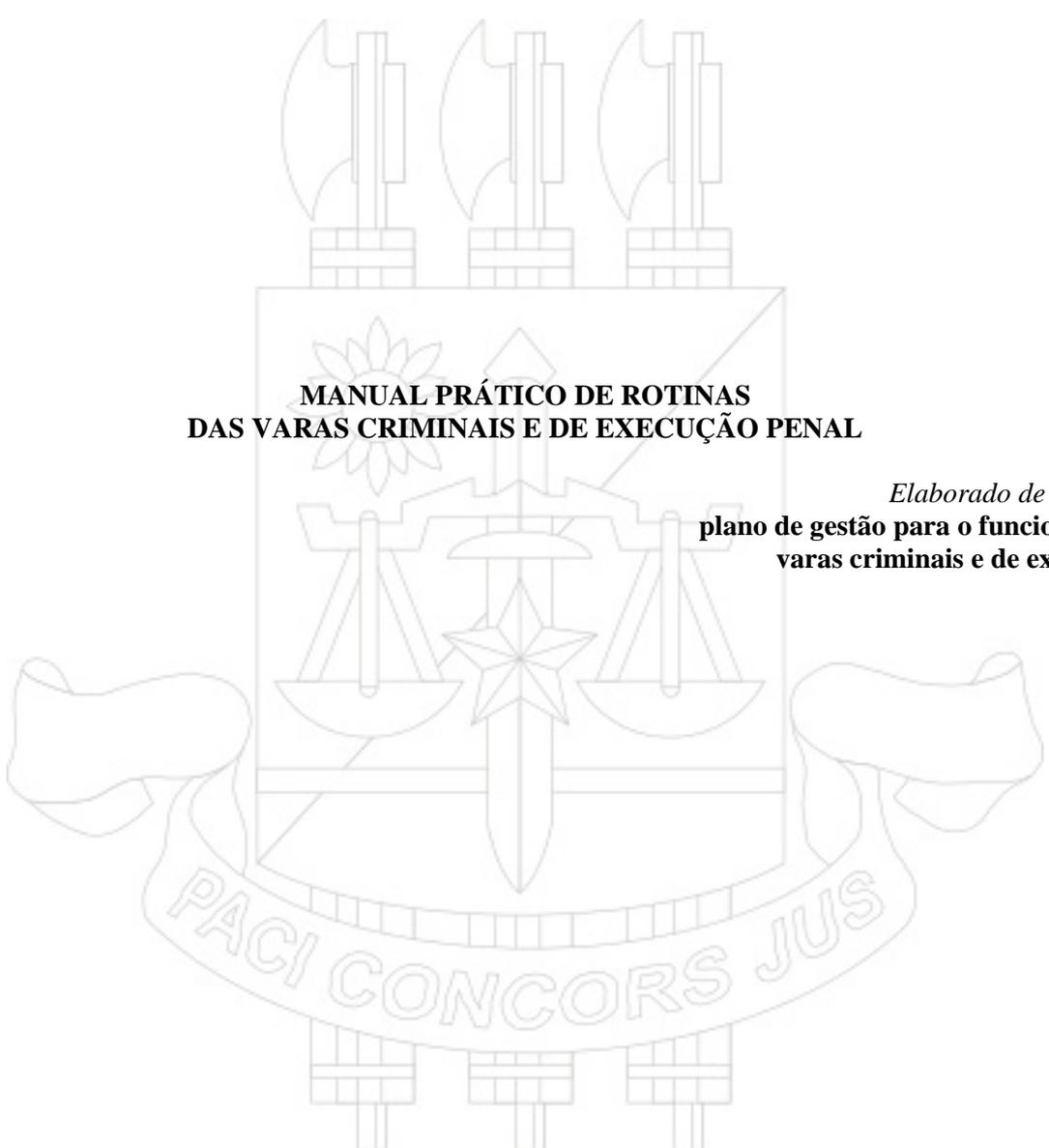
Juiz(a)



PROVIMENTO 001/2009-CGJ

ANEXO II – MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Grupo de Trabalho para Estudo e Proposição de Estrutura Mínima para as Varas Criminais e de Execução Penal



**MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS
DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL**

*Elaborado de acordo com o
plano de gestão para o funcionamento das
varas criminais e de execução penal*

Brasília, Novembro de 2009

PLANO DE GESTÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Conselho Nacional de Justiça 3º Composição

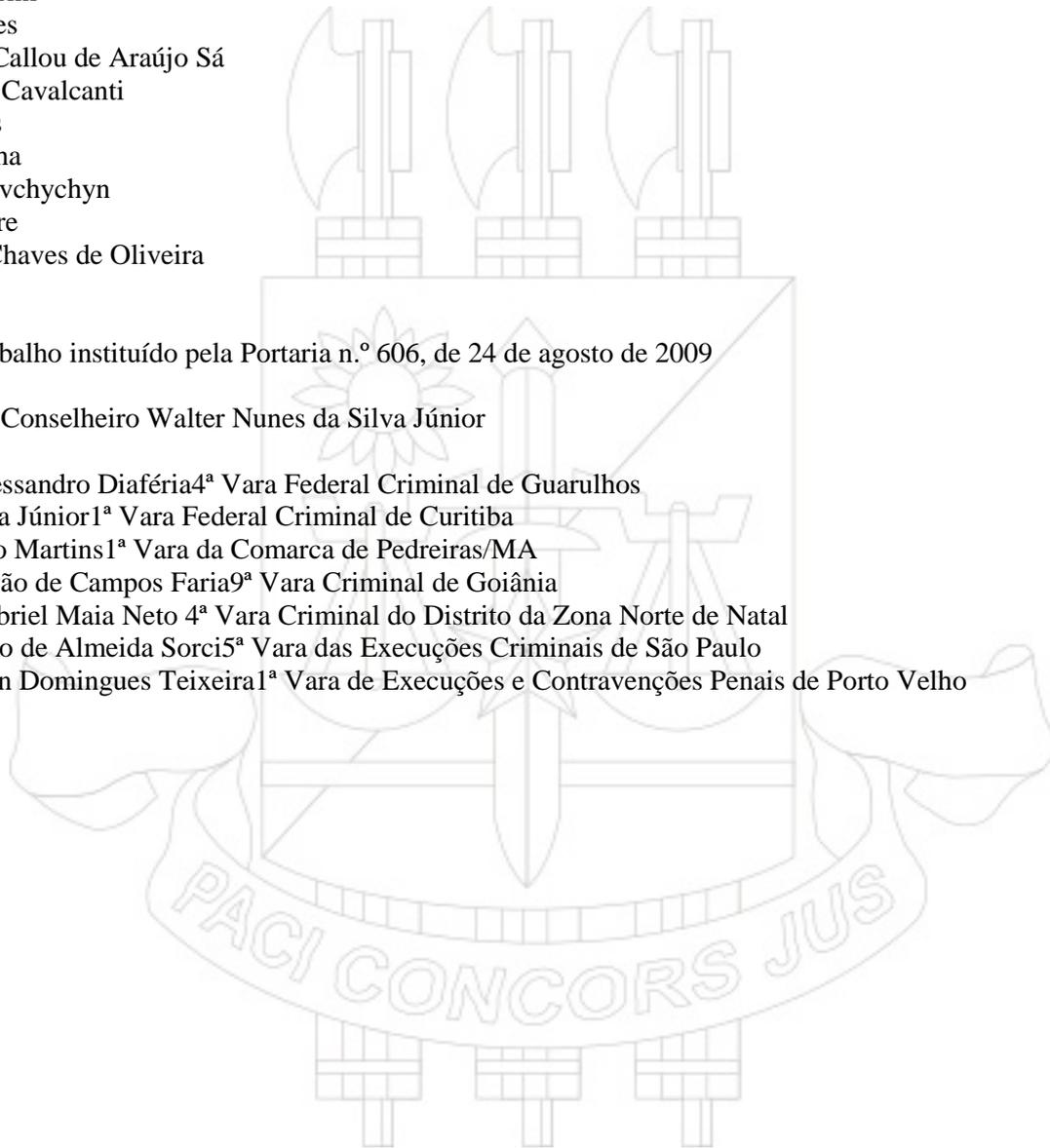
Presidente **Min. Gilmar Mendes**

Conselheiros Ives Gandra Martins Filho
Milton Nobre
Leomar Barros
Nelson Tomaz Braga
Paulo Tamburini
Marcelo Neves
José Adônis Callou de Araújo Sá
Felipe Locke Cavalcanti
Walter Nunes
Morgana Richa
Jefferson Kravchychyn
Marcelo Nobre
Jorge Hélio Chaves de Oliveira

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 606, de 24 de agosto de 2009

Coordenador Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior

Membros Alessandro Diaféria^{4ª} Vara Federal Criminal de Guarulhos
Danilo Pereira Júnior^{1ª} Vara Federal Criminal de Curitiba
Douglas Melo Martins^{1ª} Vara da Comarca de Pedreiras/MA
Fábio Cristovão de Campos Faria^{9ª} Vara Criminal de Goiânia
Francisco Gabriel Maia Neto ^{4ª} Vara Criminal do Distrito da Zona Norte de Natal
Paulo Eduardo de Almeida Sorci^{5ª} Vara das Execuções Criminais de São Paulo
Sérgio Willian Domingues Teixeira^{1ª} Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho

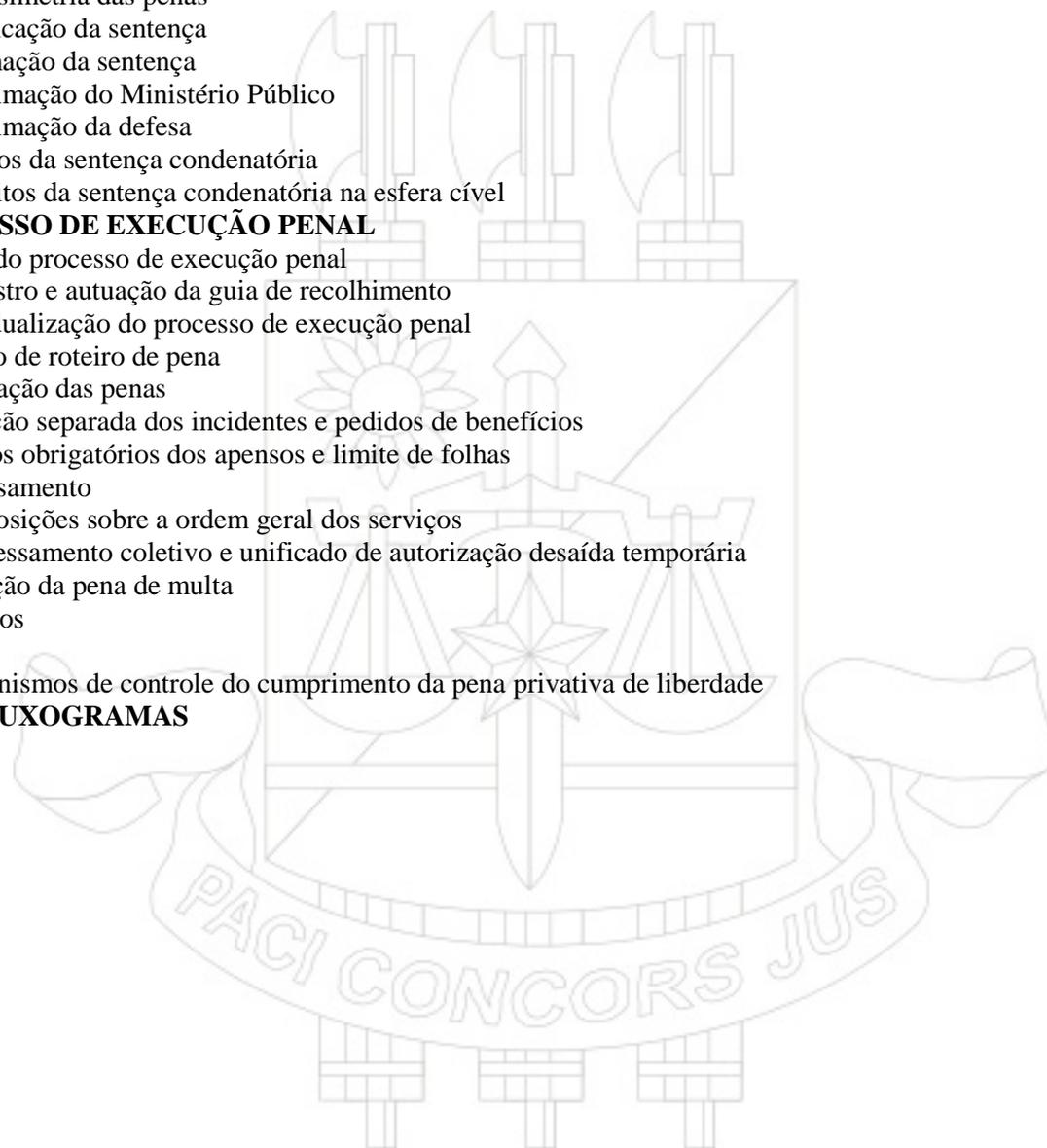


SUMÁRIO

1. FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL	11
1.1. Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público	11
1.1.1. Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento	11
1.1.2. Inquérito policial já registrado com novos requerimentos de prorrogação de prazo para o seu encerramento	12
1.1.3. Vista e extração de cópias dos autos de inquérito por advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB	12
1.2. Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário	12
1.2.1. Hipóteses de distribuição e inserção no sistema processual	13
1.2.1.1. Requerimento de medidas constritivas ou acautelatórias	13
1.2.1.2. Requerimento de prorrogação de prazo e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória	13
1.2.1.3. Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente	13
1.2.1.4. Comunicação de prisão em flagrante em plantão	14
1.2.1.5. Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária	15
1.2.1.6. Falta de juntada de documentos imprescindíveis	15
1.2.1.7. Juntada de antecedentes	15
1.2.1.8. Controle do prazo da prisão: processo e inquérito	15
1.3. Processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita	16
1.3.1. Hipóteses do regime de publicidade restrita	16
1.3.2. acesso aos feitos criminais com publicidade restrita	16
1.3.2.1. quem tem acesso	16
1.3.2.2. extensão do acesso	17
1.3.2.3. Dever de sigilo	17
1.3.3. Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita	17
1.3.4. Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita	18
1.3.5. Sistema processual e os feitos com regime de publicidade restrita	18
1.3.6. Retirada de autos com regime de publicidade restrita	18
1.3.6.1. Procedimentos de investigação	18
1.3.6.2. Retirada de autos judiciais (carga)	19
1.3.6.3. Arquivos de mídia	20
1.3.7. Transporte dos autos com regime de publicidade restrita	20
1.4. Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática	20
1.4.1. Requisitos legais para a interceptação de comunicações	21
1.4.2. Início da medida	21
1.4.3. Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação	21
1.4.4. Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário	22
1.4.5. Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório	22
1.4.6. Conteúdo da petição	22
1.4.7. Decisão judicial	23
1.4.8. Forma de comunicação às operadoras de telefonia	23
1.4.9. Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia	24
1.4.10. Controle das interceptações	24
1.4.11. Prazo da interceptação	24
1.4.12. Autuação do procedimento	25
1.4.13. Documentação da interceptação	25
1.4.14. Conclusão da diligência	25
1.4.15. Sigilo das diligências, gravações e transcrições	25
1.4.16. Inutilização de gravação	26
1.4.17. Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia	26
2. FASE PROCESSUAL	27
2.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO	27
2.1.1. Procedimento ordinário	27
2.1.1.1. Critério de adoção do rito	27
2.1.1.1.1. Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição	27

2.1.1.2. Duração razoável do processo	28
2.1.1.2.1. Regra geral na contagem dos prazos processuais	28
2.1.1.2.2. Situações excepcionais:	29
2.1.1.2.3. Excesso de prazo	29
2.1.2. Fase postulatória	29
2.1.2.1. Propositura da ação penal	29
2.1.2.2. Juízo de admissibilidade	29
2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões	31
2.1.2.4. Citação	31
2.1.2.4.2. Citação por carta precatória	32
2.1.2.4.3. Citação com hora certa	33
2.1.2.4.4. Citação por edital	33
2.1.2.4.5. Citação por termo	35
2.1.2.4.6. Citação por carta rogatória	35
2.1.2.4.7. Acusado estrangeiro preso	35
2.1.2.5. Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu	35
2.1.2.6. Decretação da prisão preventiva	36
2.1.2.6.1. Requisitos da prisão preventiva	36
2.1.2.6.2 Situações concretas	36
2.1.2.6.3 Hipóteses de cabimento	36
2.1.2.6.4 Hipóteses de vedação	36
2.1.2.7. Revelia	37
2.1.2.8. Intimações	38
2.1.2.8.1. Intimação do defensor constituído	38
2.1.2.8.2. Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado	38
2.1.2.8.3. Abandono da causa pelo defensor	38
2.1.2.9. Suspensão condicional do processo	39
2.1.2.9.1. Hipóteses	39
2.1.2.9.2. Condições legais	39
2.1.2.9.3. Revogação automática da suspensão condicional	39
2.1.2.9.4. Revogação facultativa da suspensão condicional	39
2.1.2.10. Resposta escrita	40
2.1.2.10.1. Conteúdo	40
2.1.2.10.2. Prazo	40
2.1.2.10.3. Ausência de resposta escrita	41
2.1.2.10.4. Testemunhas	41
2.1.2.10.5. Justificações, especificação de provas e diligências	42
2.1.2.11. Impugnação das preliminares e/ou documentos	42
2.1.3. Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas	42
2.1.3.1. Hipóteses de absolvição sumária	42
2.1.3.2. Regra de julgamento na absolvição sumária	42
2.1.3.3. Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência	43
2.1.4. Fase instrutória e de julgamento: audiência	44
2.1.4.1. Providências prévias	44
2.1.4.2. Dinâmica da audiência de instrução e julgamento	44
2.1.4.2.1. Ordem dos atos praticados em audiência	44
2.1.4.3. Testemunhas	45
2.1.4.3.1. Testemunha residente fora da localidade do Juízo	46
2.1.4.3.2. Preservação da intimidade ou imagem da testemunha	46
2.1.4.4. Interrogatório	47
2.1.4.4.1. Videoconferência	47
2.1.4.5. Reinterrogatório	47
2.1.4.6. Documentação dos depoimentos	48
2.1.4.7. Encerramento da audiência sem prolação de sentença	48
2.1.4.7.1. Hipóteses	48
2.1.4.7.2. Cabimento da diligência	49
2.1.4.8. Alegações finais	49
2.1.4.9. Mutatio libelli	49

2.1.5. Sentença	50
2.1.5.1. Vinculação	50
2.1.5.2. Forma da sentença	50
2.1.5.3. Princípio da correlação e emendatio libelli	50
2.1.5.4. Sentença absolutória	51
2.1.5.4.1. Hipóteses (art. 386 do CP)	51
2.1.5.4.2. Sentença absolutória imprópria	51
2.1.5.5. Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP):	51
2.1.5.6. Sentença condenatória (art. 387, do CP)	52
2.1.5.6.1. Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória	52
2.1.5.6.2. Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória	52
2.1.5.6.3. Dosimetria das penas	53
2.1.5.7. Publicação da sentença	53
2.1.5.8. Intimação da sentença	53
2.1.5.8.1. Intimação do Ministério Público	53
2.1.5.8.2. Intimação da defesa	54
2.1.5.9. Efeitos da sentença condenatória	54
2.1.5.10. Efeitos da sentença condenatória na esfera cível	55
2.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL	55
2.2.1. Início do processo de execução penal	55
2.2.1.1. Registro e autuação da guia de recolhimento	55
2.2.2. Individualização do processo de execução penal	58
2.2.3. Apenso de roteiro de pena	58
2.2.4. Liquidação das penas	59
2.2.5. Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios	60
2.2.5.1. Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas	60
2.2.6. Processamento	61
2.2.6.1. Disposições sobre a ordem geral dos serviços	61
2.2.6.2. Processamento coletivo e unificado de autorização desaiada temporária	62
2.2.7. Execução da pena de multa	63
2.2.8. Recursos	63
2.2.9. Alvará	64
2.2.10. Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade	64
Anexos - FLUXOGRAMAS	65



1. FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL

Como regra, a tramitação do inquérito policial deve se dar diretamente entre o órgão da Polícia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação.

Excetuam-se as situações em que haja necessidade de se adotar medida constritiva e/ou acautelatória, ou restrição a algum direito fundamental do investigado.

Nestes casos, haverá distribuição do inquérito e fixação do juízo natural para apreciação de tais medidas excepcionais. Conferir rotinas do item 1.2 infra.

1.1. Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público

1.1.1. Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento

Rotina:

- a) em se tratando da primeira remessa ao Ministério Público, a Polícia deverá previamente encaminhar os autos ao Distribuidor;
- b) o Distribuidor providencia apenas e tão somente o seu registro (sem distribuição), respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia;
- c) se for o caso o juiz deve dirimir questões de competência;
- d) registrado o Inquérito, a Secretaria, por ato ordinatório, promove a remessa imediata ao Ministério Público, independentemente de determinação judicial específica, com simples certificação pelo servidor responsável, indicando data, nome e matrícula funcional;
- e) caberá ao juiz decidir se houver o indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

1.1.2. Inquérito policial já registrado com novos requerimentos de prorrogação de prazo para o seu encerramento

Rotina:

A tramitação será feita diretamente entre a Polícia e o Ministério Público independentemente de intervenção judicial.

1.1.3. Vista e extração de cópias dos autos de inquérito por advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB

Rotina:

O acesso aos autos de inquérito policial se dará na repartição em que se encontrarem os autos, mediante certificação. Cópias poderão ser obtidas pelos interessados, mediante requerimento por escrito à autoridade competente (Ministério Público ou Polícia), independentemente de qualquer intervenção do Poder Judiciário ou de seus servidores. Devem ser certificadas nos autos as cópias obtidas nos termos expostos, especificando quais folhas fotocopiadas.

1.2. Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário

1.2.1. Hipóteses de distribuição e inserção no sistema processual

O setor de Distribuição dos fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;
- g) deliberação acerca do Juízo;
- h) impetração de *habeas corpus*;
- i) decisão acerca do indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

1.2.1.1. Requerimento de medidas constritivas ou acautelatórias

Rotina:

- a) a Polícia faz a representação e encaminha diretamente os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação;
- b) após manifestação, o Ministério Público encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) o distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento;

1.2.1.2. Requerimento de prorrogação de prazo e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória

Rotina:

- a) a Polícia encaminha diretamente os autos ao Ministério Público, com o pedido de prorrogação de prazo;
- b) o Ministério Público analisa a prorrogação do prazo e promove o requerimento da medida constritiva e/ou acautelatória (item 2.2.1, supra) e encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) o distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento.

1.2.1.3 Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente

Rotina 1:

- a) o órgão da Polícia encaminha diretamente ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- b) o distribuidor do Fórum promove a livre distribuição do comunicado de prisão em flagrante, firmando o juiz natural;
- c) o juiz aguardará manifestação ministerial por até 24 horas e, certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação ministerial, deverá deliberar sobre:
 - c.1) a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegal idade;
 - c.2) a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;
 - c.3) o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.

Rotina 2:

A secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

- a) cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;
- b) comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;
- c) comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

1.2.1.4. Comunicação de prisão em flagrante em plantão

- a) a Polícia encaminha, por meio eletrônico, ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral pela mesma via, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- b) o Juiz plantonista, no curso do plantão, aguardará por tempo suficiente à célere decisão, o pronunciamento do Ministério Público; silente o órgão, promoverá contato para saber sobre sua manifestação;
- c) com ou sem a manifestação do Ministério Público, nos termos citados, o juiz decidirá, deliberando sobre
 - c.1) a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade;
 - c.2) a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;
 - c.3) o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.
 - c.4) determinará a livre distribuição do feito, após o término do plantão.

Rotina 2:

A Secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

- a) cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;
- b) comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;
- c) comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

1.2.1.5. Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária

Rotina:

Somente o Poder Judiciário, por meio do Juízo natural prevento, apreciará os pedidos de prorrogação de prazo nestes casos.

1.2.1.6. Falta de juntada de documentos imprescindíveis

Em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o Juízo entender imprescindíveis à decisão de manutenção da prisão, o Juízo adotará a seguinte rotina:

Rotina:

- a) havendo defensor constituído, intimar pelo expediente, por meio eletrônico e/ou por telefone mediante certidão detalhada, para suprir a falta em 48 horas, o que, se não suprido, ensejará a nomeação de defensor dativo ou de Defensor Público, sem prejuízo de comunicação à OAB;
- b) não havendo advogado constituído, nomear defensor dativo ou comunicar a Defensoria Pública para que regularize, em prazo não superior a 5 dias.

1.2.1.7. Juntada de antecedentes

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio Juízo, por meio do sistema informatizado, poderá ser dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

Rotina:

A serventia efetuará as pesquisas nos bancos de dados pertinentes e expedirá as comunicações necessárias para a vinda dos antecedentes criminais do detido, no prazo de 48 horas.

1.2.1.8. Controle do prazo da prisão: processo e inquérito

Pressuposto para o adequado controle do prazo de prisão em processos e inquéritos policiais será a adoção do relatório previsto no artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, que abrange a jurisdição de 1º e 2º Grau.

Para evitar a paralisação por mais de três meses de inquéritos e processos com indiciado ou réu preso, a serventia deverá:

Rotina:

- a) efetuar, no mínimo mensalmente, a verificação de andamento mediante acesso ao sistema processual ou conferência física dos autos, abrindo a conclusão ao Juiz imediatamente, se necessário.
- b) informar à corregedoria e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, justificando a demora na movimentação processual. (artigo 2º, §§ 1º e 2º, Res. CNJ nº 66/2009).

1.3. Processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita

Considera-se sob publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenha informações protegidas por norma constitucional ou infraconstitucional.

1.3.1. Hipóteses do regime de publicidade restrita

- a) necessidade de proteção da intimidade ou interesse social;
- b) necessidade de proteção de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado os processos e procedimentos sob publicidade restrita preservam sua natureza mesmo quando findos, se tratarem de: matéria cível *lato sensu* e contiverem informações a respeito da vida familiar, bancária, ou fiscal das partes; e de matéria penal cujo encerramento decorrer de decisão de arquivamento, de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, salvo determinação em contrário da autoridade judicial competente.

Havendo investigação criminal ou processo judicial em que ocorra alguma das situações previstas (itens a e b, supra) rotina:

- a) o juiz deverá deliberar sobre o cabimento da decretação do regime de publicidade restrita, especificando se a restrição é total ou apenas parcial;
- b) cessando, por qualquer motivo, os motivos referidos, o Juiz analisará eventual levantamento do regime de publicidade restrita dos autos.

1.3.2. Acesso aos feitos criminais com publicidade restrita

1.3.2.1. quem tem acesso

partes;

advogados regularmente constituídos;

estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados;

servidores com dever legal de agir no feito, incluindo o Ministério público

Rotina:

- a) previamente ao acesso aos autos do feito criminal, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos, lavrando certidão, se necessário for;

b) no caso de servidores públicos, do Juízo, do Ministério Público ou da polícia, somente terão acesso aqueles previamente designados e identificados por sua matrícula funcional, ou por deliberação judicial específica.

1.3.2.2. Extensão do acesso

Todo material probatório já produzido na investigação criminal pode ser acessado (conferir item 2.3.2.1), salvo no que concerne às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, caso em que a consulta poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas.

Rotina:

Havendo pedido de acesso aos autos de investigação criminal com diligências em andamento, deverá ser aberta a conclusão ao Juízo para decisão individualizada e motivada.

1.3.2.3. Dever de sigilo

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

O Juízo determinará o registro do acesso aos autos e a certificação de quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.3. Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita

Rotinas:

Para o adequado processamento do feito, o Juízo deverá:

- a) deliberar sobre a necessidade da omissão do nome das partes nos sistemas de informação, para preservar a intimidade dos investigados;
- b) determinar à serventia que identifique por meio de etiqueta padrão na capa dos feitos em que haja autos materializados fisicamente;
- c) deliberar sobre se a publicidade restrita constante dos autos principais de feito criminal, assim como de seus anexos, será estendida, ou não, a todo o processo ou procedimento investigatório, identificando-se quais volumes são atingidos pelo regime;

1.3.4. Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita

a publicação de atos decisórios nos feitos com regime de publicidade restrita, no âmbito do 1º e 2º grau de jurisdição, deve conter restrições compatíveis com o regime em tela, para assegurar sua eficácia.

Rotina:

A publicação deverá conter apenas:
números de autuação
data da decisão, da sentença ou do acórdão;
dispositivo ou ementa, redigidos de modo a não comprometer o sigilo.

1.3.5. Sistema processual e os feitos com regime de publicidade restrita

a mesma sistemática (cf. item 1.3.4., supra) vale para as informações disponibilizadas ao público via sistema processual informatizado da Justiça.

Rotina:

Para acesso do público em geral, o sistema processual deverá conter apenas as informações relacionadas a:
números de autuação;
data de decisões;
dispositivo da sentença, redigido de modo a não comprometer o sigilo.

1.3.6. Retirada de autos com regime de publicidade restrita

tendo em vista as restrições próprias do regime de publicidade restrita, somente poderão ser conhecidos os pedidos de retirada (carga) de autos que forem formulados por escrito, para fins de adequado controle de acesso aos autos.

1.3.6.1. procedimentos de investigação

em razão da sua natureza, é vedada a retirada (carga) de autos de investigação (inquéritos e procedimentos processuais) com regime de publicidade restrita, assegurado aos procuradores dos investigados e indiciados, o acesso às cópias que lhe interessarem.

Dever de sigilo

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

a serventia certificará quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.6.2. Retirada de autos judiciais (carga)

quem pode efetuar retirada (carga):

advogados regularmente constituídos;

estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados;

Rotina:

a serventia deverá identificar previamente o requerente da carga, conferindo se consta a procuração e se desta constam poderes específicos.

Quando se pode efetuar a retirada (carga):

não houver prazo comum para a prática de atos processuais ou quando não houver motivo relevante (EOAB, art.7º, § 1º, II).

Alternativas ao requerente:

extração de cópias via secretaria, mediante recolhimento de taxas eventualmente incidentes;

extração de cópias mediante equipamento eletrônico próprio, scanner ou fotografia dos autos, independentemente de custas

Rotina:

o Juízo deve motivar o indeferimento da carga pela existência de prazo com um em aberto, facultando, entretanto, a extração de cópias.

Dever de sigilo

com a carga dos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga.

Rotina:

A serventia deve fazer constar advertência expressa ao requerente, no momento da carga ou cópia dos autos do dever de sigilo, nos termos expostos

1.3.6.3. Arquivos de mídia

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

Rotina:

a) a serventia deverá manter os arquivos de mídia em duplicidade, para que suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria;

b) os arquivos que permanecerem acostados aos autos devem ser previamente identificados;

c) as secretarias das varas ou dos tribunais poderão, por meio de determinação e mediante auxílio do setor de informática do fórum, efetuar a replicação de arquivos de mídia digital, mediante requerimento por escrito do interessado e fornecimento da mídia virgem, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

1.3.7. Transporte dos autos com regime de publicidade restrita

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

Rotina:

a) a serventia deverá providenciar invólucros lacrados contendo a indicação do sigilo e do número de autuação;

b) o transporte e entrega serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado e previamente identificado;

c) no recebimento dos invólucros contendo autos com regime de publicidade restrita, deverá o servidor responsável atestar a integridade do lacre, responsabilizando-se por sua violação, caso não reporte eventual irregularidade ocorrida no transporte;

1.4. Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática

No devido processo legal definido na Lei n.º 9.296, de 1996, o contraditório é postergado, de modo que o investigado ou acusado só será intimado para se defender quando encerrado o monitoramento.

1.4.1. Requisitos legais para a interceptação de comunicações

- a) prova da existência de infração criminal (art. 1º, I, última parte, Lei 9.296/96);
 - b) indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal (art. 1º, I, primeira parte, Lei 9.296/96);
 - c) necessidade da interceptação para a apuração da infração (art. 4º, caput, Lei 9.296/96);
 - d) esclarecimento de a prova não poder ser feita por outros meios disponíveis (art. 2º, II, Lei 9.296/96);
 - e) infração penal punida, no mínimo, com pena de reclusão (princípio da proporcionalidade) (art. 1º, II, Lei 9.296/96);
- Portanto, tem de existir, no mínimo, a instauração de inquérito policial.

1.4.2. Início da medida

- a) de ofício pelo juiz: poder geral de cautela, o que só é afinado com o princípio acusatório quando já existente o processo;
- b) requerimento da autoridade policial, durante o inquérito, neste caso, se não adotada a rotina prevista nas alíneas *a* e *b* do item 1.2.1.1 deste Manual de Rotinas, antes de decidir, o juiz deve dar vista ao Ministério Público, a despeito do disposto no art. 6º, caput, da Lei 9.296/96;
- c) requerimento do Ministério Público.

1.4.3. Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação

Diante do caráter sigiloso da medida solicitada e a constatação da falta de uniformização a respeito, o CN J regulamentou as rotinas relacionadas à interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, nos termos da Resolução nº 59, de 9. 9.2008 (Resolução).;

- a) deve ser encaminhado à distribuição em envelope lacrado, com os argumentos e os documentos necessários (art. 2º da Resolução);
- b) na parte externa do envelope deve ser colada folha de rosto, contendo as seguintes informações:
 - b.1) medida cautelar sigilosa;
 - b.2) delegacia de origem ou órgão do MP;
 - b.3) Comarca de origem da medida. (art. 3º da Resolução).

Neste envelope não deve constar o nome do requerido, a natureza da medida ou qualquer outra anotação (art. 4º da Resolução);

- c) outro envelope menor, igualmente lacrado, contendo o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, anexado ao envelope lacrado contendo o pedido;
- d) não observadas essas regras, o Distribuidor ou o Plantão Judiciário não deverá receber o pedido, negando, por conseguinte, a distribuição.

Feita a conferência dos lacres, o servidor abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado apenas o número do procedimento investigatório e a indicação da delegacia ou do órgão do Ministério Público requerente da medida, sem a violação do lacre do envelope contendo o pedido e os documentos.

1.4.4. Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário

Apreciada, deferida ou indeferida, durante o regime de plantão, o pedido de interceptação, deverá ser providenciado o envio, em seguida, devidamente lacrado, dos envelopes para o Serviço de Distribuição (art. 13 da Resolução).

Da Ata do Plantão Judiciário só poderá constar a existência da “medida cautelar sigilosa”.

Não se admite a apreciação de pedido de prorrogação de interceptação telefônica durante o Plantão Judiciário, salvo em caso de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros (art. 13, § 1º, da Resolução).

1.4.5. Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório

O escrivão ou o responsável autorizado pelo juiz deverá fazer a conferência do lacre do envelope, abrir o envelope e fazer a conclusão ao juiz (art. 9º, parágrafo único da Resolução).

1.4.6. Conteúdo da petição

Deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a interceptação telefônica.

Deverá indicar os meios a serem empregados (art. 4º, caput, parte final).

Excepcionalmente, pode ser formulado oralmente, com redução a termo (parágrafo único do art. 4º).

1.4.7. Decisão judicial

Deve ser fundamentada, com a indicação da forma de execução e do prazo do monitoramento (art. 5º). Deve também ser descrita, com clareza, a situação objeto da investigação, os crimes investigados, com a indicação e qualificação dos investigados.

De acordo com a Resolução CN J nº 59, de 2008, deverá constar expressamente da decisão (art. 10):

I – a indicação da autoridade requerente;

II – os números dos telefones ou o nome do usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo da interceptação;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números.

V – a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI – os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação que terão acesso às informações;

VII – os nomes dos funcionários do cartório ou da secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

1.4.8. Forma de comunicação às operadoras de telefonia

Os ofícios, preferencialmente, deverão ser gerados pelo sistema informatizado. Na falta, por meio de modelos padronizados conforme ato normativo da Corregedoria.

O ofício deverá conter, além dos registros na secretária ou cartório (art. 11 da Resolução):

a) número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

b) expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

c) advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial;

d) advertência de que constitui crime a quebra do sigilo da interceptação.

1.4.9. Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia

A operadora deverá informar os números das linhas telefônicas interceptadas e a data em que a medida foi efetivada, para fins de controle judicial do prazo (art. 12 da Resolução).

Em ofício apartado (específico), a operadora deverá indicar os nomes dos funcionários que tiveram conhecimento da medida e dos responsáveis pela operacionalização da interceptação (art. 12, parágrafo único, da Resolução).

Esse ofício não deverá ser anexado aos autos, mas arquivado na Secretaria ou Cartório (art. 12, parágrafo único, parte final, da Resolução)

1.4.10. Controle das interceptações

Mensalmente, os juízos criminais, havendo ou não determinação de interceptação telefônica, deverão informar às respectivas Corregedorias, e estas, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, à Corregedoria Nacional de Justiça:

I – quantidade de interceptações em andamento;

II – quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia.

1.4.11. Prazo da interceptação

Prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

O STJ já decidiu pela ofensa ao princípio da duração razoável do processo, quando o período de monitoramento telefônico for superior ao prazo previsto na lei (HC 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/9/2008).

O STF tem jurisprudência admitindo a possibilidade de reiteradas e sucessivas prorrogações, desde que a decisão seja fundamentada em fatos novos (Inquérito 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 10.11.2008).

1.4.12. Autuação do procedimento

A interceptação deve ser processada em autos apartados (art. 8º, primeira parte, da Lei n.º 9.296/96)

1.4.13. Documentação da interceptação

Nada obstante a ressalva do § 1º do art. 6º da Lei n.º 9.296/96, todo o monitoramento telefônico tem de ser gravado, a fim de que seja válido como prova.

Não vale o mero testemunho do interceptor.

Conforme a jurisprudência, não há necessidade de transcrição de todo o conteúdo da interceptação.

É impossível a transcrição das 24 horas das interceptações realizadas pelo prazo de 15 dias.

O conteúdo gravado, porém, deve ficar em banco de dados, a permitir o amplo acesso ao seu inteiro teor do Ministério Público e do indiciado.

Ainda que se trate de conteúdo que não diga respeito à infração em apuração, não se pode negar o acesso à gravação pelo Ministério Público ou pelo indiciado. (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96)

1.4.14. Conclusão da diligência

O resultado da interceptação deverá ser acompanhado de auto circunstanciado, contendo o resumo das operações realizadas. (art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.296/96)

Deve ser concedida vista, primeiro ao Ministério Público, depois, se não houver mais nenhuma diligência a realizar, que possa ser prejudicada com a oitiva da defensoria, ao investigado, ao acusado ou ao seu defensor.

1.4.15. Sigilo das diligências, gravações e transcrições

Deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições. (art. 8º, caput, última parte da Lei n.º 9.296/96). Em rigor, nem com o trânsito em julgado pode ocorrer a quebra do sigilo do resultado da interceptação.

1.4.16. Inutilização de gravação

O que não interessar à prova será inutilizado por decisão judicial (art. 9º, caput, da Lei n.º 9.296/96).

Deverão ser intimados para a inutilização o MP e o investigado ou acusado ou de seu representante legal. (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96)

1.4.17. Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia

A inviolabilidade do exercício da advocacia é decorrência lógica do princípio da ampla defesa.

O Estatuto da OAB, no art. 7º, II, consta “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia” (Redação determinada pela Lei n.º 11.767, de 2008).

Ressalva-se a flexibilização da inviolabilidade do exercício da advocacia, quando “Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado” (§ 6º do art. 7º da Lei n.º 8.906, de 1994, incluído pela Lei n.º 11.767, de 2008).

Não haveria quebra da inviolabilidade do exercício da profissão, nas hipóteses em que o advogado:

- (1) tiver participado do crime;
- (2) não estiver funcionando como defensor do investigado ou não estiver falando com o investigado em razão de sua função.

2. FASE PROCESSUAL

2.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO

2.1.1. Procedimento ordinário

Rotina:

Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, deverá a Serventia:

- a) efetuar a autuação, colocando nos autos do processo apenas a ação penal e os documentos que a instruem, observado o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como apenso;
- b) anotar na capa ou contracapa dos autos a contagem dos prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional: datas de prática do fato, recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CP), a sentença etc.;
- c) emitir sumário, para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos: denúncia; resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.;
- d) verificar o procedimento aplicável, conforme critérios infra.

2.1.1.1. Critério de adoção do rito

É a quantidade da pena em abstrato:

- a) ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;
- b) sumário: pena privativa de liberdade superior a 2 e inferior a 4 anos;
- c) sumaríssimo: infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não é superior a 2 anos e todas as contravenções penais).

2.1.1.1.1. Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição

O critério continua sendo a quantidade da pena, levando em consideração o acréscimo da pena devido às qualificadoras causas de aumento ou de diminuição. São as seguintes situações:

- a) concurso material e formal impróprio: penas máximas somadas;
- b) concurso formal próprio: aumento na fração máxima (1/2);
- c) crime continuado: aumento na fração máxima (2/3);

Fundamento: Súmula 723 do STF e Súmula 243 do STJ.

2.1.1.2. Duração razoável do processo

Trata-se de garantia processual constitucionalmente estabelecida e conecta-se com mais intensidade aos processos com réu preso, que podem suscitar impetração de *habeas corpus* por excesso de prazo.

Não há regra absoluta e a contagem demonstrada a seguir é apenas uma referência, suscetível de sofrer oscilações diante de peculiaridades do caso concreto, pois a jurisprudência já afastou a contagem aritmética de prazos processuais.

2.1.1.2.1. Regra geral na contagem dos prazos processuais

Casos de réu preso com defensor constituído: 105 dias:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP) ou 15(quinze) dias, prorrogáveis por igual período nos processos da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66);
 - b) distribuição imediata (art. 93, XV, da CF);
 - c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
 - d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CP);
 - e) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
 - f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CP);
 - g) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
 - h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) - cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
 - i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CP);
 - j) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz);
 - k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (arts. 399 e 800, II, do CP); e
 - l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CP)
- TOTAL : 105 dias na Justiça Estadual;
110 ou 125 dias na Justiça Federal

2.1.1.2.2. Situações excepcionais:

- a) réu não constituiu defensor e foi assistido por defensor público ou dativo (artigo 396-A, § 2º, do CP): mais 10 dias;
 - b) resposta escrita com documentos ou arguição de preliminares, com intimação do Ministério Público para manifestação, o que importa em mais 7 dias (atos de secretaria e prazo ao Ministério Público);
 - c) alegações finais por escrito em casos com instrução complexa ou número excessivo de réus (artigo 403, § 3º, do CPP): mais 26 dias, sendo 6 para os atos de Secretaria, 5 para cada parte e 10 para o juiz sentenciar.
- Total: 148 dias na Justiça Estadual;
153 ou 168 na Justiça Federal

2.1.1.2.3. Excesso de prazo

Possíveis excessos na conclusão do feito não poderão ampliar o mencionado prazo se não imputáveis à defesa.

Se o acusado estiver preso, o excesso de prazo injustificado poderá acarretar constrangimento ilegal, sanável por meio de *habeas corpus*.

2.1.2. Fase postulatória

Esta fase das rotinas vai do oferecimento da ação penal até a resposta apresentada pelo acusado.

2.1.2.1. Propositura da ação penal

Com a autuação feita nos termos supra (cf. item 2.1.1), o Ministério Público ou o querelante, na propositura da ação penal, deverá atender os requisitos previstos no artigo 41 do CP, quais sejam:

- a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- c) classificação do crime;
- d) quando necessário, o rol das testemunhas e especificação de todas as provas;
- e) estimativa de valor mínimo para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido;
- f) se a pena mínima não for superior a 1 ano, a proposta de suspensão condicional do processo, ou os motivos para não fazê-la

2.1.2.2. Juízo de admissibilidade

É o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação.

O juiz deverá observar o disposto no artigo 395 do CP, rejeitando liminarmente a denúncia quando:

- a) for “manifesta” a inépcia da petição inicial;
- b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não havendo qualquer das hipóteses citadas, a denúncia será recebida.

Vige, nesta fase processual, a regra *in dubio pro societate*.

A decisão não precisa ser fundamentada exaustivamente, mas haverá de buscar e prever a máxima concentração possível dos atos processuais, visando à agilização do procedimento.

Excepcionalmente, poderá ser proferida a sentença de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

Rotina:

Na decisão de recebimento da ação penal o Juiz deverá especificar o seguinte:

a) atendimento do artigo 41 do CP;

b) ausência de qualquer das hipóteses do artigo 395 do CP;

c) determinação de citação do denunciado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (cf. item 3.2, infra) advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; (sugestão do item 18);

d) determinação à serventia para o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

e) advertência ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito;

f) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;

g) advertência ao acusado de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la;

h) determinação à serventia para alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

i) determinação à serventia para que insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

j) determinação ao Setor de Distribuição para mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal);

k) determinação à serventia para que certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias;

l) determinação de oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões

Rotina:

Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:

a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;

b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

2.1.2.4 Citação

Finalidade: apresentação de resposta escrita.

Momento de determinação: na decisão de recebimento da denúncia

Modos de citação:

a) pessoal

a.1) **por mandado:** regra geral

a.2) **precatória:** o réu se encontra sob jurisdição de outro juiz;

a.3) **por hora certa:** o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do Oficial de Justiça.

a.4) **por termo:** o réu comparece espontaneamente ao Fórum.

b) Edital: somente para réu em local incerto e não sabido.

2.1.2.4.1. Citação pessoal

Para réu situado no território do juiz processante e réu preso.

Rotina:

Do mandado de citação deverá constar o seguinte:

a) informações constantes no artigo 352 do CP:

a.1) nome do juiz;

- a.2) nome do querelante nas ações judiciais por iniciadas por queixa;
- a.3) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- a.4) a residência do réu, se for conhecida;
- a.5) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);
- a.6) a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;
- b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;
- c) informação de que caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico, com advertência para o acusado entrar em contato com a instituição;
- d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- e) cópia da denúncia;
- f) cópia da decisão de recebimento da denúncia;
- g) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;
- h) quando cabível, intimação para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão do processo, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9, infra).

2.1.2.4.2. Citação por carta precatória

Para o réu situado no País, mas fora do território da jurisdição do juiz processante.

Rotina: Da carta precatória para citação deverá constar o seguinte:

- a) mandado de citação, cf. item 3.1.3.1, supra.
- b) o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- c) a sede da jurisdição de um e de outro;
- d) o fim para que é feita a citação, com todas as especificações (apresentação de resposta escrita à denúncia);
- e) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;

2.1.2.4.3. Citação com hora certa

Para o réu que se oculta, conforme certidão a ser lavrada detalhadamente pelo Oficial de Justiça.

O procedimento será aquele previsto nos arts. 227 a 229 do CPC, conforme a seguinte rotina:

Rotina:

- a) por 3 vezes o Oficial de Justiça comparece ao domicílio ou residência do réu, sem o encontrar;
- b) havendo suspeita de ocultação; o Oficial de Justiça intima qualquer pessoa da família, ou em sua falta qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar;
- c) no dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio do citando, a fim de realizar a diligência;
- d) se o citando não estiver presente, o Oficial de Justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

Da certidão da ocorrência, o oficial de Justiça deixará contrafé com pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Feita a citação com hora certa, o escrivão ou diretor de secretaria enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2.1.2.4.4. Citação por edital

Para o réu que não foi encontrado.

Comparecendo espontaneamente, no entanto, retoma-se o procedimento.

Rotina 1:

Antes de se expedir edital de citação, a serventia deverá necessariamente oficializar órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para confirmar eventual prisão do acusado, com prazo de 15 dias.

Fundamento: Súmula 351 do STF

Rotina 2:

Na expedição do edital de citação a serventia deverá fazer constar o seguinte:

- a) informações constantes do art.365 do CP:

- a.1) nome do juiz;

- a.2) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constantes dos autos;
- a.3) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);
- b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico;
- c) informação de que, caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou o defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico;
- d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- e) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;
- f) intimação, quando cabível, para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9 infra).

Rotina 3:**Para a correta divulgação do edital a serventia deverá providenciar a:**

- a) afixação do edital no átrio do Fórum, certificada pelo oficial que a tiver feito; e
- b) publicação do edital na imprensa, onde houver, comprovada por juntada aos autos do jornal ou certidão do servidor mencionando a página do jornal com a data da publicação;

2.1.2.4.5. Citação por termo

Ocorre quando o acusado comparece espontaneamente à Serventia, que deverá:

- a) identificar o acusado mediante documento autêntico;
- b) lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação (cf. item 2.1.2.4.1., supra);

2.1.2.4.6. Citação por carta rogatória

Para o réu situado em território estrangeiro, é cabível a citação por carta rogatória.

Fica suspenso o prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória (art. 368 do CP).

Rotina:

- a) a Serventia deverá certificar que o acusado tem residência em território estrangeiro;
- b) pesquisar a existência de acordo ou tratado internacional para a prática de atos processuais;
- c) o Juiz deve deliberar sobre a expedição da carta rogatória, decretando a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da rogatória.

2.1.2.4.7. Acusado estrangeiro preso

Rotina: para auxiliar na compreensão da acusação, poderá o Ministério Público efetuar, no idioma de fluência do acusado, um resumo da acusação ou a tradução da denúncia, por tradutores próprios, podendo valer-se de recursos junto à Rede Mundial de Computadores (ex.: Google)

2.1.2.5. Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu

Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional.

Rotina:

- a) decorrido o prazo previsto no edital, deverá a serventia certificar o decurso do prazo e fazer conclusão ao Juiz;
- b) o Juiz deliberará sobre:
- b.1) a suspensão do processo e do prazo prescricional;
- b.2) produção antecipada de provas urgentes;
- b.3) decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CP.

2.1.2.6. Decretação da prisão preventiva

A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada:

- a) em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal;
- b) de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou querelante, ou;
- c) mediante representação da autoridade policial.

2.1.2.6.1. Requisitos da prisão preventiva

- a) a prova da existência do crime; e
- b) indícios suficientes de autoria.

2.1.2.6.2 Situações concretas

Necessidade de promover no caso concreto a:

- a) garantia da ordem pública;
- b) garantia da ordem econômica;
- c) conveniência da instrução criminal; ou
- d) assegurar de aplicação da lei penal;

2.1.2.6.3 Hipóteses de cabimento**Crimes dolosos:**

- a) punidos com reclusão;
- b) punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
- c) se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, dentro do prazo de cinco anos (reincidência) cf. art. 64, I, do CP;
- d) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

2.1.2.6.4 Hipóteses de vedação

É vedada a decretação de prisão preventiva quando o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato em excludente de ilicitude:

- a) estado de necessidade;
- b) legítima defesa;
- c) estrito cumprimento do dever legal;
- d) crime culposos;

Embora não seja vedada a decretação de prisão preventiva relaciona a crimes passíveis de aplicação de pena restritiva de direito, convém que o juiz tenha o máximo de atenção e forneça fundamentação explícita para justificar a necessidade da prisão preventiva em tais hipóteses, haja vista a excepcionalidade da medida.

Rotina 1:

Para a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz proferir decisão motivada avaliando:

- a) a presença dos requisitos da medida (cf. item 2.1.2.6.1);
- b) o enquadramento nas situações concretas (cf. item 2.1.2.6.2);
- c) a presença de alguma das hipóteses de cabimento (cf. item 2.1.2.6.3); e
- d) a ausência de causa de vedação (cf. item 2.1.2.6.4);
- e) especificamente, o cabimento e a efetiva necessidade da medida quando diante de hipótese de crime passível de pena restritiva de direito.

Rotina 2:

Cessando a causa que gerou a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz reavaliar imediatamente a medida, revogando-a fundamentadamente.

Rotina 3:

Ressurgindo motivo que fundamente a decretação preventiva, deverá o Juiz deliberar motivadamente, decretando a medida, com atendimento aos requisitos do art. 312 do CP.

2.1.2.7. Revelia

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo.

Rotina 1:

Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência a injustificada ato processual ou mudança de residência sem comunicação), deverá a serventia certificar nos autos e abrir a conclusão para a decretação da revelia.

Rotina 2:

Cessando o motivo que causou a revelia, poderá o Juiz rever a situação processual do acusado que o requeira, motivadamente e com a comprovação documental pertinente.

Rotina 3:

o acusado não precisará ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

2.1.2.8. Intimações

Nas intimações do acusado, ofendido, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

2.1.2.8.1. Intimação do defensor constituído

Rotina:

- a) a intimação será pelo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca;
- b) Intimação pessoal feita pelo escrivão dispensa a publicação prevista no item anterior;
- c) deverá incluir o nome do acusado, sob pena de nulidade;
- d) não havendo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca, a intimação será feita diretamente pelo servidor ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

2.1.2.8.2. Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado

Regra geral: pessoal (vista dos autos).

2.1.2.8.3. Abandono da causa pelo defensor

Nos termos do art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo salvo motivo imperioso. Neste caso, deve comunicar previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Rotina:

- a) deverá a serventia certificar a ocorrência de situação que possa caracterizar abandono de causa;
- b) se for o caso, fazer conclusão dos autos para o Juiz, que deverá deliberar determinando explicitamente:
 - b.1) intimação pessoal do defensor a apresentar a manifestação processual;
 - b.2) advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, que deve ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação;
- c) que, persistindo, novamente, a ausência de manifestação do defensor, deverá o Juiz deliberar, será:
 - c.1) expedido demonstrativo de débito e encaminhando em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;
 - c.2.) intimado o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa, sendo nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública, com indicação de nome, telefone e correio eletrônico.

2.1.2.9. Suspensão condicional do processo

2.1.2.9.1. Hipóteses

Crimes com pena mínima não superior a 1 ano de prisão, mediante implemento de condições legais e, eventualmente, judiciais.

2.1.2.9.2. Condições legais

- a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- d) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades
- e) Outras condições que o juiz especificar, tais como a aplicação de penas restritivas de direitos.

2.1.2.9.3. Revogação automática da suspensão condicional

- a) no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime;
- b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

2.1.2.9.4. Revogação facultativa da suspensão condicional

- a) No curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por contravenção;
- b) descumprir qualquer outra condição imposta.

Rotina:

Da decisão de recebimento da denúncia, em caso com proposta de suspensão condicional do processo, deverá constar:

- a) Determinação de citação e intimação do acusado para comparecimento em “audiência preliminar” para avaliar a proposta de suspensão do processo, mediante cumprimento de condições.
- b) Advertência expressa, intimando acusado e defensor, de que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando o prazo de 10 dias para resposta escrita à acusação a partir da data designada para a audiência.

Rotina:

Proferida a decisão supra, uma das seguintes situações deverá ocorrer

- a) Citação por mandado não realizada: aplicar rotinas cf. item 3.1.3 acima, relacionadas a não localização do réu (citação por hora certa ou edital, conforme o caso).
- b) Citação realizada (por mandado, hora certa ou edital): se o acusado não comparecer à audiência, presumir-se-á que recusou a proposta de suspensão condicional; o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- c) Proposta aceita: suspensão do processo por até dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo acusado, entre os quais a aplicação de medidas equivalentes à pena restritiva de direitos.
- d) Proposta aceita e condições: fazer constar do termo advertência expressa ao beneficiário das causas obrigatórias e facultativas de cessação do benefício (cf. itens 3.1.3.2 e 3.1.3.3 supra).
- e) Proposta recusada: o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- f) Cumpridas as condições: sentença de extinção da punibilidade.
- g) Não cumpridas alguma das condições: após certidão da serventia declarando o não cumprimento das condições, intimar a defesa, determinando a retomada da persecução, com intimação do réu e seu defensor para a apresentação de resposta escrita à acusação.

2.1.2.10. Resposta escrita**2.1.2.10.1. Conteúdo**

A defesa é obrigatória e deve ser efetiva.

Rotina:

Verificar se foi apresentada defesa escrita e se contém os seguintes itens:

- a) toda a matéria de defesa de mérito;
- b) preliminares;
- c) exceções (serão processadas em apartado);
- d) requerimento de justificações;
- e) especificação de provas;
- f) juntada de documentos;
- g) arrolamento de testemunhas e requerimento motivado de necessidade intimação judicial para testemunhas
- h) requerimento de diligências.

2.1.2.10.2. Prazo

O prazo é de 10 dias contados:

- a) citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, art. 798, § 5º, alínea “a”);
- b) citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor.

Rotina:

O prazo é contado da data da certidão lavrada pelo oficial de Justiça e deve ser objeto de certidão em caso de revelia.

2.1.2.10.3. Ausência de resposta escrita**Rotina:**

Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Serventia:

- a) primeiramente proceder na forma da rotina estabelecida no item 2.1.2.8.3, supra, relativa ao abandono de causa;
- b) na intimação do acusado informar da ausência de apresentação de resposta escrita e da concessão de prazo de 5 dias para constituir novo defensor, decorrido o qual será nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo, indicando nome, telefone, correio eletrônico, para o devido contato;
- c) não encontrado o acusado para a intimação referida no item acima, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia, cf. supra;
- d) efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de 5 dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.

2.1.2.10.4. Testemunhas

Com a resposta escrita a defesa pode arrolar até o máximo de 8 testemunhas por imputação, requerendo a intimação judicial motivadamente.

Rotinas:

- a) verificar se o rol de testemunhas está adequado e se houve requerimento motivado de intimação judicial das testemunhas;

- b) havendo irregularidade, determinar a adequação do rol de testemunhas e eventual justificativa para a intimação judicial das testemunhas, fixando prazo preclusivo;
- c) decorrido o prazo preclusivo sem manifestação, seguir à fase de saneamento do processo, infra.
- d) verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo, caso em que a Serventia deverá certificar sobre a possibilidade de realização da oitiva por videoconferência, com teste prévio de funcionamento do sistema;
- e) certificar se há testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o Juízo natural do processo (cf. rotina 2.1.2.2, supra);
- f) na impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência ou perante o Juízo natural do processo, a oitiva será realizada por carta precatória quanto às testemunhas não residentes na localidade do Juízo.

2.1.2.10.5. Justificações, especificação de provas e diligências

Rotina:

Requerimentos de tal natureza serão apreciados em decisão da fase seguinte, em que poderá haver a absolvição sumária ou o saneamento.

2.1.2.11. Impugnação das preliminares e/ou documentos

Rotina:

Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora.

2.1.3. Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas

Apresentada a resposta escrita, pela defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública, os autos seguem à conclusão do juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

2.1.3.1. Hipóteses de absolvição sumária

- a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
 - b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
 - c) circunstância de o fato narrado evidentemente não constituir crime
 - d) extinção da punibilidade do agente.
 - e) provada a inexistência do fato (Art.415, I, do CP);
 - f) provado não ser ele autor ou partícipe do fato (Art.415, II, do CP);
- Conforme item 3.6.1 do Plano de Gestão

2.1.3.2. Regra de julgamento na absolvição sumária

Incide o princípio *in dubio pro societate*.

O *in dubio pro reo* incide apenas no momento oportuno: no juízo final de mérito.

Rotina:

absolvição sumária somente é admissível quando o juiz tiver certeza, sem necessidade de dilação probatória adicional.

2.1.3.3. Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência

Rejeitada a absolvição sumária, deverá o Juiz sanear o feito:

- a) deliberará sobre as arguições constantes da resposta escrita, exceções, pedidos de diligências e o mais que restar pendente de decisão;
- b) designará a audiência de instrução e julgamento.

Rotina:

- a) ao fazer a conclusão para deliberação sobre o pedido de absolvição sumária deverá a serventia verificar e certificar o cumprimento de todas as deliberações constantes do recebimento da ação penal;
- b) feita a conclusão, o juiz deve deliberar sobre a absolvição sumária, em atendimento às hipóteses legais cf. itens 4.1. e 4.2. supra, observando a regra do *in dubio pro societate*;
- c) rejeitada a absolvição sumária, o juiz deverá decidir sobre as questões pendentes de exame;
- d) conforme o caso, designará audiência de instrução e julgamento, para no máximo 60 dias, determinando as comunicações necessárias;
- e) em se tratando de acusado preso, o juiz deverá determinar a apresentação do acusado à audiência ou determinar, fundamentadamente, a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, nos termos do art. 185, § 2º, do CP, nas seguintes situações:
 - e.1) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

- e.2) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;
- e.3.) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP;
- e.4) responder à gravíssima questão de ordem pública;
- f) para cumprimento do item e, anteriormente, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência;
- g) havendo testemunhas residentes fora da localidade do Juízo e certificada a possibilidade de realização de oitiva por videoconferência, a Serventia deve preparar o necessário para que a oitiva da testemunha no Juízo deprecado ocorra durante a audiência de instrução.

2.1.4. Fase instrutória e de julgamento: audiência

2.1.4.1. Providências prévias

Rotina:

Previamente à realização da audiência:

- a) a serventia deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação;
- b) a serventia deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apresentação
- c) no rito ordinário, o prazo é de 60 dias para designação da audiência de instrução e julgamento a partir da decisão de rejeição da absolvição sumária e saneamento;
- d) a serventia deve requisitar o acusado, quando preso;
- e) a serventia deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, em havendo decisão fundamentada nos termos do art. 185, § 2º, do CPP ;
- f) a serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do Juízo.

2.1.4.2. Dinâmica da audiência de instrução e julgamento

Conforme previsto no art. 400 do CP:

- a) a audiência será uma a fim de ouvir todas as pessoas, inclusive os esclarecimentos periciais.
Se for o caso, a audiência uma poderá se estender por dias sucessivos, como uma sessão de Tribunal do Júri.
- b) a audiência não será adiada, salvo:
 - b.1) quando imprescindível a prova faltante, determinando o Juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer;
 - b.2) se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até a abertura da audiência, o motivo justificado de seu impedimento (art. 265, §§ 1º e 2º).

2.1.4.2.1. Ordem dos atos praticados em audiência

A ordem de oitivas e atos em audiência é a seguinte:

- 1) ofendido;
- 2) testemunhas de acusação;
- 3) testemunhas de defesa;
- 4) esclarecimentos do perito;
- 5) acareação;
- 6) reconhecimento de pessoas e coisas;
- 7) interrogatório;
- 8) requerimento de diligências e decisão;
- 9) alegações finais
- 10) sentença, com intimação no ato.
- 11) manifestação das partes sobre a sentença:
 - a) apresenta de imediato o recurso, caso em que o recebimento ocorre no termo de deliberação, com abertura de vista para apresentação de razões;
 - b) não apresenta recurso (desiste do prazo), com declaração de trânsito em julgado;
 - c) aguarda o prazo para analisar a sentença e, se for caso, interpor o recurso no prazo legal.

2.1.4.3. Testemunhas

Na inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

a) número de testemunhas:

ordinário: 8

sumário: 5

sumaríssimo: 5

b) arrolamento:

Ministério Público: na denúncia;

Defesa: na resposta escrita

c) Modo de inquirição:

cross examination, ou seja, inquirição direta pelas partes, devendo o juiz, apenas, complementá-las, se houver pontos a serem esclarecidos (art. 212, caput e parágrafo único, do CP)

d) Ordem de oitivas:

1º - Testemunhas de acusação;

2º - Testemunhas de defesa;

e) Exceções à ordem de oitivas:

f.1) carta precatória para inquirição de testemunha residente fora da área de jurisdição, cf. art. 222 do CP:

- a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal;
- findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo o tempo a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos;

f.2) no procedimento sumário, se, faltando uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comparecer uma ou mais das indicadas pela defesa. (art. 536). Uma é regra geral, para todos os procedimentos, a outra, específica, apenas para os processos que seguem o rito sumário.

f.3) carta rogatória:

- somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (ex. tradução juramentada, etc.);

- não suspende a instrução criminal (regime das precatórias); a inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

2.1.4.3.1. Testemunha residente fora da localidade do Juízo

Testemunha residente em outra localidade: inquirição da testemunha por carta precatória ou por videoconferência.

Rotina:

Havendo testemunha residente em outra localidade, observar o seguinte:

a) verificando tal situação ao examinar os rois da denúncia e da resposta escrita, a Serventia deve entrar em contato com o fórum local para consultar sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, certificando nos autos;

b) havendo equipamento disponível, deverá a Serventia expedir a carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

2.1.4.3.2. Preservação da intimidade ou imagem da testemunha

São os casos de necessidade de resguardar a intimidade, a segurança ou a imagem da testemunha.

Rotina:

a) ao qualificar a testemunha, a Serventia deve indagar sobre a necessidade de resguardo de intimidade ou imagem, ou alguma das situações do art. 217 do CP;

b) em caso positivo, a Serventia deve providenciar a oitiva da testemunha em ambiente reservado, com comunicação por vídeo ponto a ponto, desfocando-se a câmera se necessário;

c) não havendo local adequado, por deliberação motivada, o Juiz pode determinar a retirada do acusado;

d) para preservar as testemunhas, ainda que não seja o caso de depoimento em local reservado, especialmente quando se tratar de policial, caso a documentação seja feita pelo sistema audiovisual, pode ser desfocada a câmera;

2.1.4.4. Interrogatório

a) momento de realização: na audiência de instrução e julgamento, ao fim da instrução processual;

b) antes de iniciar o interrogatório, o juiz deve assegurar ao acusado, fazendo constar expressamente do termo de deliberação:

b.1.) entrevista prévia e reservada com seu defensor antes do início da audiência por período de tempo razoável;

c) Método de inquirição pelo sistema presidencial:

c.1) o juiz faz as perguntas primeiramente;

c.2) depois, indaga às partes se restou algum fato para ser esclarecido;

c.3) se entender pertinentes e relevantes, o juiz formulará as perguntas correspondentes.

2.1.4.4.1. Videoconferência

Será cabível o interrogatório por videoconferência quando houver decisão determinando, fundamentadamente, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, nas seguintes situações:

a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

- b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;
 - c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP;
 - d) responder a gravíssima questão de ordem pública.
- Para cumprimento da determinação de interrogatório por videoconferência, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência.

2.1.4.5. Reinterrogatório

- a) aplicabilidade: instrução não concluída antes da reforma de 2008, sob a égide do regime anterior do CP;
 - b) marco temporal: decisão acerca da antiga “fase do ar. 499 do CP” (diligências) e abertura da “fase do ar. 500” (alegações finais);
 - c) testemunhas já ouvidas: despachar intimando acusado e defesa, com prazo razoável, para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial;
 - d) constar no mandado expressamente que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa;
 - e) testemunhas ainda não ouvidas: por ocasião da designação da audiência, intimar acusado e defesa acerca do reinterrogatório;
 - f) em audiência, consultar acusado e defesa se pretendem esclarecer algo mais em função da prova produzida ao longo do procedimento, observado o direito ao silêncio e a possibilidade de ratificação do interrogatório inicial.
- Realização: conferir item 2.1.4.4, mencionado.

2.1.4.6. Documentação dos depoimentos

Pode ser feito por gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação.

Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau.

O termo de audiência deve ser feito por escrito, contendo um breve resumo do ocorrido.

2.1.4.7. Encerramento da audiência sem prolação de sentença

2.1.4.7.1. Hipóteses

São três:

- a) deferimento de diligência;
- b) complexidade da causa; ou
- c) número excessivo de acusados.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado¹, pela forma tradicional, o que, por isso mesmo, nos termos do Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, não deve ocorrer nunca.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado¹.

¹ Tendo em vista ainda ser o interrogatório ato de autodefesa, traduzindo-se, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, não há sentido em sua realização por meio de carta precatória.

2.1.4.7.2. Cabimento da diligência

Somente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.

Rotina:

Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz:

- a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;
- b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;
- c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;
- d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, infra.

2.1.4.8. Alegações finais

Encerrada a instrução sem diligências adicionais ou indeferidas em audiência, será dada palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

- a) alegações finais em audiência, no prazo 20 minutos, prorrogáveis por mais 10;

b) por escrito: ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, *pen drive* ou similar
Exceção: memoriais escritos, no prazo de 5 dias sucessivos, quando houver:

- a) complexidade da causa;
- b) grande número de réus;
- c) deferimento de pedido de diligências.

2.1.4.9. *Mutatio libelli*

Ao término da instrução, se o Juiz verificar que a situação se enquadra no Art. 384, caput, do CPP (nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia) deve proceder:

- a) abertura de vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia, no prazo de 5 dias, independentemente da gravidade do crime ser maior ou menor, podendo arrolar até 3 testemunhas;
- b) se a hipótese for de apresentação de alegações finais por escrito, nessa mesma oportunidade deve o Ministério Público apresentar o aditamento em questão;
- c) proposto o aditamento, a defesa terá o prazo de 5 dias para se manifestar, arrolando até 3 testemunhas;
- d) após, recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará audiência em continuação, com inquirição das testemunhas, novo interrogatório, debates e julgamento;
- e) rejeitado o aditamento, o feito seguirá normalmente.

2.1.5. Sentença

É o ato final do processo, ocorrido ao término da instrução processual.

2.1.5.1. Vinculação

O juiz que encerrou a instrução processual deve prolatar a sentença.

É uma decorrência do princípio da identidade física do juiz.

Encerramento da instrução: realização do interrogatório ou reinterrogatório.

2.1.5.2. Forma da sentença

Escrita, contendo as seguintes partes:

- a) **ementa:** providência não obrigatória, mas importante;
- b) **relatório:** narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, observando a sequência de sua ocorrência;
- c) **motivação:** juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denúncia e debatido pelas partes, apreciando as provas produzidas, no que diz respeito à materialidade do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo acusado;
- d) **dispositivo:** conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosagem da pena.

2.1.5.3 Princípio da correlação e *emendatio libelli*

Por força desse princípio, na prolação da sentença observar:

- a) proibição de condenação do réu por fato de que não foi acusado (*extra petita*);
- b) o réu não se defende da capitulação dada ao crime, mas sim dos fatos nela narrados na denúncia;
- c) possibilidade da *emendatio libelli* (art. 383)
 - c.1) simples corrigenda da denúncia: sem modificação na descrição fática, é possível atribuir definição jurídica diversa;
 - c.2) possibilidade de aplicação de pena mais grave;
 - c.3) possibilidade de suspensão condicional do processo, se cabível;
 - c.4) possibilidade de remessa para o juiz competente;

2.1.5.4. Sentença absolutória

É o juízo de improcedência da persecução penal.

Devem ser apontados na sentença, os motivos da absolvição, dentre as seguintes hipóteses.

2.1.5.4.1. Hipóteses (art. 386 do CP)

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- II – não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal (introduzido pela Lei 11.719, de 2008)

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26, e § 1º do art. 28 do Código Penal), ou mesmo houver fundada dúvida sobre sua existência; (segunda parte introduzida pela Lei 11.719, de 2008)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Na sentença absolutória o juiz deverá indicar um ou mais incisos do art. 386 do CP.

Há mais uma hipótese, que é a extinção da punibilidade deliberada em absolvição sumária (art. 397, IV, do CP)

2.1.5.4.2. Sentença absolutória imprópria

Ocorre quando a sentença absolve, mas impõe medida de segurança (art. 386, parágrafo único, inciso II, do CP).

2.1.5.5. Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP):

a) colocar o réu em liberdade;

b) aplicação de medida de segurança, quando for o caso (conferir Súmula 422 do STF)

c) levantamento de medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

2.1.5.6. Sentença condenatória (art. 387, do CP)

Ao prolatar sentença condenatória, deve o Juiz:

a) mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

b) mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

c) aplicar as penas de acordo com essas conclusões;

d) fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

e) atender, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

f) determinar se a sentença deve ser publicada na íntegra ou em resumo e designar, se for o caso, o jornal em que será feita a publicação;

g) decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva (cf. Item 2.1.2.6, supra) ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta

2.1.5.6.1. Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória

De acordo com a modificação introduzida no CPP, o ressarcimento de danos:

a) passou a ser elemento obrigatório da sentença mediante a fixação de valor mínimo para a indenização, quando houver dano para a vítima;

b) no regime atual, omissa a sentença, é cabível opor embargos de declaração.

c) não distingue entre dano material ou moral;

d) não exige pedido expresso na ação penal;

e) aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova redação do CP;

f) não pode ser determinado quando a absolvição criminal se fundar no art. 386, incisos I, IV e VI, do CP;

g) não pode ser determinado, quando a sentença for absolutória.

2.1.5.6.2. Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória

O juiz deve fundamentar a prisão preventiva imposta com a sentença recorrível ou, se for o caso, a sua manutenção.

A regra é o direito de recorrer independentemente do recolhimento à prisão

Conferir rotina do item 2.1.2.6.

2.1.5.6.3. Dosimetria das penas

Aplica-se o método trifásico na fixação da pena privativa de liberdade, analisando-se destacadamente:

a) circunstâncias judiciais

b) agravantes e atenuantes;

c) causas de diminuição e de aumento.

Na dosimetria da pena de multa, duas fases:

a) circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição: fixa a pena base;

b) condições financeiras: fixa o valor do dia-multa.

Circunstâncias judiciais e agravantes ou atenuantes: não permitem a fixação de pena base inferior ao mínimo ou superior ao máximo da pena prevista.

Causas de aumento e diminuição: permitem fixação aquém do mínimo ou além do máximo abstrato.

Concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição: pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

2.1.5.7. Publicação da sentença

Publicação não se confunde com intimação.

A publicação é a entrega dos autos, com a sentença, pelo juiz, em cartório ou na secretaria.

2.1.5.8. Intimação da sentença

É ato pelo qual se dá conhecimento às partes de um ato processual praticado ou a ser praticado. Pode ser:

- a) pessoal (ex.: por mandado);
- b) por publicação no diário oficial;
- c) por edital;

2.1.5.8.1. Intimação do Ministério Público

É pessoal, com abertura de vista, por meio de:

- a) retirada dos autos de cartório ou secretaria;
- b) entrega dos autos no protocolo da promotoria ou procuradoria.

2.1.5.8.2. Intimação da defesa

Há diferença de situações:

- a) intimação quando há réu preso: pessoalmente, a ele e ao defensor constituído ou dativo;
- b) intimação quando o réu está em liberdade, com fiança ou quando se livra solto, com defensor constituído: pessoalmente, a ele ou ao defensor constituído.
 - não sendo encontrados nem o réu nem o seu defensor constituído, a intimação deve ser feita por edital;
- c) Intimação do réu em liberdade, com defensor constituído: pessoalmente, ao acusado e ao seu defensor, salvo quando o primeiro não é encontrado, hipótese em que basta a do segundo.
 - se o réu e o defensor constituído não forem encontrados, a intimação deve ser feita por edital;
- d) Intimação do réu em liberdade, sem defensor constituído: não sendo ele encontrado, deve ser intimado por edital, sem prejuízo da intimação pessoal de seu defensor dativo.

Há registro de arresto do STF, de que o réu revel sem defensor constituído, deve ser citado por edital.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o prazo para recurso só começa a fluir da última intimação, nos casos em que devem ser intimados o acusado e o seu defensor, constituído ou dativo.

Em todo caso, o Ministério Público deve ser intimado primeiro.

Havendo assistente de acusação habilitado nos autos, deve ele ser intimado pessoalmente da sentença.

2.1.5.9. Efeitos da sentença condenatória

Lançamento do nome do réu no rol dos culpados: somente após o trânsito em julgado (princípio constitucional da presunção de não culpabilidade). Foi revogado o dispositivo que determinava o lançamento do nome do réu no rol dos culpados com a sentença de pronúncia.

Réu preso: a manutenção na prisão deve ser fundamentada pela necessidade da prisão preventiva.

Providências adicionais a determinar na sentença:

- a) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF);
- b) destinar os bens apreendidos;
- c) instar o Ministério Público a se manifestar sobre prescrição em concreto, após o trânsito em julgado para a acusação;
- d) tradução da sentença ou designação de audiência para sua leitura ao acusado estrangeiro, com intimação e termo de recurso;
- e) deliberar sobre a perda do cargo, quando o acusado for funcionário público.

2.1.5.10. Efeitos da sentença condenatória na esfera cível

É efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação do condenado a ressarcir o dano.

Título executivo: a sentença penal condenatória transitada em julgado se constitui em título executivo, para fins de execução no Juízo Cível.

Indenização: na sentença condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.” (cf. Item 6.4.4.1, supra)

2.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

2.2.1. Início do processo de execução penal

O processo de execução penal é iniciado com o registro da guia de recolhimento, ato consistente na anotação da entrada do expediente em cartório e atribuição do respectivo número, obedecidas as disposições da Resolução n. 65, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Rotina:

O início do processo de execução penal se dá com o registro da guia de recolhimento.

2.2.1.1. Registro e autuação da guia de recolhimento

A guia de recolhimento deve ser registrada após a confirmação do local de prisão ou residência do condenado (nos casos de condenados soltos), observado o juízo competente indicado pela Lei de Organização Judiciária local e a inexistência de outro registro anterior, a fim de serem evitadas a duplicidade de execuções da mesma pena e a execução simultânea de penas diversas.

As guias expedidas em desacordo com as disposições do art. 106 da LEP ou sem as informações e documentos previstos pelas normas regulamentares locais ou Resolução do Conselho Nacional de Justiça serão restituídas ao Juízo do processo de conhecimento para retificação, no prazo máximo de cinco dias.

Também devem ser restituídas ao Juízo do processo de conhecimento as guias expedidas sem o devido cumprimento do mandado de prisão.

No caso de medida de segurança consistente em internação, a guia de internação será expedida após o trânsito em julgado da sentença absolutória imprópria ou acórdão, se houver, e após a inclusão do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

As guias de recolhimento de um mesmo condenado deve ser autuadas separadamente, ou seja, as guias relativas a superveniência de condenação ou condenações simultâneas diversas serão autuadas individualmente, observada continuidade entre as datas de término da pena da primeira e início da segunda, e assim sucessivamente.

As guias relativas a penas curtas e aquelas referentes ao condenado provisório devem receber anotação expressa no corpo da autuação.

Antes do encaminhamento do processo de execução para elaboração do cálculo de liquidação da pena, será nomeado defensor ao sentenciado, caso a guia de recolhimento não venha acompanhada de procuração com poderes específicos para a defesa na esfera da execução penal.

Rotina 1:

Previamente ao registro da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a) confirmar o local de prisão ou residência do condenado (se for solto), identificando o juízo competente;
- b) confirmar a existência de registro anterior;
- c) certificar se a guia atende às disposições do art. 106 da LEP e demais atos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias locais;
- d) certificar se consta expedição do mandado de prisão previamente à expedição da guia de recolhimento;
- e) certificar se se trata de condenado provisório ou condenado a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- f) certificar se o sentenciado está representado por defensor com poderes específicos.

Rotina 2:

Cumpridas as etapas descritas, deverá a Serventia:

- a) restituir a guia de recolhimento ao Juízo de origem para retificação no prazo máximo de 5 dias, se não atender aos itens;
- b) registrar a guia de recolhimento expedida corretamente, inserindo-a no sistema processual;
- c) guias relativas a um mesmo condenado devem ser autuadas separadamente;
- d) anotar na capa dos autos quando se tratar de guias de recolhimento relativas a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- e) anotar na capa dos autos quando se tratar de condenado provisório;
- f) nomear defensor para o sentenciado cuja guia não apresente defensor constituído por procuração com poderes específicos para a defesa na execução penal;
- g) encaminhar o feito para o setor de cálculo de liquidação da pena.

2.2.1.2. Aditamentos e retificações das guias de recolhimento

Os aditamentos e retificações das guias de recolhimento devem ser juntados no apenso da respectiva guia, além de anotados no apenso de Roteiro de Penas, bem como no sistema de controle eletrônico ou livro de registro (cartórios não informatizados).

No caso de execução provisória, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação, o juízo do processo de conhecimento ou aquele indicado pela norma local promoverá as retificações e comunicações cabíveis, em especial ao juízo da execução, ao qual encaminhará as peças faltantes (acórdão).

Na hipótese de absolvição ou ocorrendo a anulação do processo de conhecimento, o juízo de execução anotará o cancelamento do registro da guia, restituindo-a ao juízo de origem.

Rotina 1:

Havendo aditamento ou retificação da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a) juntar o aditamento ou retificação no apenso;
- b) anotar as alterações no apenso do roteiro de penas;
- c) anotar as alterações no sistema processual ou no livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 2: No caso de execução provisória e trânsito em julgado da condenação, deverá a Serventia:

- a) certificar se o Juízo da condenação enviou as peças pertinentes à retificação da guia de recolhimento;
- b) em caso negativo, solicitar ao Juízo de condenação o envio no prazo máximo de 5 dias;
- c) com a vinda das peças faltantes, promover as retificações e alterações, alimentando o sistema processual ou o livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 3: No caso de execução provisória e absolvição ou anulação de processo, deverá a Serventia certificar a ocorrência e promover o cancelamento da guia de recolhimento, restituindo-a ao Juízo de origem.

2.2.2. Individualização do processo de execução penal

Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

2.2.3. Apenso de roteiro de pena

O processo de execução, além da autuação individualizada de cada guia de recolhimento deve conter o apenso de Roteiro de Penas, que reunirá:

- a) a elaboração e a atualização do cálculo de liquidação da pena;
- b) juntada de certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos, a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc);
- c) laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica;
- d) despachos de impulso oficial do feito;
- e) decisões sobre suspensão, revogação e manutenção de benefícios concedidos, com as prévias manifestações do Ministério Público e da Defesa.
- f) petições de juntada de procuração e vistas dos autos;
- g) ofícios em geral, desde que não correspondam a questão tratada em outro apenso. e petições em geral.

Rotina:

A serventia deve certificar a existência do Roteiro de Penas com os itens citados.

2.2.4. Liquidação das penas

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso de Roteiro de Penas e conterá:

- a) período de detração;
- b) datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de 1/6, 2/5, 3/5, 1/3, 1/2, 1/4 e 2/3;
- c) histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução:
 - c.1) benefícios deferidos/indeferidos;
 - c.2) fuga;
 - c.3) recaptura;
 - c.4) regressão;
 - c.5) regime vigente;
 - c.6) local de prisão;
 - c.7) outras informações relevantes.

Rotina 1:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação atentar principalmente para as seguintes circunstâncias:

- a) datas dos fatos;
- b) datas das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura) e solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas);
- c) evasões;
- d) eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.

Rotina 2:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação de pena:

- a) especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado e crime comum);

- b) havendo mais de uma condenação, deve ser feito o cálculo total e individual das penas: o início e o término de cada pena deve ser anotado na autuação de cada guia de recolhimento;
- c) se o total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, deve ser calculado o tempo máximo de cumprimento das penas, nos termos do art. 75 do Código Penal;
- d) concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, o processo será encaminhado com vista no apenso de roteiro de penas ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação sobre a conta e outros incidentes.

2.2.5. Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios

Devem ser autuados separadamente e em apenso todos os incidentes relativos à execução (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de prática de falta disciplinar também devem ser autuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo “decidido” ou “finalizado”.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, uma nova autuação.

2.2.5.1. Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas

Os apensos devem conter, obrigatoriamente, o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação.

Os apensos em geral devem conter no máximo duzentas folhas, autuando-se o segundo volume a partir da folha número 201.

Rotina:

Em se tratando dos incidentes de execução, deverá a Serventia:

- autuar separadamente e em apenso todos os incidentes da execução, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular;
- observar o limite de 200 folhas por apenso, abrindo-se segundo volume a partir da folha 201;
- certificar que os apensos contenham necessariamente o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação;
- autuar separadamente e em apenso todas e quaisquer comunicações de faltas disciplinares, sendo um apenso para cada comunicação;
- após a decisão respectiva, apor tarja indicando “decidido” ou “finalizado” em cada apenso;
- juntar no mesmo apenso eventuais pedidos relativos a situação ainda não decidida.

2.2.6. Processamento

Após a elaboração do cálculo de liquidação da pena e a cada movimentação do processo, a Serventia deve averiguar se há expediente ou petição aguardando juntada ou autuação.

Rotina:

Após a elaboração do cálculo de liquidação e a cada movimentação do processo, deverá a Serventia:

- certificar a existência de petição ou expediente aguardando juntada ou apreciação;
- em caso positivo, deverá a Serventia providenciar a juntada e/ou autuação e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho;
- em caso negativo, procederá a conclusão dos autos ao juiz para despacho, quando serão decididas as eventuais irregularidades e, após, decidida a conta de liquidação;
- na sequência, se for o caso, será determinada a remoção do condenado para estabelecimento penal de acordo com o regime prisional vigente ou a intimação para o início do cumprimento da pena (substitutiva ou *sursis*), expedindo-se, finalmente, o atestado de pena a cumprir.

O processamento judicial (rito) dos pedidos de benefícios é o estabelecido no art. 196 e ss. da LEP, especificamente:



2.2.6.1. Disposições sobre a ordem geral dos serviços

Retirada dos autos de cartório (carga): somente após a fixação de prazo para a parte solicitante, por anotação cartorária ou determinação judicial.

Controle dos prazos: será efetuado pelo sistema informatizado ou de escaninhos de prazo (agendamento com separação física).

Deve a Serventia, em qualquer caso, encaminhar os autos para processamento com antecedência mínima de uma semana antes do vencimento de qualquer prazo para providências como, por exemplo, verificação de ocorrência de novas condenações, solicitação de certidões de Varas Criminais e confirmação do local de recolhimento do sentenciado.

Descumprimento de condições em regime aberto, livramento condicional, *sursis* e penas alternativas:

a) mensalmente, o cartório lançará formal comunicação no respectivo processo de execução sobre eventual descumprimento das condições impostas para as hipóteses de regime aberto, livramento condicional, *sursis* e penas alternativas;

b) encaminhar os autos com vistas ao Ministério Público e à Defesa, para posterior conclusão e final decisão.

Modificação de competência do juízo da execução:

a) sempre que modificada a competência do juízo da execução, por alteração da residência ou do local de cumprimento da pena privativa de liberdade, os autos serão imediatamente encaminhados ao juízo competente;

b) exceção: agravo interposto e ainda em processamento, caso em que a remessa se dará após o juízo de retratação.

Sistema processual nos cartórios informatizados: nos cartórios informatizados é obrigatório o lançamento de todos os andamentos processuais no sistema.

2.2.6.2. Processamento coletivo e unificado de autorização de saída temporária

o processamento das saídas temporárias pode ser coletivo e unificado num só provimento anual, inaugurado com a remessa de lista única contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta, seguindo-se com o encaminhamento de vistas do expediente ao Ministério público e à Defesa e final deliberação para cada um condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano.

A medida evitará o trabalho hercúleo que decorre com as inúmeras juntadas individuais de requerimentos em cada processo de execução, vistas de cada um dos autos ao Ministério Público, aos Defensores e, conseqüentemente, decisões e seus registros para cada postulante.

O cartório garantirá a entrega do expediente com vista para todos os membros do Ministério Público em exercício na Vara, em respeito ao princípio do promotor natural.

O registro do gozo da saída temporária e seu cumprimento deverão ser lançados no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução do condenado, para efeito de controle.

Rotina:

Para o processamento coletivo das saídas temporárias, deverá a Serventia:

a) elaborar lista única dos beneficiários, contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta;

b) abrir vista sucessiva ao Ministério público e às Defesas;

c) após, fazer a conclusão ao Juiz para deliberação para cada um condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano;

d) finalmente, registrar o gozo da saída temporária e seu cumprimento no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução de cada condenado.

2.2.7. Execução da pena de multa

Não ocorre no processo de execução penal: a multa penal possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96).

Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

2.2.8. Recursos

Rotina:

Interposto recurso de agravo em execução, deverá a Serventia:

a) proceder à abertura do instrumento que, devidamente instruído, será encaminhado para sustentação ou reforma;

b) não havendo retratação, encaminhar os autos ao Tribunal, lavrando-se certidão da remessa no roteiro de penas, inclusive com notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo;

c) recebida comunicação da Superior Instância por fax, telex ou telegrama sobre resultado de julgamento do recurso interposto, confirmar autenticidade pela via mais célere (telefone, fax ou correio eletrônico) com certidão;

d) após, fazer imediata conclusão dos autos e encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento.

2.2.9. Alvará

Rotina:

Se houver determinação de soltura pelos Tribunais, a Serventia deverá:

- a) confirmar a autenticidade da ordem mediante certidão, de pronto;
- b) remeter os autos ao Juízo já com o alvará de soltura confeccionado, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas.

2.2.10. Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade

Rotina:

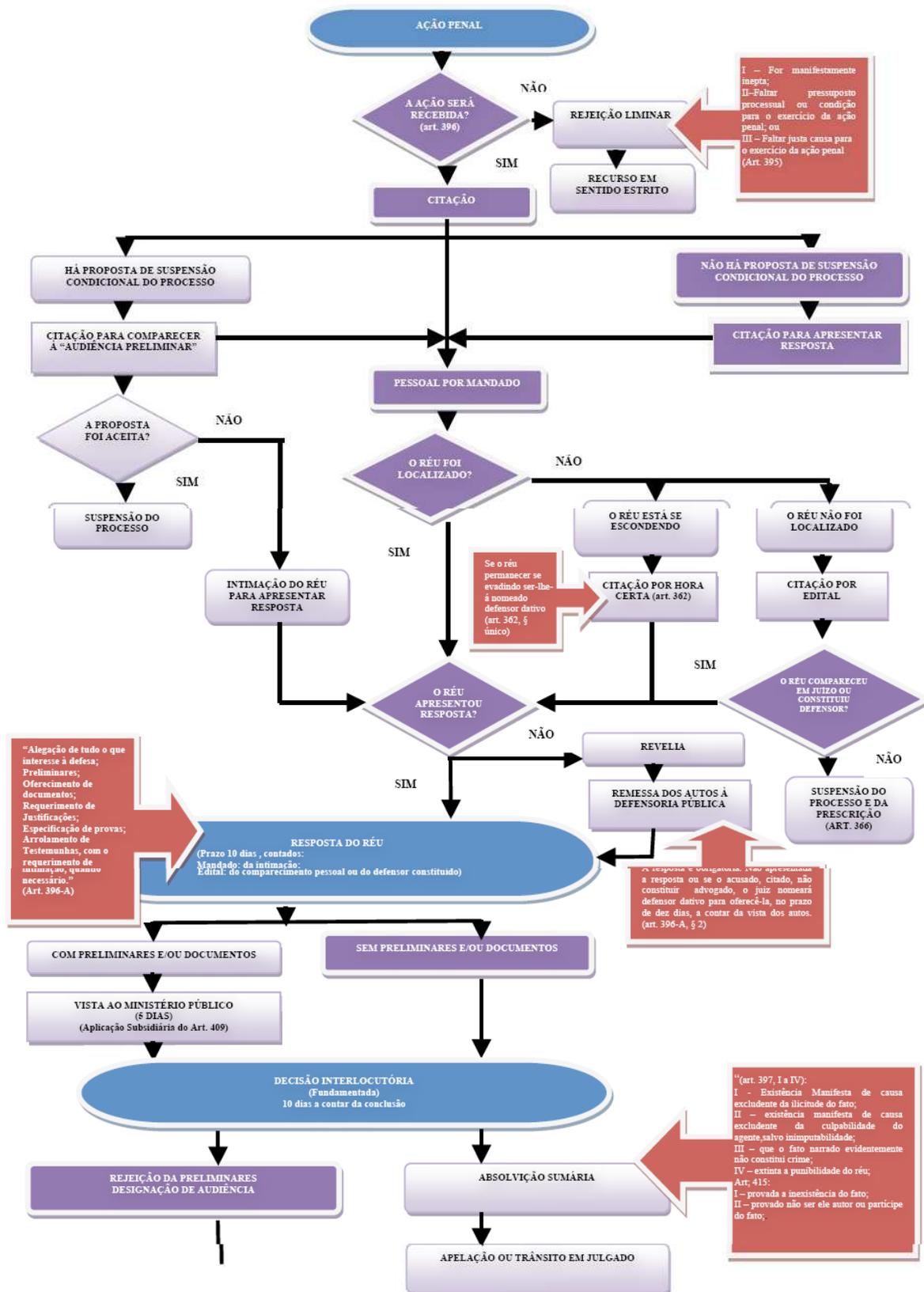
Para o controle do cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá a Serventia:

- a) agendar individualmente os términos de cada pena em execução na Vara, fazendo-o imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena;
- b) lançar o dado no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim;
- c) conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena, com antecedência mínima de uma semana, sob a fiscalização permanente da Diretoria do Cartório.

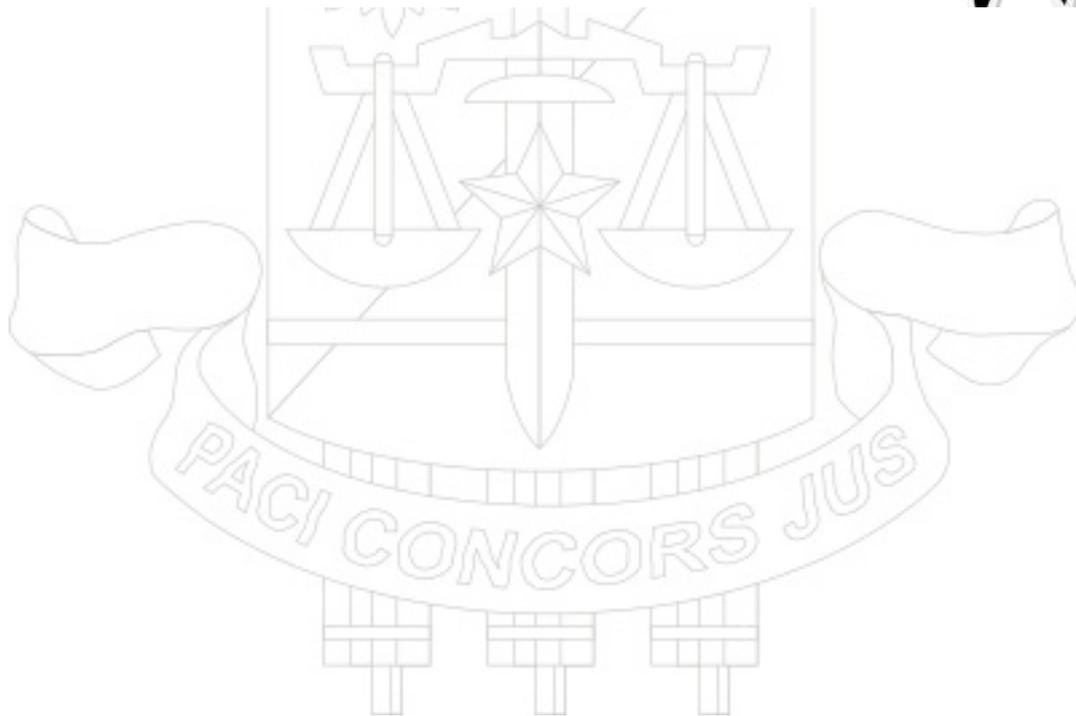
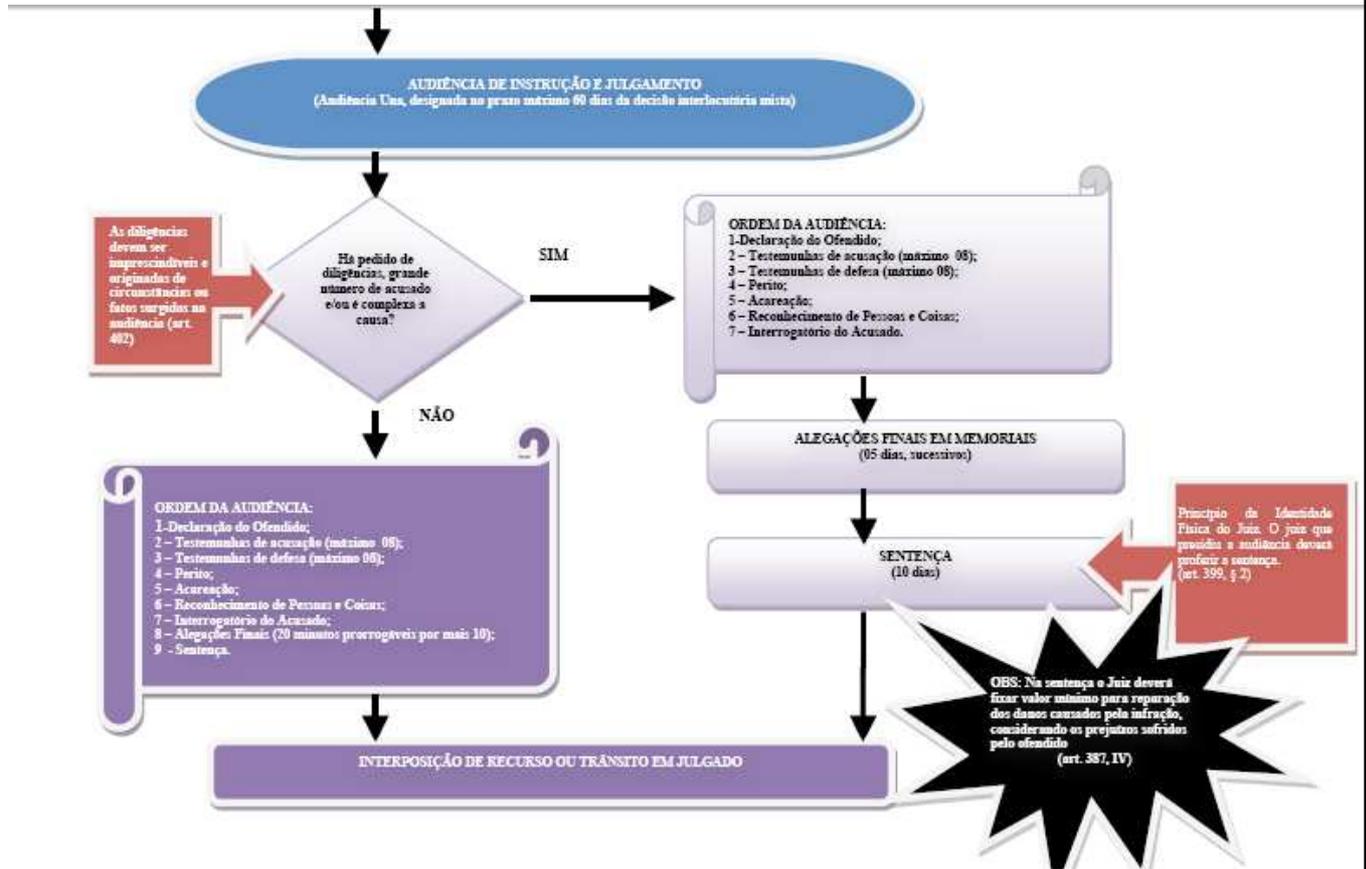


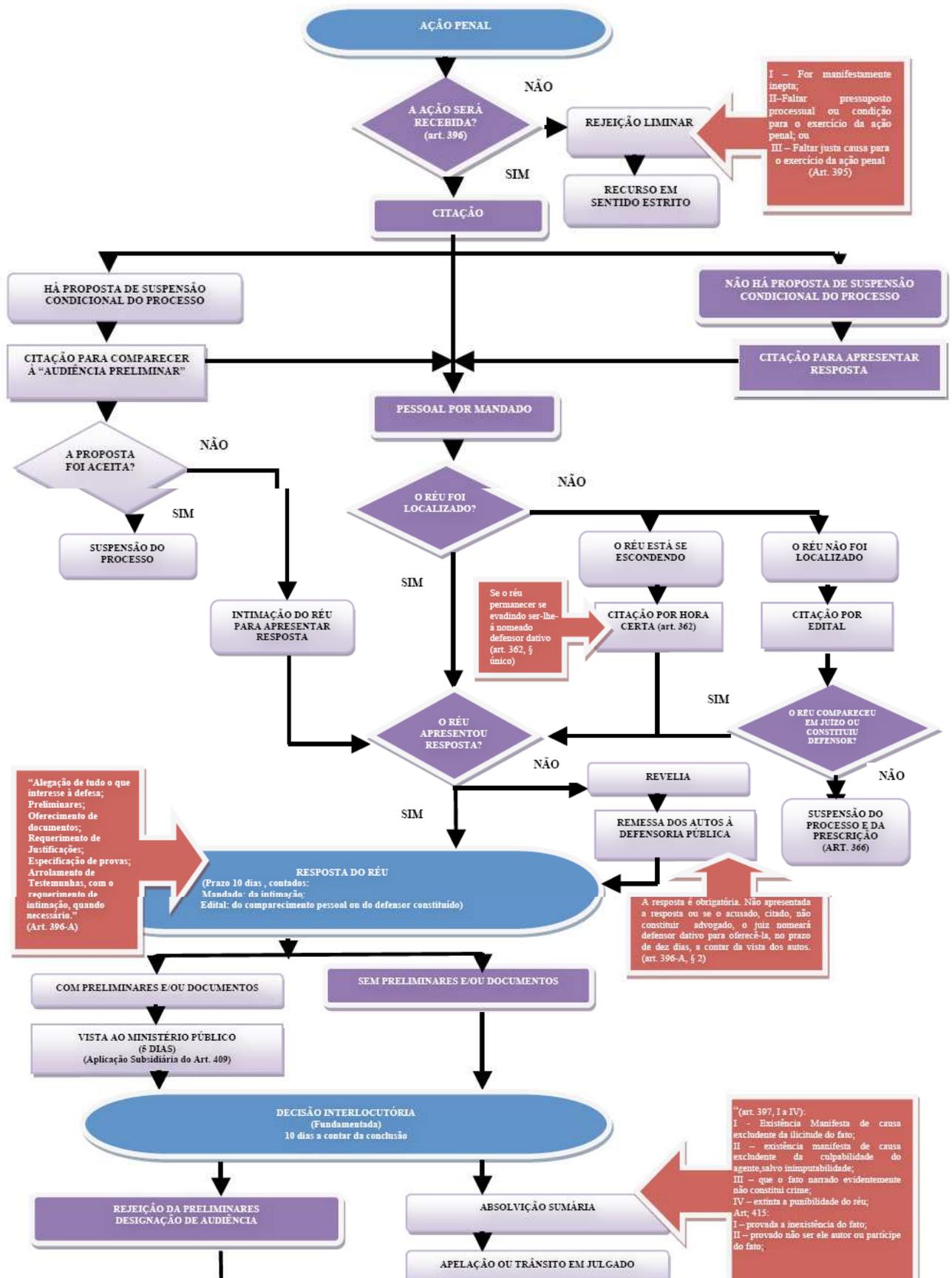
Anexos - FLUXOGRAMAS

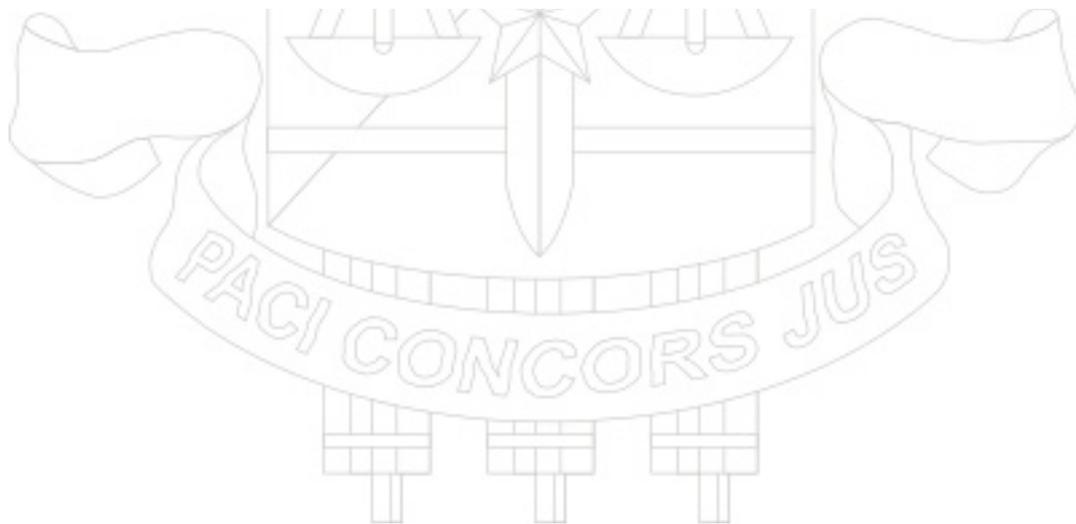
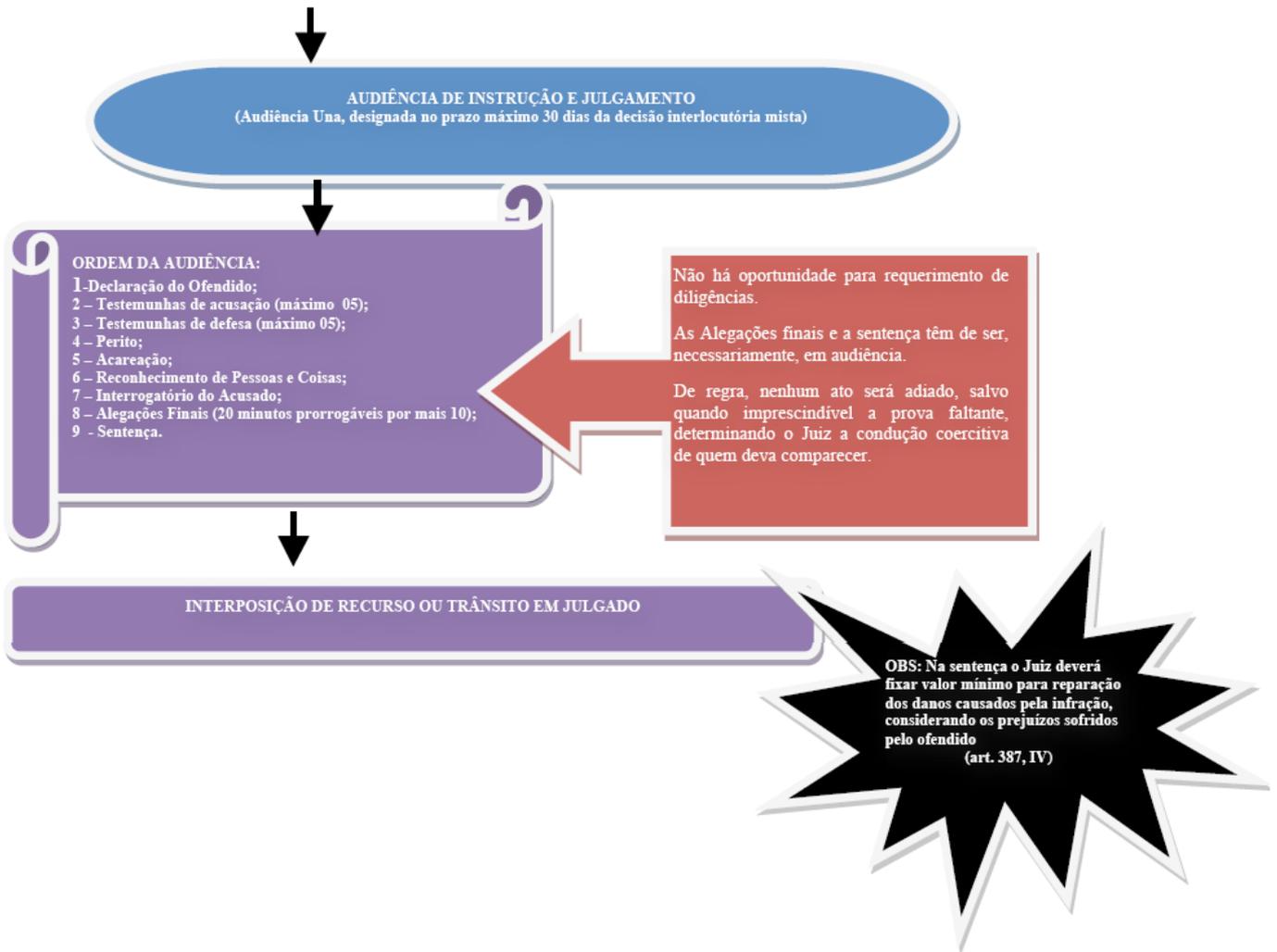
Corregedoria



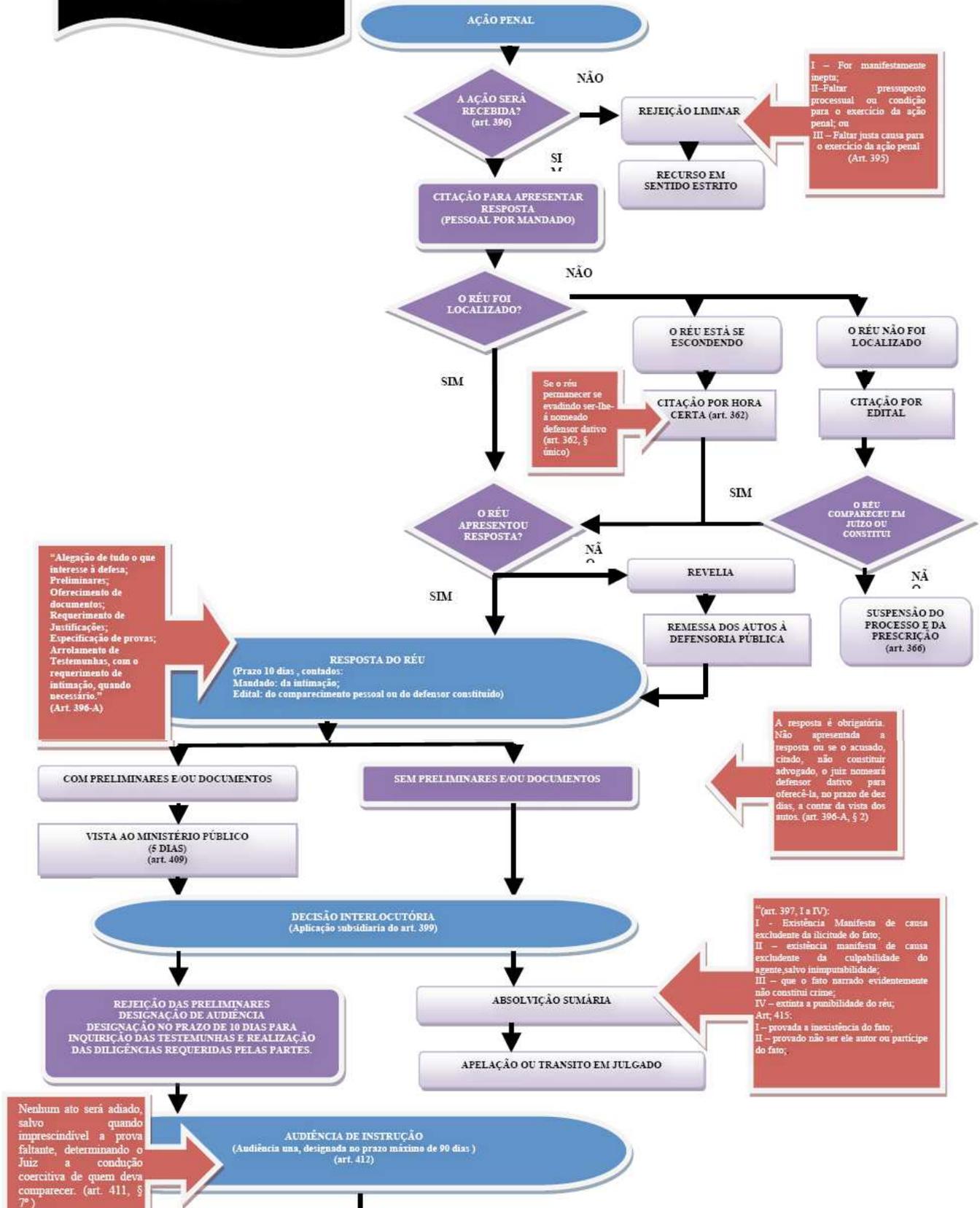
NfkdR1EgF8b9cwXwZ7Rtecd/Dfy4=

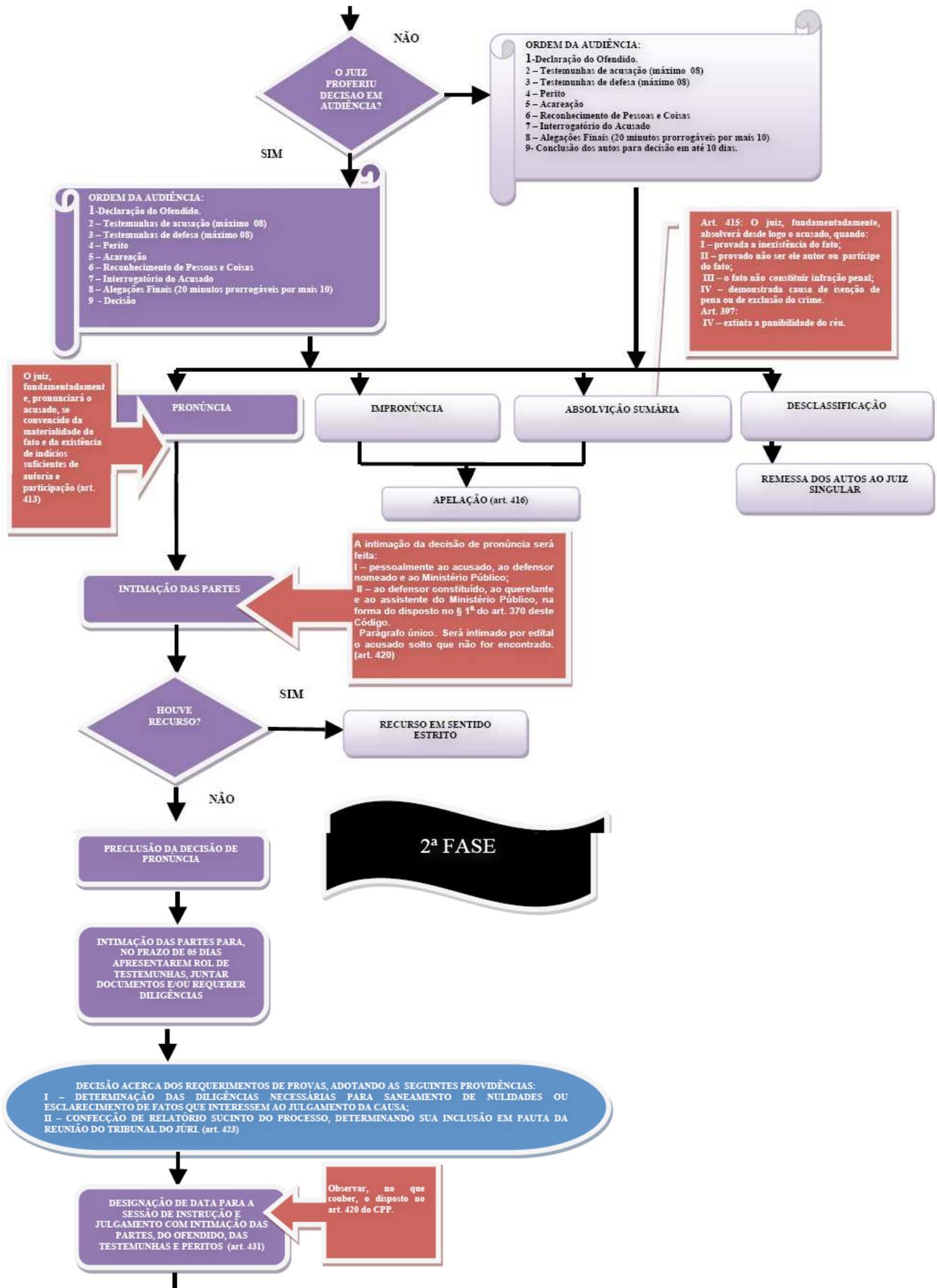


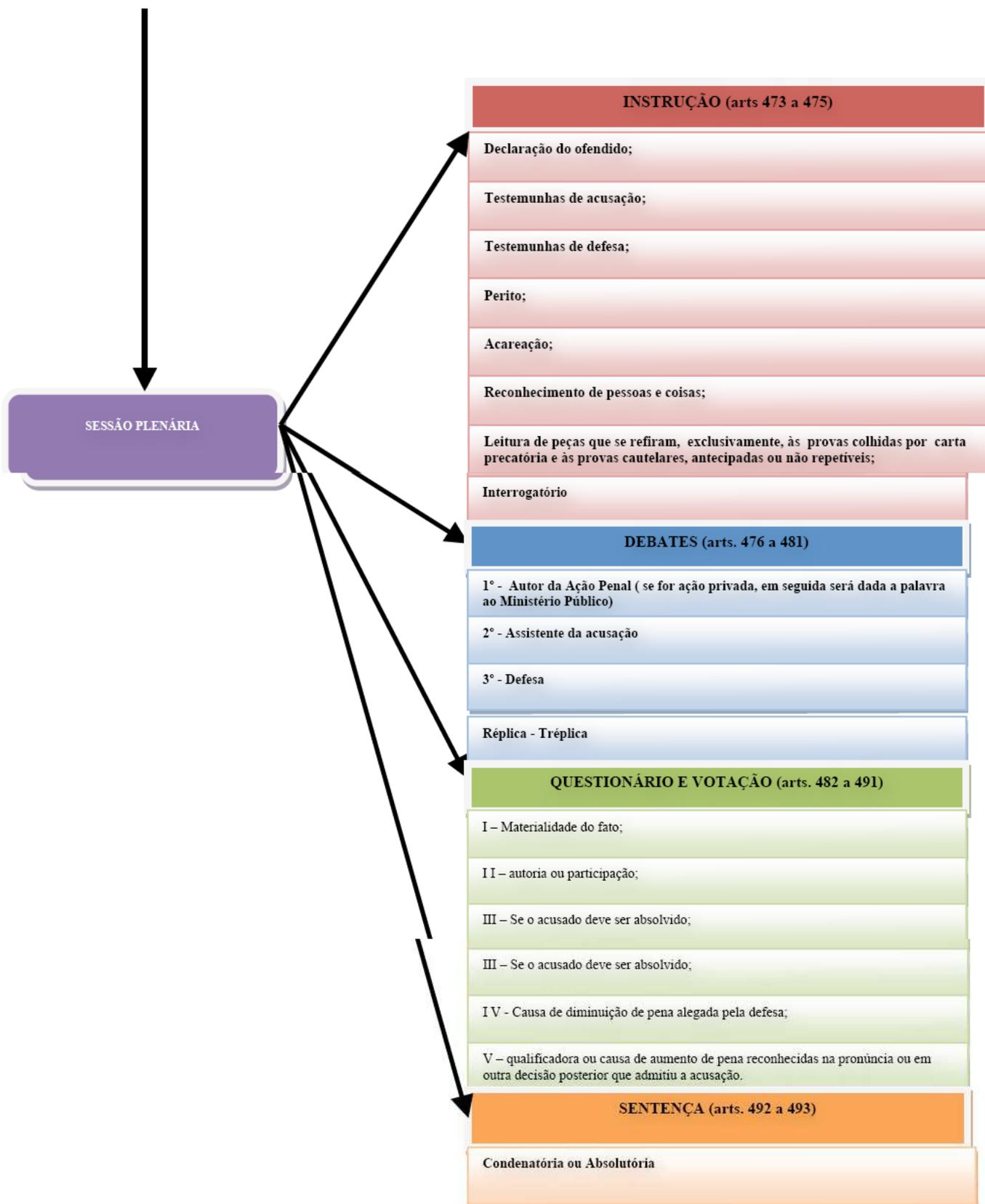




1ª FASE







COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/05/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 008/2010**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para construção do Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima****ABERTURA:** **28/05/2010 às 09h 30min****LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 24/05/2010.**

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS

Expediente de 11/05/2010

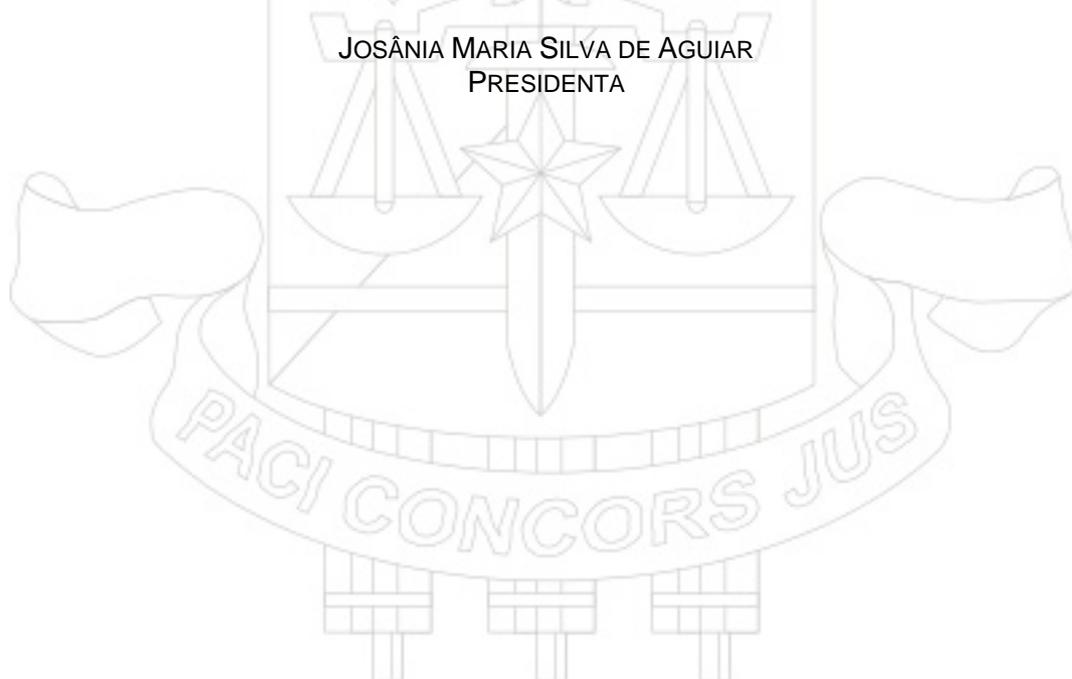
COMUNICADO

A Comissão Permanente de Licitação torna público o julgamento da Fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 005/2010, que tem como objeto **contratação de empresa especializada para construção da residência oficial para magistrados na Comarca de Bonfim**, em que foram inabilitadas as empresas **M. D. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP** e **A. N. V. CONSTRUÇÕES LTDA**, em virtude das documentações apresentadas não atenderem as exigências constantes no Instrumento Convocatório.

Sendo assim, nos termos do artigo 109, inciso I, § 1º da Lei 8666/93, ficam seus representantes intimados acerca do resultado, exceto a empresa **A. N. V. CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que a mesma foi cientificada e notificada, conforme Ata lavrada referente à fase em questão.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA



DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 010, DE 11 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1457/2010,

RESOLVE:

Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa.....339030 - R\$ 2.000,00

Elemento de Despesa.....339036 - R\$ 1.000,00

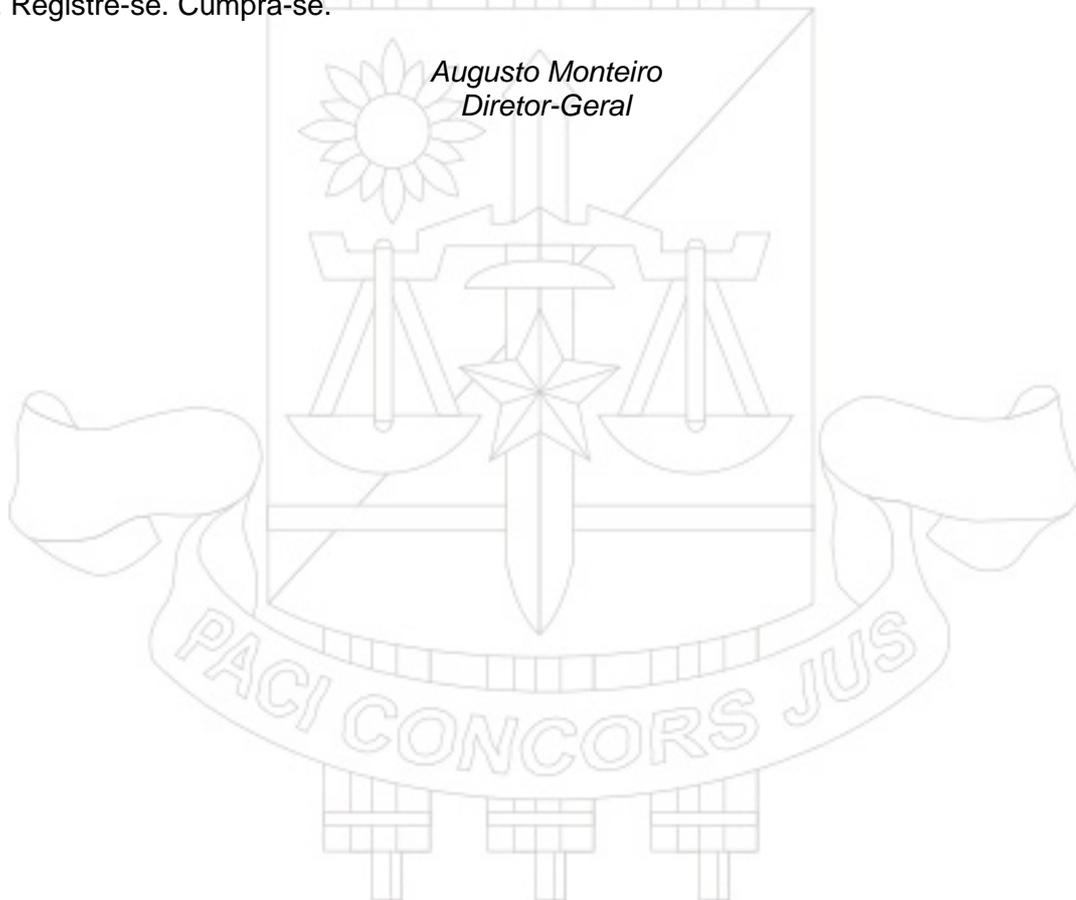
Elemento de Despesa.....339039 - R\$ 1.000,00

Prazo para aplicação: 50 (cinquenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

Expediente: 11.05.2010

ERRATA: Na decisão do Procedimento Administrativo n.º 267/2010, publicada no DPJ n.º 4312, de 11 de maio de 2010:

Onde se Lê: 07 a 14.03.2010

Leia-se: 07 e 08.01.2010

Procedimento Administrativo n.º **770/2010**Origem: **Walter Menezes**Assunto: **Solicita pagamento de verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 24/25 e 29.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 27.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1248/2010

Origem: Ana Carla Vasconcelos de Souza– Assistente Judiciário

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 09).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.306/2010
 Origem: Comarca de Mucajaí
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: ista – Roraima	
Motivo: ipar do curso de Redação Forense e Elementos da Gramática	
Período: 5 de abril de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Sandra Maria Dorado da Silva	Chefe de Gabinete de Juiz

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

Augusto Monteiro
 Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.317/2010
 Origem: Comarca de Bonfim
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Normandia e Malocas do Bismarck e Matiri – Roraima	
Motivo: Cumprir mandado	
Período: 20 a 21 de abril de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.336/2010
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila do Jundiá – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	05 de maio de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1349/2010
Origem: Hamilton Pires Silva – Assistente Judiciário – SPP/DRH
Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.381/2010**
Origem: **Cosmem Gonzales Tirelli**
Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1460/2010**
Origem: **Departamento de Recursos Humanos**
Assunto: **Aplicação de progressão funcional**

DECISÃO

1. Adotando, como razão de decidir, os parecer jurídicos de fls. 28/30 e 31, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, homologo as avaliações de desempenho de fls. 03/26, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02, para os respectivos níveis ali elencados, nos termos dos artigos 15 e 16, §§, da Lei Complementar n.º 142/2008.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

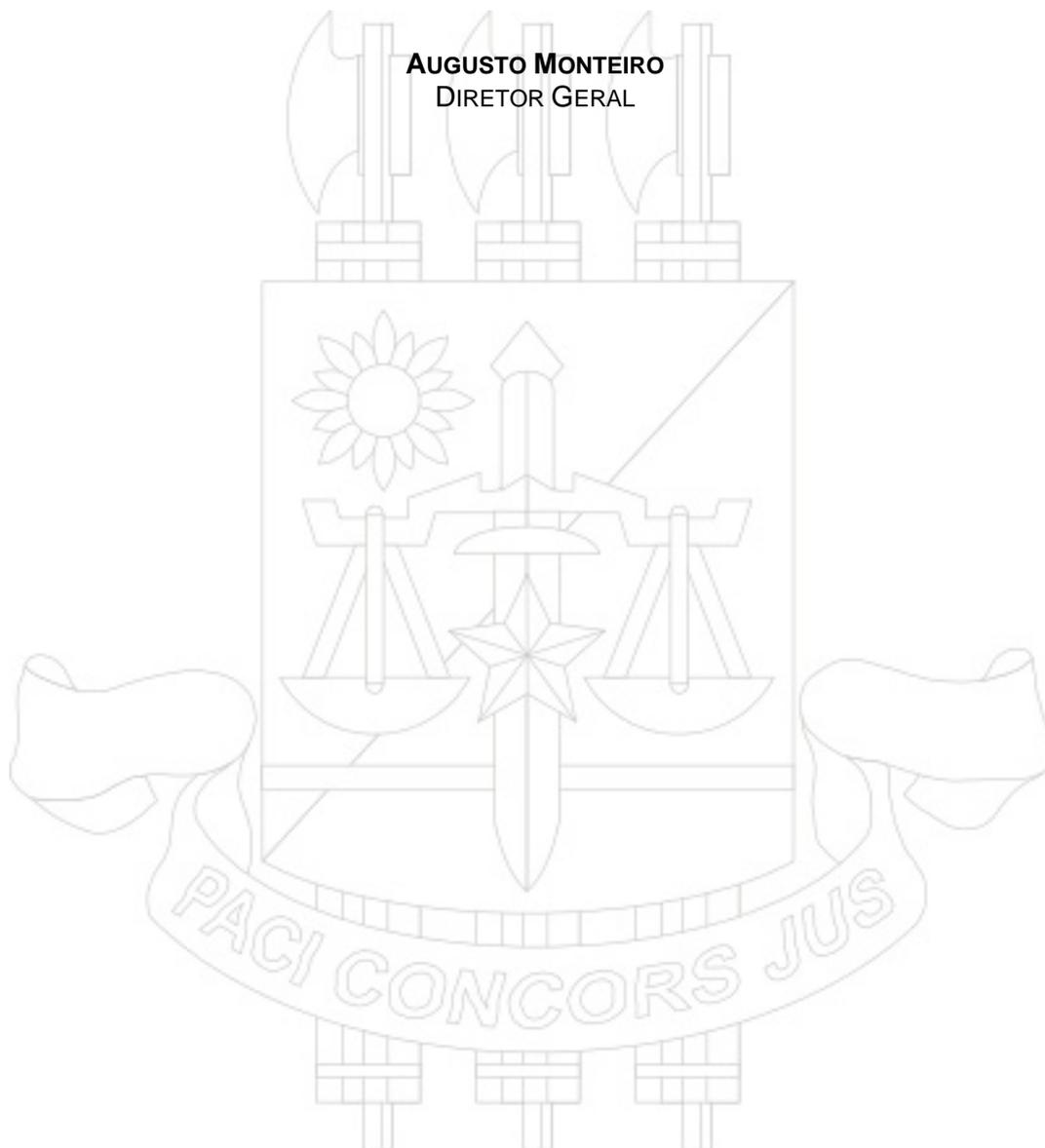
Procedimento Administrativo n.º **1248/2010**
Origem: **Ana Carla Vasconcelos de Souza– Assistente Judiciário**
Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 09).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº 1304/2010****Origem: Dennyson Dahyan Pastana da Penha****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "a" da Portaria nº 463/09.
- 2- Acolho o parecer jurídico.
- 3- Indeiro o pedido nos termos do § 2º "d" no art. 179 da LC nº 053/01, vez que a parturiente é servidora pública;
- 4- Publique-se.
- 5- Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
De Recursos Humanos

Procedimento Administrativo: 1505/2010**Origem: 8º Vara Cível****Assunto: Encaminha Pedido de Folga compensatória das servidoras Eliana Palermo Guerra, Thaise Alonso Perdiz e Ingrid Katiuscia de Souza Pereira****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. DEFIRO os pedidos, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
4. A SACP para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.
6. Por fim, à SRF para desentranhar os documentos de fls. 03/04 e arquivá-los no controle de comunicado de ocorrência da referida Seção, substituindo-os por cópias.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo n.º 1417/2010**Origem: Gicelda Assunção Costa****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 11/05/2010

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 37/2010 - FUNDEJURR****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Instalação de Persianas na Comarca de Caracarái.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II, da Lei de Licitações e no artigo 1º, III, da portaria GP 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 7.192,50, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 07 de maio de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 1080/2010****Origem: Departamento de Tecnologia da Informação.****Assunto: Solicita Certificado Digital e CNPJ do Tipo A1.**

1. Ratifico a dispensa de licitação reconhecida no feito, com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei de Licitações e no art. 1º, III, da Portaria GP 463/2009.
2. Via de conseqüência, autorizo a contratação da empresa SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS para fornecimento de certificados digitais, no valor total de R\$ 293,68.
3. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 053/2009 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita Aquisição de Detectores de Metal.

DECISÃO

1. A empresa **DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.** participou do Pregão Eletrônico n.º 019/2006, apresentando a melhor proposta para aquisição de equipamento de segurança, com instalação.
2. O prazo de entrega do material era até o dia 31.01.2010, contudo a empresa solicitou prorrogação por 30 dias.
3. Nas fls. 149-152, consta parecer, despacho e por último, decisão da Diretoria Geral concedendo o prazo solicitado na fl. 147.
4. Consta da fl. 155, ofício desta Diretoria notificando a empresa para apresentar defesa prévia sobre a não entrega do material no prazo ofertado.
5. A defesa prévia da empresa se encontra nas fls. 156-159 e a decisão de aplicação de multa moratória está na fl. 166 dos autos.
7. Na manifestação da empresa à fl.170, a mesma requer que não seja aplicada penalidade.
8. Contudo, este Departamento **decide por manter a penalidade** anteriormente aplicada.
9. Portanto, diante da manutenção da penalidade aplicada, remeto os autos à Diretoria Geral para análise do pedido de fl. 170, com base no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2010.

Elaine Melo
Diretora de Administração
Em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	008/2008	Referente ao P.A. nº 0098/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para o Tribunal do Júri das Comarcas da Capital e do Interior	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	K. K. DE S. CRUZ E SILVA	
OBJETO:	Fica acrescido o valor de R\$ 28.749,74, ao Contrato nº 008/2008, totalizando o valor global em R\$ 143.748,71	
DATA:	Boa Vista, 10 de maio de 2010.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	1080/2010
ASSUNTO:	Solicita Certificado Digital e CNPJ do Tipo A1
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. XVI, da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 293,68
CONTRATADA:	SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados
DATA:	Boa Vista, 10 de maio de 2010.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	1541/2010
ASSUNTO:	Condicionadores de Ar da Comarca de Mucajaí
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 890,00
CONTRATADA:	LOJAS PERIN LTDA.
DATA:	Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Elaine Melo
Diretora de Administração
Em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1541/2010
Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia
Assunto: Condicionador de Ar da Comarca de Mucajaí

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93 e art.1.º, III, da Portaria 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa LOJAS PERIN LTDA, no valor de R\$ 890,00, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

Ref.: Memo n.º 003/2010 – Gab. 6ª Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de pedido do Gabinete da 6ª Vara Cível, com o qual esta Diretoria corrobora, para credenciamento das servidoras **Anna Macedo Sampaio, Lizarb Raquel Fernandes Dias e Rachel Silva Icassatti Mendes** (matrículas 3011122, 3011202 e 3011267, respectivamente), a fim de que as mesmas conduzam veículos disponibilizados pela Seção de Transporte durante o Seminário de Direito Agrário que acontecerá no período de 12 a 14 de maio de 2010, diante da indisponibilidade de motoristas para atender a solicitação no período em questão.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação de cada servidora.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, as servidoras lotadas na 6ª Vara Cível, serão autorizadas a conduzir veículos de propriedade do TJ/RR tão somente durante o Seminário de Direito Agrário, que acontecerá no período de 12 a 14 de maio do corrente.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio as servidoras **Anna Macedo Sampaio, Lizarb Raquel Fernandes Dias e Rachel Silva Icassatti Mendes**, para que conduzam veículos do TJ/RR no período de 12 a 14 de maio de 2010, ressaltando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Elaine Melo
Diretora de Administração
Em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000083-AM-A: 114	000032-RR-N: 172
000422-AM-A: 169	000051-RR-B: 094
000446-AM-A: 163, 169	000052-RR-B: 094
000479-AM-A: 509	000052-RR-N: 141, 247, 286, 355
001275-AM-N: 480	000056-RR-A: 172
001312-AM-N: 200	000058-RR-N: 180
002124-AM-N: 172	000060-RR-N: 124, 172, 180
002300-AM-N: 198	000061-RR-A: 167
002501-AM-N: 172	000073-RR-B: 509
003201-AM-N: 172	000074-RR-B: 120, 158, 159, 160, 168, 185, 199, 202, 221, 223, 225
003490-AM-N: 172	000075-RR-E: 500
003492-AM-N: 200	000077-RR-A: 509
003587-AM-N: 198	000077-RR-E: 201
003627-AM-N: 172	000078-RR-A: 203
003664-AM-N: 198	000079-RR-A: 172
003859-AM-N: 509	000082-RR-N: 348
004013-AM-N: 198	000083-RR-E: 170
004093-AM-N: 172	000084-RR-A: 247, 286, 436
004868-AM-N: 509	000087-RR-B: 084, 211, 343, 536
004873-AM-N: 509	000087-RR-E: 201, 222
004876-AM-N: 189	000090-RR-E: 094
005071-AM-N: 509	000090-RR-N: 286
005261-AM-N: 536	000094-RR-B: 089, 093
006181-AM-N: 172	000094-RR-E: 172
006311-AM-N: 172	000095-RR-E: 172
013827-BA-N: 167	000098-RR-E: 472
011317-CE-N: 167	000099-RR-E: 191, 561
001147-DF-N: 172	000100-RR-B: 086, 233, 235, 236, 239, 240, 245, 261, 265, 269, 280, 290
011246-DF-N: 172	000101-RR-A: 088
000349-ES-B: 500	000101-RR-B: 094, 174, 180
006267-MA-N: 108	000104-RR-E: 089, 123
006921-MA-N: 108	000105-RR-B: 172, 173, 188
071832-MG-N: 167	000107-RR-A: 100, 125, 126, 163, 194
010790-MT-N: 194	000110-RR-N: 174
004560-PA-N: 172	000111-RR-B: 168
013717-PA-N: 561	000112-RR-E: 084
012398-PB-N: 170	000114-RR-A: 089, 186, 218, 272, 382, 384
006056-PE-N: 200	000114-RR-B: 199, 521
002365-RN-N: 174, 178	000117-RR-B: 203
003207-RN-N: 172	000118-RR-N: 099, 170, 496, 546
003277-RN-N: 172	000119-RR-A: 224
000655-RO-A: 561	000120-RR-B: 091, 117
000910-RO-N: 163, 169	000121-RR-N: 090
000951-RO-N: 130	000124-RR-B: 509, 528
000005-RR-B: 162, 171	000125-RR-E: 117, 123, 155
000009-RR-N: 167	000125-RR-N: 167
000010-RR-A: 167	000126-RR-B: 488
000020-RR-A: 172	000128-RR-B: 194, 211, 536
000023-RR-N: 249	000130-RR-B: 161
000025-RR-A: 172	000130-RR-N: 169
000026-RR-A: 172	000131-RR-B: 531
	000131-RR-N: 113, 167
	000133-RR-N: 165, 166, 167

000136-RR-E: 089, 117
000137-RR-E: 469
000138-RR-E: 183, 209
000138-RR-N: 501
000140-RR-N: 172, 272, 515
000144-RR-A: 501, 505, 535
000146-RR-A: 233, 235, 236, 239, 240, 245, 265, 269, 280, 290
000146-RR-B: 115
000147-RR-A: 233
000147-RR-B: 215, 216
000151-RR-B: 564
000155-RR-B: 480, 509, 523
000155-RR-N: 092
000156-RR-N: 167
000157-RR-N: 172
000160-RR-N: 172, 205
000162-RR-A: 174, 178, 272
000163-RR-A: 165, 166
000163-RR-B: 196
000164-RR-N: 106, 472
000165-RR-E: 100, 194
000171-RR-B: 176, 190, 191, 561
000172-RR-B: 563
000175-RR-B: 163, 169, 181, 182
000176-RR-N: 117
000177-RR-E: 170, 548
000178-RR-N: 110, 201, 509
000179-RR-N: 092
000180-RR-A: 478
000181-RR-A: 094, 106, 172, 180
000182-RR-B: 494
000184-RR-A: 562
000185-RR-A: 109, 208, 555
000187-RR-N: 086
000189-RR-N: 183, 209, 509
000190-RR-B: 285
000190-RR-E: 165, 166, 500
000190-RR-N: 514
000191-RR-E: 165, 166, 500
000192-RR-A: 564
000193-RR-B: 550
000194-RR-N: 202
000201-RR-A: 199, 495, 521
000202-RR-B: 194
000203-RR-N: 164, 168, 201, 509
000205-RR-B: 140, 147, 152, 231, 237, 250, 254, 255, 256, 278, 282, 283, 287, 294, 295, 299, 300, 301, 302, 304, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 342, 344, 348, 352, 354, 356, 362, 363, 364, 365, 366, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 383, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 454, 455, 456, 459, 460, 461, 462
000206-RR-N: 087, 167
000208-RR-A: 184, 190, 191
000208-RR-B: 510
000209-RR-N: 163
000210-RR-N: 129, 156, 357, 509
000212-RR-N: 243, 261, 267, 303
000213-RR-B: 221
000214-RR-B: 122
000215-RR-B: 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 222, 226, 227, 228, 229, 230, 233, 243, 248, 249, 263, 273, 285, 291, 292, 293, 303, 312, 314, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 336, 337, 339, 341, 343, 345, 346, 347, 349, 350, 353, 357, 358, 360, 361, 367, 368, 369, 380, 381, 382, 384, 391, 407, 410, 411, 412
000218-RR-B: 102, 509, 533
000220-RR-B: 138, 249, 259, 267, 289, 293, 311, 313, 316, 317
000221-RR-N: 092
000222-RR-N: 114
000223-RR-A: 116, 119, 203
000223-RR-N: 552
000225-RR-N: 162, 171
000226-RR-B: 130, 150, 151, 222, 370, 379, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 408, 409, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423
000226-RR-N: 163, 165
000231-RR-B: 103
000231-RR-N: 203
000233-RR-B: 196
000236-RR-N: 088, 089, 495, 556
000240-RR-N: 002, 165, 166
000246-RR-B: 525
000247-RR-B: 089, 204
000248-RR-B: 089, 093, 096, 119, 187
000254-RR-A: 101, 490, 493, 521, 532
000257-RR-N: 520, 529
000259-RR-B: 240, 281
000260-RR-A: 120, 199
000260-RR-N: 097
000262-RR-N: 198, 201, 561
000263-RR-N: 195, 500, 509, 564
000264-RR-B: 153, 154, 424, 425, 444, 452, 453, 457, 458, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 470, 471
000264-RR-N: 117, 123, 155, 181, 182, 184, 186, 196, 201, 210, 211, 212, 218, 272, 370
000269-RR-A: 187
000269-RR-B: 351
000269-RR-N: 163, 169, 186, 218
000270-RR-B: 026, 089, 107, 165, 196, 272
000271-RR-B: 167
000273-RR-B: 220, 235, 311, 346, 359, 409, 419, 424, 465
000276-RR-A: 316
000277-RR-A: 122
000277-RR-B: 002, 100, 503
000279-RR-N: 082, 095, 104
000281-RR-N: 203
000282-RR-A: 181
000282-RR-N: 170

000285-RR-A: 103
 000285-RR-N: 172
 000287-RR-B: 130, 169
 000287-RR-N: 509
 000288-RR-A: 087
 000289-RR-A: 562
 000290-RR-N: 201
 000291-RR-A: 206, 562
 000292-RR-B: 192
 000293-RR-B: 556
 000297-RR-N: 098, 102, 157
 000298-RR-B: 109, 207, 213
 000299-RR-N: 509
 000300-RR-N: 245
 000305-RR-N: 099, 243, 261, 267, 303
 000311-RR-N: 083
 000315-RR-N: 172, 526
 000317-RR-A: 088
 000322-RR-N: 087
 000323-RR-A: 210
 000333-RR-N: 511, 513, 516, 517, 518, 519, 524
 000338-RR-N: 101
 000345-RR-N: 224
 000350-RR-N: 177
 000358-RR-N: 231, 237, 250, 254, 255, 256, 278, 282, 283, 287,
 294, 295, 299, 300, 301, 302, 304, 324, 325, 326, 327, 328, 329,
 330, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 342, 348, 352, 354, 356, 362,
 363, 364, 365, 366, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 383,
 385, 386, 387, 388, 389, 390, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432,
 433, 434, 435, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447,
 448, 449, 450, 451, 454, 455, 456, 459, 460, 461, 462
 000368-RR-N: 170
 000377-RR-N: 177
 000379-RR-N: 121, 122, 123, 157, 158, 159, 160, 219, 222, 223,
 309, 319
 000385-RR-N: 183, 209, 509, 531
 000394-RR-N: 107, 165, 205
 000397-RR-N: 197
 000408-RR-N: 564
 000410-RR-N: 120, 124
 000412-RR-N: 108
 000413-RR-N: 089, 112, 118, 495
 000421-RR-N: 509
 000424-RR-N: 121, 123, 125, 126, 135, 155, 156, 157, 158, 159,
 160, 172, 219, 223, 225
 000425-RR-N: 167
 000428-RR-N: 370
 000429-RR-N: 105
 000441-RR-N: 216, 512, 557
 000444-RR-N: 191
 000446-RR-N: 176
 000449-RR-N: 215, 216
 000452-RR-N: 312
 000468-RR-N: 205
 000473-RR-N: 509
 000474-RR-N: 231, 237, 250, 254, 255, 256, 278, 282, 283, 287,
 294, 295, 299, 300, 301, 302, 304, 324, 325, 326, 327, 328, 329,
 330, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 342, 348, 352, 354, 356, 362,
 363, 364, 365, 366, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 383,
 385, 386, 387, 388, 389, 390, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432,
 433, 434, 435, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447,
 448, 449, 450, 451, 454, 455, 456, 459, 460, 461, 462
 000475-RR-N: 180
 000481-RR-N: 179, 558
 000482-RR-N: 170
 000483-RR-N: 110, 201, 509
 000484-RR-N: 176
 000487-RR-N: 344
 000503-RR-N: 085
 000504-RR-N: 176
 000506-RR-N: 526
 000507-RR-N: 526
 000510-RR-N: 204
 000512-RR-N: 204
 000514-RR-N: 211
 000516-RR-N: 561
 000532-RR-N: 150
 000542-RR-N: 002
 000550-RR-N: 089, 103
 000554-RR-N: 155
 000557-RR-N: 165, 500
 000561-RR-N: 200
 000568-RR-N: 165
 000576-RR-N: 201
 000581-RR-N: 165, 166
 000598-RR-N: 501
 000605-RR-N: 509
 008301-RS-N: 192
 072110-SP-B: 172
 084206-SP-N: 189
 130524-SP-N: 218
 184284-SP-N: 163, 165, 166
 196403-SP-N: 219, 220, 232, 233, 234, 236, 238, 239, 241, 242,
 244, 246, 248, 251, 252, 253, 257, 258, 260, 262, 264, 265, 266,
 268, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 279, 281, 284, 288, 290,
 296, 297, 298, 305, 306, 307
 211132-SP-N: 190, 191

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Embarg. Exec. Fiscal

001 - 0007597-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007597-6

Autor: M M Batista de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Reinteg/manut de Posse

002 - 0002373-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002373-7
Autor: Celso Ricardo Mass
Réu: João Alves da Silva
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Advogados: Giselda Saete Tonelli P. de Souza, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0006855-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006855-9
Autor: T.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0006846-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006846-8
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006848-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006848-4
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0006851-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006851-8
Autor: P.M.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006852-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006852-6
Autor: C.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006853-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006853-4
Autor: C.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006923-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006923-5
Autor: L.H.R.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007510-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007510-9
Autor: V.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007512-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007512-5
Autor: H.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0007496-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007496-1
Autor: C.A.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

013 - 0006818-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006818-7
Autor: G.L.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006856-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006856-7
Autor: M.C.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006925-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006925-0
Autor: J.X.W.W.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006931-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006931-8
Autor: V.R.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007472-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007472-2
Autor: B.R.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007473-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007473-0
Autor: J.R.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007474-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007474-8
Autor: U.R.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007493-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007493-8
Autor: D.G.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007498-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007498-7
Autor: K.M.K.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007508-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007508-3
Autor: J.V.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007511-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007511-7
Autor: A.A.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

024 - 0006780-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006780-9
Autor: M.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Crimes C/ Cria/adol/idoso

025 - 0010849-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010849-5
Réu: João Batista Oliveira dos Santos
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0007608-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007608-1
Réu: Alice Mabilia Sampaio Zogahin
Distribuição por Dependência em: 10/05/2010.
Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Prisão em Flagrante

027 - 0002568-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002568-2
Réu: D.G.S.
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007593-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007593-5
Réu: Frank Ferreira Brito e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007594-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007594-3
Réu: Wilson Barros da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007596-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007596-8
Réu: Jose Raimundo Rocha da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007599-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007599-2
Réu: Maria Elidacy Pereira Lopes
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Agravo de Execução Penal

032 - 0007610-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007610-7
Agravado: Delkson Pereira da Silva
Distribuição por Dependência em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

033 - 0007611-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007611-5
Sentenciado: Jaime Latorre Viana
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

034 - 0171403-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171403-3
Indiciado: R.S.A.
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007595-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007595-0
Indiciado: S.R.L.F.
Distribuição por Dependência em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007600-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007600-8
Indiciado: A.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0007588-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007588-5
Réu: Elinaldo da Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007598-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007598-4
Réu: N.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007609-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007609-9
Réu: Marcelo Lopes Lima
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

040 - 0057733-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057733-1
Indiciado: A.E.M.
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0220902-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220902-1
Réu: Benone Lira de Araujo
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

042 - 0194947-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194947-0
Réu: Meirilane Lima Pinheiro
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

043 - 0007585-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007585-1
Réu: Otniel Azevedo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007586-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007586-9
Réu: Edir Ribeiro da Costa
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0007543-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007543-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007606-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007606-5
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007607-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007607-3
Indiciado: A.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007612-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007612-3
Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

049 - 0007592-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007592-7

Réu: B.L.M.

Distribuição por Dependência em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

050 - 0007590-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007590-1

Autor: D.P.

Réu: G.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0007583-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007583-6

Réu: Eder Braz de Medeiros

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007584-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007584-4

Réu: Jose Vitorino de Magalhaes

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007589-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007589-3

Réu: J.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007591-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007591-9

Réu: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

055 - 0007602-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007602-4

Réu: Joel da Silva Sena

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007603-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007603-2

Réu: Marcio Sousa Aguiar

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Crime C/ Patrimônio

057 - 0121351-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121351-9

Transferência Realizada em: 10/05/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

058 - 0194854-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194854-8

Indiciado: J.V.D.C.

Transferência Realizada em: 10/05/2010. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007576-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007576-0

Indiciado: V.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007578-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007578-6

Indiciado: J.M.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007601-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007601-6

Indiciado: J.E.R.

Distribuição por Dependência em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007605-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007605-7

Indiciado: J.F.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

063 - 0007604-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007604-0

Réu: A.T.I.S.

Distribuição por Dependência em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0007582-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007582-8

Réu: Antonio Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007587-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007587-7

Réu: Joaquim José Lima Sá

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

066 - 0007356-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007356-7

Autor: G.R.S.

Criança/adolescente: K.S.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

067 - 0007357-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007357-5

Executado: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007358-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007358-3

Executado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007359-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007359-1

Executado: T.S.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007360-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007360-9

Executado: W.N.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007361-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007361-7

Executado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007362-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007362-5

Executado: K.C.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007363-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007363-3
Executado: A.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007364-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007364-1
Executado: O.J.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007365-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007365-8
Executado: F.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007366-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007366-6
Executado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007367-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007367-4
Executado: R.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007368-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007368-2
Executado: A.G.G.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Carta Precatória

079 - 0007555-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007555-4
Indiciado: A.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução Juizado Especial

080 - 0162991-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162991-8
Indiciado: F.L.A. e outros.
Transferência Realizada em: 10/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Crime

081 - 0154718-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154718-5
Réu: Thiago Jacinto Santos
Transferência Realizada em: 10/05/2010. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

082 - 0192814-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192814-4

Requerente: H.N.S.R.

Requerido: F.T.R.

Despacho: 1- Decreto a revelia do requerido. 2- Após, ao MP. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Alvará Judicial

083 - 0162905-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162905-8

Requerente: Edmilson Barbosa da Silva e outros.

Despacho: 01-Dê-se vista à DPE/RR e, após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

084 - 0171895-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171895-0

Requerente: F.O.S.

Despacho: 1- Diga a doura causídica da parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da parte final de fl. 34 Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emilia Brito Silva Leite

085 - 0208027-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208027-3

Requerente: Esmeraldina Ferreira Lima

Despacho: Ao MP. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Alvará Judicial

086 - 0220946-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220946-8

Autor: Cyntia de Souza Teles

CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de Alvará Judicial em nome da autora, para saque junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil dos valores referentes ao precatório de fls. 47 e PASEP de fls. 27. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Após o pagamento das custas, expeça-se o alvará. P.R.I.A. Boa Vista, 10 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: José Milton Freitas, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Arrolamento/inventário

087 - 0002517-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002517-8

Terceiro: Danilo Rodrigues da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Nadia Maria Rodrigues

Despacho: Defiro o pedido de vista de fls. 241 pelo prazo estipulado no despacho de fls. 237, sob pena de aplicação das disposições ali delineadas. Retifique-se a capa dos autos quanto ao nome da inventariante - fls. 229. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Moisés Barbosa de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

088 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Inventariante: Lucimar Cordeiro Borges

Inventariado: Espólio de Antonio Lino Borges

Despacho: 01-Aguarde-se por 15 (quinze) dias. 02-Após, manifeste-se o doto causídico de fls. 99. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

089 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Inventariado: Espólio de Antonio Portela

Despacho: O processo faz parte do programa META 2 do CNJ, por isso necessita ser solucionado com brevidade e atenção especial. O feito em questão, mesmo depois de longo curso, não vem encontrando solução por vontade ou iniciativa das partes. Há, entretanto, a necessidade de chegar-se a um fim, tendo em vista, não só os ditames do Conselho Nacional de Justiça, como também para que os imóveis possam voltar à normal circulação de bens. Diante desse impasse, tenho que o mais adequado no momento é a preparação de uma PARTILHA JUDICIAL. Por tanto, determino providências: Nomeio o Eng. GABRIEL

ALESSANDER para atuar como Perito judicial. Incubo-lhe as seguintes atribuições, e se necessária, à complementação de diligência: Avaliação das fazendas em conjunto; Avaliação de cada uma de per si; Avaliação com exclusão da área de conflito, de acordo com processo em curso na Justiça Federal nº 2005.121204-0; Avaliação do imóvel urbano. Após, o Sr. Perito ofereça ao Juízo ao menos duas propostas de partilha dospartilha dos bens imóveis envolvidos na demanda, tomando em conta que as cotas das herdeiras deverão ser o mais próximas possível. Para a diligência, tanto de avaliação, quanto de partilha o experto deverá levar em consideração o fato da existência de parte dos imóveis estar sub judice na Seção Judiciária local, excluindo, portando a parte pertinente. O Sr. Perito, no prazo de lei, lance nos autos sua proposta de honorários. Também no prazo legal, manifestem-se as parte e ofereçam quesitos, pertinentes à questão, se de interesse. Para a consecução dos fins, o Sr. Perito poderá diligenciar junto aos órgãos Federal, Estadual e Municipal. Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal. Oficie-se à 1ª Seção Judiciária local dando conta da diligência, bem como à Procuradoria do INCRA (fls. 315). Boa Vista-RR, 06 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Deusdedit Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

090 - 0140308-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140308-4

Inventariante: Sonia Araujo Rodrigues e outros.

Inventariado: Espolio de Antonio Portela

Final da Sentença: O ordenamento jurídico pátrio estabelece um sistema processual que garante a efetivação do direito e da justiça, bem como garante a estabilidade das relações jurídicas, a fim de que não se instaure a insegurança jurídica e decisões discordantes sobre questão idêntica. Dessa forma, extingo o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inciso V do CPC. Desapensem-se os autos. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 06 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara cível

Advogado(a): Juscelino Kubitschek Pereira

091 - 0158123-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158123-4

Inventariante: Ramiro Ferreira da Silva

Inventariado: de Cujus Ramiro Ferreira da Silva

Despacho: 01-Defiro fl.79, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Após, manifeste-se o inventariante. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Arrolamento de Bens

092 - 0021429-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021429-1

Requerente: O.S.M. e outros.

Requerido: E.A.G.S.

Despacho: O causídico do inventariante deve proceder na forma do art. 45 do CPC. Desentranhe-se o mandado de fls. 147 para ser cumprido pelo Oficial de fls. 130 ou com seu auxílio. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Inajá de Queiroz Maduro, José Ribamar Abreu dos Santos

Busca e Apreensão

093 - 0140310-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140310-0

Requerente: Sonia Araujo Rodrigues e outros.

Requerido: Havai Portela de Oliveira

Final da Sentença: Penso que a liminar concedida tem natureza satisfativa, pois a situação retornou ao status quo ante. A presente cautelar satisfaz sua função, podendo qualquer situação adversa ser discutida no bojo da ação principal. Assim, converto como definitiva a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Custas e honorários em 02 (dois) salários mínimos. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 10.05.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Luiz Fernando Menegais

Cautelar Inominada

094 - 0147905-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147905-0

Requerente: J.P.A.

Requerido: A.M.M.M.

Despacho: 01-Aguarde-se respostas dos ofícios e consulta ao BACENJUD, por 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, José Pedro de Araújo, Maria Leila Rodrigues de Araújo, Sivorino Pauli

Declaração Ausência

095 - 0134686-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134686-1

Autor: Josefa Joventina da Silva Santos

Réu: Jose Amaro dos Santos

Despacho: Vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Declaratória

096 - 0148293-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148293-0

Autor: Helenrita Portela de Lima

Réu: Havai Portela de Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 49v. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos com urgência. Boa Vista, 06.05.2010. Luiz fernando C. mallet. juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Divórcio Litigioso

097 - 0116849-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116849-9

Requerente: M.P.C.

Requerido: F.C.

Despacho: 1- O pedido de fls. 62/63 deverá ser subscrito por advogado, devidamente inscrito na Ordem dos advogados do Brasil. 2- Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Exec. Titulo Extrajudicial

098 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

Despacho: Aguarde-se resposta da penhora on line, por 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Execução

099 - 0081715-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081715-6

Exequente: G.M.C.

Executado: F.A.S.

Despacho: 01-Diga a parte autora devedor, em 05 (cinco) dias, acerca da inércia da credora, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael de Lima Ferreira

100 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Exequente: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

101 - 0114640-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114640-4

Exequente: W.S.S. e outros.

Executado: R.B.S.G.

Despacho: 01-Intime-se o requerido, para pagamento das três últimas parcelas vencidas no curso da execução, nos moldes do art. 733 do CPC. 02-Pertinentes às demais parcelas, intime-se na forma do art. 475-J do CPC. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Elias Bezerra da Silva

102 - 0120332-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120332-0

Exequente: P.W.L.A.

Executado: V.J.A.

Despacho: 1- Defiro fl.331. Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Após, dê-se vista a parte credora e após, ao MP. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Gerson Coelho Guimarães

103 - 0161787-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161787-1

Exeqüente: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

Despacho:01-Diga a parte credora,em 10 (dez) dias.02-Depois,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva

104 - 0168667-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168667-8

Exeqüente: M.E.S.K.

Executado: R.S.K.

Despacho: Vista à DPE/RR. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

105 - 0188259-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188259-8

Exeqüente: R.A.S.

Executado: M.A.S.

Despacho: 1- Defiro fls.86. Proceda-se como requerido. 2- Após, dê-se vista à DPE/RR e ao MP. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

106 - 0208077-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208077-8

Exeqüente: M.S.M.

Executado: J.B.M.

Despacho:01-Diga a parte credora,em 05(cinco) dias.02-Depois,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

Exoner.pensão Alimentícia

107 - 0171191-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171191-4

Autor: A.N.F.

Réu: M.S.L.

Despacho:01-Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado.02-Depois,arquivem-se.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

Guarda - Modificação

108 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Requerente: A.Q.G.

Requerido: C.M.L.

Despacho: Cite-se, para contestar, no prazo legal. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Sâmara Costa Braúna

Inventário

109 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: Walmir Souza Martins

Despacho: Manifeste-se o doto causídico, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

110 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: P.M.G. e outros.

Réu: E.E.M.G.

Despacho: 1- Defiro fls.37. Proceda-se como requerido. 2- A inventariante apresente as primeiras declarações, o plano de partilha, a documentação inerente aos bens, a certidão negativa de débitos, em nome da falecida, junto a esfera administrativa municipal, bem como promova o recolhimento ou isenção do ITCMD. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 3- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 4- Por fim, cite-se os herdeiros e as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular

da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra

111 - 0449318-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449318-5

Autor: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Réu: Espólio de Jose Arivaldo de Azevedo

Despacho: 1- Apensem-se aos autos nº 09 224537-1. 2- Após, dê-se vista à PFN e ao MP. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Despacho: 1- A inventariante junte cópia legível de fls.23, em 05 (cinco) dias, bem como comprove o pagamento ou isenção do ITCMD, em 10 (dez) dias. 2- O cartório cumpra itens 02 e 03 de fls.30. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

113 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues

Despacho: Manifeste-se o doto causídico em, 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Invest.patern / Alimentos

114 - 0091636-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091636-2

Requerente: L.P.S.

Requerido: J.O.C.

Despacho: Expeça-se novo mandado de averbação, com o intuito que o Sr. Oficial de Registro Civil retifique o nome do autor constante na contracapa dos autos, nos termos requeridos às fls. 182. Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Oleno Inácio de Matos, Valdivino Joaquim Ferreira

115 - 0113907-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113907-8

Requerente: R.A.S.

Requerido: R.L.D.

Final da Sentença: Vistos etc....Posto isso, extingo o processo, sem entra no mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 10/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Outras. Med. Provisionais

116 - 0221158-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221158-9

Autor: I.M.F.

Réu: I.R.F.

Despacho:01-O Cartório certifique acerca do noticiado às fls.57,caso positivo,devolva-se o prazo para recurso.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Partilha

117 - 0074404-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Ellen Eurídice Cardoso de Araújo

Ato Ordinatório: Port.002/00. Vista a parte requerida, causídica OAB/RR 176, conforme o r. despacho de fls.134,03.Boa Vista-RR,10/05/2010.Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Eurídice C. de Araújo, Orlando Guedes Rodrigues, Tatiany Cardoso Ribeiro

Prestação de Contas

118 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

Despacho:Diga a autora sem tem interesse em dar prosseguimento ao feito em 48h, sob pena de extinção. Caso positivo, manifeste-se acerca da certidão de fls. 27.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2010.LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

119 - 0218348-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218348-1

Autor: Ivone Monteiro Figueiredo

Réu: Iuliam Rodrigues Freitas

Despacho: 01-O Cartório certifique acerca do noticiado às fls.59, caso positivo, devolva-se o prazo para recurso. Boa Vista-RR, 10/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Mamede Abrão Netto

2ª Vara Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Execução

120 - 0123465-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123465-5

Exeçúente: Sthefesson Fernandes Rodrigues

Executado: Município de Boa Vista

I. manifeste-se o exeçúente em cinco dias, informando acerca do cumprimento da obrigação; II. Quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

121 - 0129430-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129430-1

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Idelma Brito de Lima

I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 159; II. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

122 - 0130646-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130646-9

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 104/105; II. Certifique o cartório se houve apresentação de embargos acerca da penhora de fls. 101; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

123 - 0138343-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138343-5

Exeçúente: Paulo Borges Carneiro

Executado: o Estado de Roraima

I. A teor do ofício de fls. 42, aguarde-se, no arquivo provisório, o julgamento dos embargos; II. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

124 - 0162663-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162663-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Luiz Antônio de Camargo

125 - 0177673-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177673-5

Exeçúente: Marcelo Barbosa dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do julgamento dos embargos; II. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

126 - 0188502-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188502-1

Exeçúente: Eva Rodrigues de Souza

Executado: o Estado de Roraima

I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

127 - 0003001-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003001-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Reginaldo Fernandes de Sousa e outros.

I. A presente execução fiscal está há mais de 09 anos em tramitação sem que o Exeçúente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Bem como fora determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80; III. Arquivem-se provisoriamente até que sejam encontrados bens penhoráveis; IV. Cientifique-se à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; V. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0003256-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003256-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Elias Cordeiro de Souza e outros.

I. Manifeste-se o Exeçúente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0003780-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003780-1

Exeçúente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria a Barbosa de Farias e outros.

I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta..

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

130 - 0003852-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003852-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 449/450; II. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Vanessa Alves Freitas

131 - 0003860-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003860-1

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Elias Cordeiro de Souza

I. Manifeste-se o Exeçúente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0003987-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003987-2

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: M e Moraes e outros.

I. A presente execução fiscal está há mais de 09 anos em tramitação sem que o Exeçúente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Bem como, fora determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80; III. Arquivem-se provisoriamente, até que sejam encontrados bens penhoráveis; IV. Cientifique-se à Fazenda Pública; V. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0019176-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019176-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carrosel Comercio e Representações Ltda

I.A presente execução fiscal está há mais de 08 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0019313-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019313-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lt Belmont Andrade Me e outros.

I. Defiro o bloqueio solicitado às fls. 153; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0076336-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076336-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fernic Comércio e Representação Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de informar o endereço a ser realizada a diligência requerida à fl. 161, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

136 - 0091173-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091173-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mas Duarte e outros.

I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; II. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0091797-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091797-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

I.A presente execução fiscal está há mais de 05 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0093206-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093206-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rn Costa Leal e outros.

I.A presente execução fiscal está há mais de 05 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

139 - 0100046-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100046-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlos Marciniak e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fls. 125, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 06/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 0100371-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100371-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Pj de Lima

I. Indefiro o pedido de fls. 49/50, tendo em vista que o Exequente não comprovou o alegado; II. Manifeste-se o Exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora do Executado em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

141 - 0100754-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100754-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda

I. Indefiro o pedido de fls. 27/29, tendo em vista que o Exequente não comprovou o alegado; II. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

142 - 0106943-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106943-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Novo Planalto e outros.

I.A presente execução fiscal está há mais de 04 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0107377-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107377-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maxi 10 Componentes e Representações Ltda e outros.

I. Cumpra-se o despacho de fls. 91; II. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

144 - 0117323-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117323-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rute Ferreira Lima

I.A presente execução fiscal está há mais de 04 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

145 - 0121383-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121383-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

I. Expeça-se mandado de pahoera e avaliação conforme requerido às fls. 86; II. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0121912-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121912-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mana Industria de Bebidas Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 06/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0122155-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122155-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João de Araújo Padilha Neto

I. Defiro a suspensão, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido à fls. 55, nos termos do art.792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

148 - 0127482-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127482-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maxi 10 Componentes e Representações Ltda e outros.

I.A presente execução fiscal está há mais de 03 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0127486-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127486-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da decisão de fls. 36/37, que torna nula a citação realizada, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0141286-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141286-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca das certidões de fls. 89v./91v., em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta..

Advogados: Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas

151 - 0142237-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142237-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C a Melo Oliveira e outros.

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 06/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

152 - 0159996-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159996-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: E. M. Lima - Me e outros.

I. À DPE, conforme requerido fl. 60; II. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0161795-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161795-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Novo Planalto Ltda e outros.

I.A presente execução fiscal está há mais de 02 (duas) anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

154 - 0166280-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166280-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Isabel Moreira da Silva e outros.

I.A presente execução fiscal está há mais de 02 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dado ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados

bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se provisoriamente; IV. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

155 - 0174584-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174584-7

Autor: Nelson Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes acerca dos documentos no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra

156 - 0192680-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192680-9

Autor: Eleno Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

I. A teor da certidão do Sr. oficial de Justiça exarada às fls. 151v. reputo eficaz a intimação do autor, posto que o mandado foi expedido no endereço fornecido pelo mesmo, conforme petição de fls. 142; II. Dessa forma, voltem os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR 04/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

Mandado de Segurança

157 - 0055157-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055157-7

Impetrante: Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho

Autor. Coatora: Secretaria Estadual de Administração de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 235; II. Arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

158 - 0131218-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131218-6

Requerente: Helena da Silva Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho:I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 470; II. solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 273 dos autos de nº06 132281-3; III. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

159 - 0131473-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131473-7

Requerente: Rosinere Barreto e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho:I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 247; II. solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 273 dos autos de nº 06 132281-3; III. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

160 - 0132281-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132281-3

Requerente: Augusto Cardoso dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho:I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 326; II. solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 273; III. Int. Boa Vista-RR, 10/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Alvará Judicial

161 - 0146914-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146914-3

Requerente: I.C.S. e outros.

Executado: E.H.S.S.

Despacho: Aguarde-se a audiência. BV, 10/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Anderson Cavalcante de Moraes

Execução

162 - 0191055-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191055-5

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de 30 dias (art. 267, III, CPC). Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/04/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

Execução de Honorários

163 - 0038775-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038775-8

Exequente: Samuel Weber Braz

Executado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: Atenda-se (fls. 159). Após, retornem os autos ao arquivo. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Paulo dos Santos Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

164 - 0106953-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106953-1

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: Jefferson Linhares e outros.

Despacho: Defiro (fls. 169). BV, 27/04/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Sentença

165 - 0027912-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027912-0

Exeqüente: Blune Alves da Silva e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Vistos, em inspeção. Após realizado bloqueio de valor remanescente devido, interpõe o executado embargos de devedor, que foram juntados aos autos. Intimado, ficou o exequente em silêncio. O caso é de impugnação, na forma do novo procedimento da execução (art. 475-J, § 1º, e 475-M, ambos do CPC), e assim a recebo. Outrossim, por a impugnação dizer respeito basicamente a excesso de execução, sendo relevante os fundamentos invocados, concedo à mesma o efeito suspensivo pedido, e não havendo provas a serem produzidas em audiência, anuncio o julgamento (art. 330, I, CPC). Publique-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Rodrigues da Silva, Sheila Alves Ferreira

166 - 0027914-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027914-6

Exeqüente: Francisco das Chagas Brandão e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Após determinada a realização de bloqueio de valor remanescente devido, interpõe o executado exceção de preexecutividade, que foi juntada aos autos, mediante a qual o exequente alega já ter ocorrido a quitação do débito exequendo. Intimado, ficou o exequente em silêncio, razão porque, anuncio o julgamento (art 330,I,CPC). Publique-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Rodrigues da Silva, Sheila Alves Ferreira

167 - 0038410-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038410-2

Exeqüente: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho: Extraia-se CDA. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV,

06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Alceu da Silva, André Luís Villória Brandão, Azilmar Paraguassu Chaves, Daniel José Santos dos Anjos, Gemairie Fernandes Evangelista, Juliano Souza Pelegrini, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Pedro de A. D. Cavalcante, Raphael Ruiz Quara, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira, Sileno Kleber da Silva Guedes

168 - 0060802-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060802-9

Exeqüente: Elielson Oliveira de Carvalho

Executado: Anaximenes Soares Coimbra

Despacho: Expese-se mandado de penhora, confirmado no endereço informado. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

169 - 0061327-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061327-6

Exeqüente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: Digam as partes. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Márcio Wagner Maurício, Maria da Glória de Souza Lima, Rodolpho César Maia de Moraes, Wellyngton da Silva e Silva

170 - 0104710-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104710-7

Exeqüente: Elen Greco

Executado: V.I.dresch - Imacon Materiais de Construções

Despacho: Considerando que a novo procedimento do cumprimento da sentença prevê que o executado pode ser intimado na pessoa do advogado (art. 475-J, § 1º, do CPC), e dispondo a lei processual no art. 125, II, CPC, que o juiz velará pela rápida solução do litígio, determino seja a intimação pedida da executada realizada por seu patrono, via DPJ, para pagar em 15 dias o valor cobrado, sob pena de acréscimi de multa de 10% sobre o valor cobrado, e penhora. Cumpra-se, imediatamente. BV, 07/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Fábio Martins da Silva, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valter Mariano de Moura, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

171 - 0141913-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141913-0

Exeqüente: Renarli Dias Gois

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: Para os fins do despacho de fls. 280, designe-se nova data. Atente o cartório para que tal não mais ocorra. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

Falência

172 - 0027845-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027845-2

Requerente: Pedro José de Lima Reis e outros.

Requerido: J a de Oliveira

Despacho: Defiro (fls. 961/965). BV, 07/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Arza Garcia, Catherine Aires Saraiva, Claudio Bispo de Oliveira, Cláudio Teixeira de Oliveira, Clodoci Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Emerson Luis Delgado Gomes, Eivaldo Sérgio da Silva, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Jean Pierre Michetti, Joaquim Portes de Cerqueira César, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Julio César Teixeira da Silva, Laudénir da Costa Landim, Maria Christantina Sá Souza, Mário Sérgio Baêta Córdova, Messias Gonçalves Garcia, Petronilo Varela da S. Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronnie Gabriel Garcia

Habilitação de Crédito

173 - 0027925-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027925-2

Autor: Banco do Brasil S/a e outros.

Despacho: Extraia-se CDA. Após, archive-se com os apensos. Intime-se. Cumpra-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

174 - 0027927-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027927-8

Autor: Rebouças & Cia Ltda e outros.

Réu: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda

Despacho: Extraia-se CDA. Após, archive-se com os apensos. Intime-se. Cumpra-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Hindenburgo Alves de O. Filho, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Svirino Pauli

175 - 0027929-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027929-4

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr e outros.

Despacho: Extraia-se CDA. Após, archive-se com os apensos. Intime-se. Cumpra-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

176 - 0147569-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147569-4

Autor: Maria Barbosa

Réu: Luiz Lemos Soares e outros.

Despacho: Aguarde-se a audiência designada. BV, 10/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

177 - 0167169-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167169-6

Autor: Ronaib Sousa Pereira

Réu: Jucicléia Lima Pinheiro

Despacho: À vista da decisão proferida pelo TJ/RR no Conflito de Competência suscitado, da qual determino seja arquivada cópia, remeta-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. BV, 05/05/10, Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

Relatório

178 - 0027923-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027923-7

Autor: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda

Despacho: Extraia-se PDA. Após, archive-se com os apensos. Intime-se. Cumpra-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Hindenburgo Alves de O. Filho

4ª Vara Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Execução

179 - 0065583-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065583-0

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Antonio Galdino de Souza

Despacho: I- Expeça-se os respectivos alvarás; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 07/05/2010. Juiz Cristóvão Suter. Ato Ordinatório: AO AUTOR - alvará de liberação de valores (Port. 02/99).

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ordinária

180 - 0102165-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102165-6

Requerente: Sueli da Silva Leitao

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Expeça-se o alvará de liberação da quantia informada a fls.

191. Boa Vista, 07/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Svirino Pauli

6ª Vara Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

181 - 0114868-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114868-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Laura Thomaz Pereira

Despacho: Tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído no rol dos processos da META 2 do CNJ, manifeste-se o requerente quanto à publicação do edital de fls. 253, conforme determinado no despacho proferido às fls. 257; Intime-se. Boa vista (RR), em 07 de maio de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Márcio Wagner Maurício

182 - 0116406-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116406-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Rafaelly Negle Leite da Silva

Despacho: Verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência; anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330,I); decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

183 - 0134691-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134691-1

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Edson Ferreira da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 126; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

184 - 0146884-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146884-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Giselda Barbosa da Silva

Despacho: Intime-se, pessoalmente a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção; Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Keisuke Sadamatsu

185 - 0147313-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147313-7

Autor: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Réu: André Gustavo de Barros Pimentel

FINAL DE SENTENÇA : Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I e II, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar o Requerido ao pagamento de R\$ 8.170,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a partir da citação; b) Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - P.R.I.C. Boa vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Busca/apreensão Dec.911

186 - 0070786-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070786-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Nara Barbosa Tavora

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

187 - 0138313-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138313-8

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Diura Jane de Brito Tupinambá

Despacho: Intime-se a parte Requerente, via edital, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção; decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

188 - 0057877-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057877-6

Requerente: Banco do Brasil S/a

Requerido: Guilherme de Figueiredo e Carvalho

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre o retorno da Carta Precatória; Prazo de 05 dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

189 - 0127163-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127163-0

Requerente: Cons. Nac. Suzuki Motos Ltda

Requerido: Francisco Dilvan Araújo

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Cautelar Inominada

190 - 0160690-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160690-8

Requerente: Maurício Habert Filho

Requerido: Platão Arantes Teixeira e outros.

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Caso permaneça inerte, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Dias de Freitas Telles

Cominatória Obrig. Fazer

191 - 0143854-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143854-4

Requerente: Maurício Habert Filho

Requerido: Platão Arantes Teixeira e outros.

DESPACHO : Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensos; Expedientes necessários. Boa Vista (R), em 07 de maio de 2010. Gursen De Miranda - juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Dias de Freitas Telles

Conflito de Competência

192 - 0006365-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006365-9

Autor: C.A.A.

Réu: F.F.S.L.

Final da Decisão: Diante do exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos alhures expendidos, REJEITO a exceção de incompetencia oposta, declarando este juízo competente para julgar a ação principal. Intime-se via DJE, a parte Requerida, ora Excipiente, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 10 de maio de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Rafaelly da Silva Lampert

Declaratória

193 - 0131522-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131522-1

Autor: Francisco das Chagas Carvalho Lopes

Réu: Jarbas Alan Magalhaes Rodrigues

Despacho: Defiro requerimento de fls. 64; aguarde-se o transcurso do prazo do edital de citação; Ato contínuo, certifique-se manifestação da parte Requerida; Após, façam-me os autos conclusos; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

194 - 0118814-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118814-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Paulo Josue Maia Andreoni

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção; decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontê Soares Leite, Leydijane Vieira E. Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vivian Santos Witt

195 - 0144149-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144149-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maracy Carmo de Souza

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 138v; Prazo de 05 dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

196 - 0075396-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075396-5

Requerente: Sandira da Silva Brandão

Requerido: Cicero Pereira de Oliveira e outros.

Despacho: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção; decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cícero Pereira de Oliveira, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima

197 - 0136773-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136773-5

Requerente: Francisco das Chagas Maciel Chaves

Requerido: Lucia Nunes Sanches do Nascimento

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Oficie-se à Ordem dos Advogados dos Brasil, seccional de Roraima, remetendo-se as cópias pertinentes, para as providências cabíveis em relação à conduta do Advogado do requerente. Encaminhe-se à contadoria para cálculos das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jeová Leopoldo Feitosa

Embargos de Terceiros

198 - 0054995-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054995-1

Embargante: Cervejaria Miranda Correa S/a

Embargado: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta precatório de fls. 262, com a lembrança de serem prestadas na maior brevidade possível, haja vista que o presente feito está incluído no rol da META2 do CNJ; Com a resposta, intime-se a parte Embargante para se manifestar no prazo de 05 dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 7 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Amanda Ladeira Benzion, Helaine Maise de Moraes França, João Antônio da Silva Tolentino, Mário da Cruz Glória, Vanir César Martins Nogueira

199 - 0146463-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146463-1

Embargante: André Gustavo de Barros Pimentel

Embargado: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais); (CPC: art.20, § 4º). Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação de Cobrança 010 06 147313-7, devendo ser feita conclusão dos referidos autos para sentença. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Antônio O.f.cid, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Embargos Devedor

200 - 0105339-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105339-4
Embargante: Cabral e Cia Ltda
Embargado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para se manifestar (STJ: súmula 240). Boa Vista (RR), em 10 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luis Claudio Gama Barra, Rachel Cabral da Silva, Rosa Leomir Benedettigoncalves

Execução

201 - 0007307-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007307-9
Executado: Hugo Gonçalves Nery e outros.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. fls. 229/232.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Israel Ramos de Oliveira, Josinaldo Barboza Bezerra, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Sentença

202 - 0097276-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097276-1
Exeqüente: Hely de Deus Lima Ferreira
Executado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal
Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre os possíveis bloqueios realizados referentes ao processo nº 010.04.097276-1; Prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Outrossim, verifico no presente feito que há dois detalhamentos de ordem judicial de bloqueio, mas apenas um recibo de protocolo conforme fls. 204 206/207 e 211/212, respectivamente; Com a resposta, venham-me os autos conclusos; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 10.05.2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Rimatla Queiroz

Indenização

203 - 0050410-51.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050410-5
Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça
Réu: Transbrasil S/a e outros.
Despacho: defiro requerimento de fls. 354; Com a resposta do ofício, intime-se a parte Requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso
204 - 0130445-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130445-6
Autor: Gomes & Costa Ltda
Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda
FINAL DE SENTENÇA : Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar o Requerido ao pagamento de reparação por danos morais, que fixo em R\$ 6.500,00, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação; b) Condenar, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo

Civil. Defiro requerimentos de fls. 222/224. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

205 - 0134724-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134724-0
Autor: Aloisio Magela de Aguiar Cruz
Réu: Henrique José Schiaveto
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; pena de extinção; decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 e maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

206 - 0185864-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185864-8
Autor: Rebouças Games Ltda
Réu: Arcneti Telecom Rd Aires Alencar
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente..
Advogado(a): Jaques Sonntag

Oposição

207 - 0120672-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120672-9
Opoente: Vicente Alves Matos e outros.
Oposto: Raimundo Nonato Alves de Oliveira
Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais); (CPC: art.20, § 4º), mas ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da . Dê-se ciência à D.P.E. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges
208 - 0190544-21.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190544-9
Opoente: Raimundo Nonato Alves de Oliveira e outros.
Oposto: Renilça Pereira da Silva e outros.
Despacho: Compulsando os autos, verifico haver sentença de extinção do presente feito às fls. 116/117, com o trânsito em julgado certificado às fls. 119v; Portanto, archive-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Ordinária

209 - 0127196-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127196-0
Requerente: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.
Requerido: o Jose de Lima
Despacho: Defiro requerimento de fls. 177; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira
210 - 0142135-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142135-9
Requerente: Boa Vista Energia S/a
Requerido: Denis Fábio Dias do Carmo
Despacho: Defiro requerimento de fls. 144; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes
211 - 0148097-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148097-5
Requerente: Boa Vista Energia S/a
Requerido: Getúlio Alberto de Souza Cruz
Despacho: certifique-se manifestação da parte requerente (fls. 289);

Caso tenha quedado inerete, intime-a pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, so pena de extinção; Em havendo manifestação, determino a renovação da diligência de fls. 286, que deverá ser cumprida na pessoa do D. perito, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fls. 283 ou apresente motivo legítimo para escusa de tal ister, com a advertência de em não sendo atendida a ordem judicial ser conduzido "debaixo de vara", sem prejuízo das sanções previstas no artigo 424, §único do Código de Processo Civil; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de aio de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

212 - 0148100-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148100-7

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Produzir Agrícola Produtos Para Agropecuaria Ltda

Despacho: Verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção d eprovas em audiência; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art, 330, I); Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio d e2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Outras. Med. Provisionais

213 - 0221521-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221521-8

Autor: Raimundo Nonato Alves de Oliveira

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial deste incidente, para manter incólume a decisão que concedeu aos Impugnados o direito à Assistência Judiciária Gratuita nos autos do processo principal. Condene a aptre Impugnante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. .R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Usucapião

214 - 0089549-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089549-1

Autor: Cassius Clay Barbosa Mendes

Réu: Raimunda Águda da Conceição

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto,co fundamento no inciso I e II, do artigo 269, do Código de Processo Civil c/c artigo 1.238, § único do Código Civil,jlgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, para: a) Reconhecer a ocorrência da USUCAPIÃO do imóvel descrito na peça vestibular e declaro, por via de consequência, o domínio do lote de terras nº 331, Qd. 147, zona 06, sito à Rua Álvaro Maia, 363, Bairro Aparecida, nesta cidade, em favor do Requerente; b) condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 800,00 (CPC: art. 20,§4º)Dê-se ciência à DPE.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se o competente mandado de transcrição no registro de imóveis, nos termos insertos no artigo 945, do Código de processo Civil, com as cautelas legais.Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das das custas finais. pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 10 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0112300-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112300-7

Autor: Ana Lúcia da Silva

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Rachel Silva Icassatti Mendes

216 - 0112701-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112701-6

Autor: Eunice Santos Gomes

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

217 - 0149648-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149648-4

Autor: Nelson de Souza Vasconcelos

Réu: Evandro Fernandes Soares

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no incisol, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensãoautoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a)Reconhecer a ocorrência da USUCAPIÃO do bem móvel descrito na peça vestibular e declaro, por via de consequencia, o domínio do veículo VW fusca 1500,fabricação/modelo 1972, cor amarela, código renavam 137082347, chassi bs15736, placa NAI-4569 em favor do Requerente; b) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 800,00 (CPC: art. 20,§ 4º). Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Oficie-se ao Departamento Estadual de trânsito de Roraima (DETRAN/RR), determino o regular registro de titularidade do aludido bem em nome do Requerente. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das das custas finais. pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa d- e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 10 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Execução

218 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Exeqüente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Ao contador. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

219 - 0087825-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087825-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Suspendo o processo nos temos do pedido do exeqüente. Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa vista, RR, 06/05/2010 Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

220 - 0087835-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087835-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls.109. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

221 - 0093517-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093517-2

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante

222 - 0103025-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103025-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ng Saraiva da Silva

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

223 - 0147374-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147374-9

Exeqüente: Rafaela Mendes Sobral

Executado: o Estado de Roraima

Defiro fls. 121. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

224 - 0161789-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161789-7

Exeqüente: Sales e Amorim Ltda e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Expeça-se competente RPV. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

225 - 0185434-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185434-0

Exeqüente: S&m Construções e Comercio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao exeqüente. Verifica-se que a presente execução fora interposta nos autos de processo de conhecimento a despeito o que dispõe o art. 730 do CPC. Verificada tal pendência este juízo determinou o desentranhamento da petição de execução e a sua atuação e distribuição. Quando do retorno destes autos de execução não fora oportunizado ao exeqüente a emenda a inicial para que este instruisse a execução com a documentação pertinente. Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, revogo o despacho que ordenou a citação e conseqüentemente tornou nula a citação do Estado de Roraima. Logo, determino o cancelamento da distribuição de embargos a execução opostos pelo Estado de Roraima (autos nº 010.09.214557-1), desentranhando-se a petição de fls. 02/06 do referido autos e entregando-as subscritor. Ultimada as providencias intemem-se o exeqüente para emendar a inicial nos termos do art.282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

226 - 0003153-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003153-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Conforme se depreende dos autos em apenso 010.019087-3 o executado ainda não fora intimado para opor embargos. Desta forma, manifeste-se o exeqüente acerca da certidão juntada naqueles autos às fls. 171. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

227 - 0003326-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003326-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Benício de Albuquerque e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

228 - 0003747-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003747-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Expeça-se novo mandado. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

229 - 0003755-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003755-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

230 - 0003808-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003808-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Ferreira e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

231 - 0009037-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009037-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Pedroza

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0009063-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009063-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Balbino e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

233 - 0009067-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009067-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Conforme se depreende dos autos em apenso 010.019087-3 o executado ainda não fora intimado para opor embargos. Desta forma, manifeste-se o exeqüente acerca da certidão juntada naqueles autos às fls. 171. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronaldo Barroso Nogueira

234 - 0009102-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009102-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aldamira Venâncio Machado e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

235 - 0009112-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009112-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Graciano Siqueira e outros.

Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido às fls. 137. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio

Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

236 - 0009117-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009117-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

237 - 0009132-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009132-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Instituto de Enfermagem da Bahia

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a não citação do requerido. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0009133-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009133-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Equador Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

239 - 0009139-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009139-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

240 - 0009166-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009166-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sá e Honorato Ltda e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após, com manifestação venham os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

241 - 0009181-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009181-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Randal de Matos

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

242 - 0009187-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009187-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Alzira de Souza

Forneça o exequente o nome completo e o endereço do cônjuge da executada. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

243 - 0009232-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009232-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Manifeste-se o exequente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

244 - 0009250-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009250-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

245 - 0009261-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009261-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Maria do Rosário Alves Coelho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

246 - 0009268-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009268-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Comércio e Representação Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

247 - 0009305-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009305-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: R Rodrigues Lopes e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

248 - 0009312-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009312-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Bgpl Comércio de Tabaco Ltda

Chamo o feito à ordem. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

249 - 0009316-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009316-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Bgpl Comércio de Tabaco Ltda

Defiro consulta de endereço. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme item 2 de fls.236. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo

Bezerra, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro

250 - 0009323-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009323-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Comercial Vitória Ltda

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0009338-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009338-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Progenio Ribeiro

Defiro a suspensão pelo prazo de 01 ano. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

252 - 0009340-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009340-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Campelo Neto e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

253 - 0009352-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009352-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Juazeiro Ltda e outros.

Defiro fls. 204. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

254 - 0009383-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009383-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Pereira da Cunha

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

255 - 0009394-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009394-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0009398-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009398-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: R C Sena

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0009493-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009493-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: em Castro

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

258 - 0009497-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009497-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

259 - 0009507-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009507-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

260 - 0009560-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009560-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pofeno Norte Comércio de Equipamentos e Máquinas Ltda e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

261 - 0009567-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009567-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Seagram do Brasil Industria e Comercio Ltda

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Stélio Dener de Souza Cruz

262 - 0009615-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009615-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Bernadete M Deon e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora conforme o requerido. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

263 - 0009638-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009638-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

264 - 0009661-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009661-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

265 - 0009667-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009667-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Nogueira Level e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

266 - 0009691-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009691-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rj Silva Mesquita e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante a edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

267 - 0009695-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009695-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ks Monte e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se vista a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

268 - 0009699-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009699-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Expeça-se ofício conforme requerido. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

269 - 0009703-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009703-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Santos Xavier e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

270 - 0009719-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009719-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jorge Santos de Carvalho

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010 Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

271 - 0009801-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009801-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Certifique a escritania se já houve a devolução da carta precatória. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

272 - 0009821-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009821-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hindenburg Alves de O. Filho, Ronnie Gabriel Garcia

273 - 0009902-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009902-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Citel Comercial Ltda e outros.

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

274 - 0009917-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009917-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Expeça-se novo mandado conforme requerido. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

275 - 0009934-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009934-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Betel Iluminações Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

276 - 0009938-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009938-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Milton Miranda

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

277 - 0009966-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009966-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Manifeste-se o exequente acerca da possível ocorrência da precrição intercorrente. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

278 - 0009989-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009989-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jales Antonio de Souza

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

279 - 0015057-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015057-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

280 - 0015628-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015628-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Xerox do Brasil Ltda

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

281 - 0015650-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015650-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Manvel Veículos Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes

282 - 0015707-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015707-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eletrônica Nogueira J C C Nogueira

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0015717-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015717-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Américo Macos Vieira

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

284 - 0015718-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015718-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Osmar a da Silva e outros.

Defiro folhas 141. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

285 - 0015720-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015720-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R dos Santos Coutinho e outros.

Arquivem-se os autos. Boa Vista, 04 de maio de 2010. Cesar Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra

286 - 0015753-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015753-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Tercon Terpl Construções Ltda

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina Maria Costa Gonçalves

287 - 0015836-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015836-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

288 - 0018906-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018906-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Balbino e Cia Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

289 - 0018921-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018921-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora conforme o requerido. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

290 - 0019087-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019087-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Manifeste-se o exequente acerca de certidão juntada nestes autos às fls. 171. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Execução Fiscal

291 - 0019223-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019223-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

292 - 0019237-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019237-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Balbino e Cia Ltda e outros.

I- Cumpra-se o despacho de fls. 187. II- Aguarda resposta dos ofícios fls. 188 e 189. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

293 - 0019531-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019531-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

294 - 0037011-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037011-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante a edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0038751-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038751-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gilzeneide Remídio Gomes

Encaminhem-se os autos a DPE, pra manifestar acerca da prescrição intercorrente. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

296 - 0042853-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042853-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Manifeste-se o exequente acerca da possível ocorrência da precrição intercorrente. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

297 - 0043139-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043139-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Defiro a desconstituição da penhora conforme requerido no item "1", dls.209. Defiro ainda, item "2". Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

298 - 0043182-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043182-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

299 - 0048280-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048280-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ccs Construções Comercio & Serviços

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Conforme o endereço fornecido às fls. 85. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0051616-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051616-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mvm de Araújo e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

301 - 0051628-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051628-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

302 - 0058990-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058990-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º. IV da LEF. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0076236-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076236-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ademir Lanconi

Defiro fls. 184, 185. Como requerido. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

304 - 0081335-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081335-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro

Expeça-se novo mandado de penhora. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

305 - 0087807-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087807-5

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: William da Silva Melo e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

306 - 0087808-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087808-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confecções e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco. Intime-se para ciência do encargo. Expeça-se termo de compromisso.

Após, encaminhem-se os autos a DPE. Boa vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

307 - 0091144-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091144-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cgc da Silva e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

308 - 0091156-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091156-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0091177-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091177-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

310 - 0091825-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091825-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0093186-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093186-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls.154. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

312 - 0093189-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093189-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia

313 - 0093207-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093207-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente nas fls. 35. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

314 - 0093269-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093269-0

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Abrahao Lincoln de Souza Lima e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

315 - 0093322-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093322-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Defiro fls. 174. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

316 - 0093340-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093340-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

317 - 0093474-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093474-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Santos e Sarmento Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora conforme o requerido. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

318 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, no endereço fornecido às fls.116. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

319 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

320 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: N P S a Leitao e outros.

Solicite informações acerca do cumprimento do ofício. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

321 - 0100109-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100109-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora, conforme requerido. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

322 - 0100122-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100122-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

323 - 0100126-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100126-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dulcimara S Barbosa e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

324 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

325 - 0100296-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100296-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Saraiva Coelho

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

326 - 0100362-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100362-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq Com e Representação Ltda

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

327 - 0100372-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100372-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rotel Roraima Telefonica e Representações Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

328 - 0100573-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100573-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Maria Afonso Baeta Texeira

Intime-se o executado para, querendo opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

329 - 0100576-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100576-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ehv Lucena e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

330 - 0100672-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100672-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Laves da Conceição dos Santos

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

331 - 0100824-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100824-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose de Pinho Rodrigues

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em

caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

332 - 0100953-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100953-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: N B Nascimento - Me

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

333 - 0101194-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101194-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Arlete Pereira

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que não houve a citação do executado mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

334 - 0101213-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101213-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Yonara de Brito Melo

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

335 - 0101332-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101332-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Adriana Dantas

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

336 - 0101529-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101529-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

Defiro consulta de endereço nas fls. 153. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

337 - 0101536-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101536-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jv de Oliveira e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

338 - 0101547-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101547-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gilvana S Oliveira e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0101572-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101572-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Defiro fls. 106. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

340 - 0101612-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101612-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Geotecnica Poços Artesianos Ltda

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço fornecido às fls. 78. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

341 - 0101804-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101804-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros.

Arquivem-se provisoriamente. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

342 - 0102763-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102763-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros Matos

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a não citação do requerido. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

343 - 0102810-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102810-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

I- Reiterem-se ofício. conforme requerido nas fls. 131. II- Após manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

344 - 0105141-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105141-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Belchior de Albuquerque

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: José Edival Vale Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

345 - 0105330-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105330-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

346 - 0105375-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105375-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Defiro vista do s autos. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

347 - 0105376-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105376-6

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria Feitosa da Silva e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora, conforme requerido. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

348 - 0106052-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106052-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Walniro de S Ferreira

Conforme se depreende nos autos a parte executada ainda não intimada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

349 - 0106832-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106832-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Derivaldo Sousa dos Santos e outros.

Expeça-se ofício, conforme requerido. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

350 - 0106909-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106909-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Costa & Santos Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante a edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

351 - 0107365-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107365-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ademir R da Silva e outros.

Apense-se aos autos referidos. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

352 - 0107513-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107513-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambke

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

353 - 0107528-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107528-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: JI Miranda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

354 - 0107619-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107619-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Américo Mota

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

355 - 0108378-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108378-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

356 - 0108660-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108660-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Marchioro

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

357 - 0112164-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112164-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora, conforme requerido. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

358 - 0114344-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114344-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Sergio de Lima

Defiro fls. 97 Conforme requerido. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

359 - 0114641-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114641-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Designa-se data para hasta pública. Intimações necessárias. Boa vista, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

360 - 0115206-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115206-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

361 - 0115221-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115221-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros.

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

362 - 0115525-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115525-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Cristina Santana de Souza

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

363 - 0116536-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116536-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Fe Neves Correa

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que não houve a citação do executado mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

364 - 0116546-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116546-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda

Chamo o feito à ordem. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

365 - 0116806-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116806-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

366 - 0116828-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116828-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clube Atletico Telaima Cat

Foi expedido mandado de penhora e até o momento a parte executada ainda não fora intimada para opor embargos. Desta forma, intime-se por edital o executado para opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

367 - 0117454-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117454-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

368 - 0117459-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117459-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora, conforme requerido. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

369 - 0118988-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118988-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls.76. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

370 - 0119047-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119047-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Vanessa Alves Freitas

371 - 0119140-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119140-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valdenir de Almeida Fontao

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls.63/64. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

372 - 0119151-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119151-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rosely de Souza Pinto

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

373 - 0119171-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119171-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Severino Duarte da Silva

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

374 - 0119255-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119255-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplanagem e Co

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

375 - 0119779-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119779-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clea Valente de Oliveira

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls.79. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

376 - 0120703-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120703-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Adriano dos Santos Cruz

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

377 - 0121924-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121924-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edilberto Pereira Lira

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

378 - 0122001-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122001-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mesquita e Mesquita Ltda

Intime-se o Curador Especial. Encaminha-se a DPE. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

379 - 0122350-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122350-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

380 - 0127462-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127462-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

381 - 0127494-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127494-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Juazeiro Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente pela derradeira vez. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

382 - 0127497-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127497-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira

Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

383 - 0127594-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127594-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Natalina Santos Batista

Expeça-se novo mandado de penhora conforme o requerido às fls.56. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

384 - 0128313-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128313-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem. Torno sem feito a carta e auto de adjudicação as fls.68, 69. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

385 - 0128366-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128366-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sandra Maria da Costa Feitoza

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

386 - 0128463-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128463-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rita de Cássia da Silva Pinho

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

387 - 0128698-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128698-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

388 - 0129048-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129048-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luiz Mesquita da Silva

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o que o valor solicitado já fora bloqueado às fls. 21. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

389 - 0129208-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129208-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Artemizia Francisca Marques

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

390 - 0130560-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130560-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o executado não fora citado devidamente. Nomeio curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após

remeta-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

391 - 0130909-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130909-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jean Carlos Barreto Lima

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

392 - 0132685-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132685-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tharlison da Costa Silva

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

393 - 0132719-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132719-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

394 - 0132740-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132740-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M de S Uchoa e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

395 - 0132745-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132745-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

396 - 0132756-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132756-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jhonys Duarte Maduro

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

397 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros.

I- Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco Defensoria Pública. II- Expeça-se termo de compromisso. III- Remetam-se os autos a DPE. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

398 - 0136546-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136546-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira

Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

399 - 0136552-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136552-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

400 - 0136553-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136553-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

401 - 0136556-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136556-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

402 - 0136564-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136564-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

403 - 0138553-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138553-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

404 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensoria Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

405 - 0138720-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138720-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

406 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa vista, RR, 06/05/2010 Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

407 - 0141829-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141829-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Débora Patricia da Silva

Defiro consulta de endereço. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

408 - 0141830-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141830-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Franck Suel da Silva Chagas

Dê-se vista ao Exequeute. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

409 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

410 - 0142488-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142488-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Niris L Bezerra e outros.

Expeça-se mandado de penhora. Após intimem-se o executado para opor embargos. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

411 - 0142492-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142492-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R M Monteiro Fonseca

Dê-se vista ao Exequeute. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

412 - 0142500-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142500-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Saraiva e Bortolon Ltda e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a citação do executado deu-se mediante a edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

413 - 0144174-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144174-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lira e Melo Ltda e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa vista, RR, 06/05/2010 Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

414 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Dê-se vista ao Exequeute. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

415 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa vista, RR, 06/05/2010 Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

416 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

417 - 0149898-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149898-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de

abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

418 - 0151076-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151076-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

419 - 0151081-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151081-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Alencar Barbosa Neto e outros.

Expeça-se mandado de penhora observando a solicitação contida às fls. 45. Após o cumprimento do mandado de fls, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

420 - 0152840-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152840-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

421 - 0152842-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152842-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: o Mattos da Silva e outros.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

422 - 0154360-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154360-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva e outros.

Dê-se vista ao Exequeute. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

423 - 0154827-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154827-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

424 - 0155424-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155424-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Expeça-se mandado de penhora observando a solicitação contida às fls. 65. Após o cumprimento do mandado de fls, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

425 - 0155628-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155628-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Boa Novas Transportes e outros.

Indefiro, por ora, o pedido de fls.75. Que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

426 - 0157344-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157344-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Atacadão Caimbe Materiais de Construção Ltda

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

427 - 0157526-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157526-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Felicio Cavalcante

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

428 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros

Expeça-se novo mandado de penhora conforme o requerido. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

429 - 0158060-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158060-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Camaça Serviços Ltda

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

430 - 0158072-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158072-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: C R de Almeida Souza

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

431 - 0158374-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158374-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Gomes e Marinho Ltda

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

432 - 0158468-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158468-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Global Tecnologia Ltda

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

433 - 0158477-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158477-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

434 - 0158583-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158583-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

435 - 0158600-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158600-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: C. H. Magalhães e Silva Me

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

436 - 0159443-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159443-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Marchioro

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

437 - 0159525-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159525-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J R S Moura Me

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

438 - 0159529-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159529-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J L a Rodrigues Me

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

439 - 0159530-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159530-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J. Santiago & Cia Ltda

Expeça-se mandado de citação, ephora e avaliação de bens. Conforme o requerido às fls. 38/39. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

440 - 0159713-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159713-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nestor Erico Ellwanger

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

441 - 0159779-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159779-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pereira Benfica

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

442 - 0159802-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159802-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque

Expeça-se mandado de citação penhora e avaliação, no endereço fornecido às fls. 32. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

443 - 0159807-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159807-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

444 - 0159912-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159912-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Linconln de Souza Lima e outros.

Expeça-se certidão de dívida ativa, após arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marcelo Tadano

445 - 0159974-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159974-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ednei Bezerra da Costa

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

446 - 0160000-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160000-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: E. G. Mendes Padilha - Me

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, no endereço fornecido às fls.41. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

447 - 0160244-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160244-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Gama de Oliveira

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

448 - 0160465-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160465-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Mota da Silva - Me

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

449 - 0160478-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160478-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marco Aurelio S da Silva

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado

for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

450 - 0160684-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160684-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes Me

Expeça-se novo mandado de citação conforme requerido nas fls.38 e 39. Boa Vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

451 - 0160727-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160727-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marta Alves de Lima - Me

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

452 - 0161195-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161195-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

Dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

453 - 0161220-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161220-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: C Olimpio M da Silva e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

454 - 0161376-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161376-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. J. R. de Sá - Me

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação. Conforme o endereço contido em fls. 33. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

455 - 0161474-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161474-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Moura e Moura Ltda

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

456 - 0161475-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161475-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a que a citação do executado deu-se mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª Vara Cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

457 - 0161798-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161798-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.
Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

458 - 0161800-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161800-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marcelo Tadano

459 - 0161977-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161977-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raldo França da Silva

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

460 - 0162980-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162980-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto da Rosa

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

461 - 0163855-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163855-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Olavo Brasil Filho

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

462 - 0163868-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163868-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valmi Sabino de Oliveira

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

463 - 0164598-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164598-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

464 - 0164603-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164603-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vs de Oliveira Ltda e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

465 - 0164624-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164624-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Expeça-se mandado de penhora observando a solicitação contida às fls.

49. Após o cumprimento do mandado de fls, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

466 - 0166292-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166292-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Licolin de Souza Lima e outros.

Expeça-se certidão de dívida ativa, após arquivem-se os autos. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marcelo Tadano

467 - 0166318-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166318-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e C Olívio Sousa Me e outros.

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Marcelo Tadano

468 - 0166868-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166868-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

469 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa Vista, RR, 29/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

470 - 0167376-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167376-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Santos Ltda e outros.

Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos à DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 30/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

471 - 0167885-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167885-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

Intimado para manifestar, por duas vezes, o exeqüente quedo-se inerte. Logo, presume-se que não há bens passíveis de penhora. Assim, suspenso o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do exeqüente. Encaminhem-se os autos ao arquiv. Intimem-se. Boa vista, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º Vara Cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Incidente Falsidade

472 - 0197573-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197573-1

Autor: Comercial Pinheiro

Réu: José Mozart Holanda Pinheiro

Deixo de analisar por ora a preliminar arguida. Manifeste-se a parte ré se há alguma prova a ser produzida, em 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para despacho. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

473 - 0010018-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010018-7

Réu: Carlos Lindomar Pereira Martins

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0010028-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010028-6

Réu: Tenório Cavalcante de Andrade

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0010084-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010084-9

Réu: Antônio Rodrigues dos Santos Filho

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

476 - 0010089-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010089-8

Réu: Evandro Alves Castro

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

477 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0010206-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010206-8

Réu: Raimundo Marinho dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/05/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

479 - 0010242-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010242-3

Réu: Islone Coelho da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0010317-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010317-3

Réu: Alexandre Pereira Martins e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/05/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jair Ferreira Rodrigues

481 - 0010478-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010478-3

Réu: Juscelino Gomes da Costa

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0010691-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010691-1

Réu: Raimundo Barbosa de Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0010814-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010814-9

Réu: Edu Muniz da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0010835-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010835-4

Réu: Idelfonso Ferreira dos Anjos e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0010946-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010946-9

Réu: Vitalínio Rodrigues de Lemos e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

486 - 0015114-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015114-9

Réu: Antonio Gomes Filho

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0039568-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039568-6

Réu: Clarinda Correa da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0042795-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042795-0

Réu: Edmilson Monteiro Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Denise Silva Gomes

489 - 0085747-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085747-5

Réu: Jorgemar Sales da Mota

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

490 - 0087554-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087554-3

Réu: Joseliomar Bispo de Sousa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/05/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

491 - 0087583-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087583-2

Réu: Daniel Rodrigues de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

492 - 0092733-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092733-6

Réu: Gilliard Rodrigues dos Santos

cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial/Mat. 3011078

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/05/2010 às 08:00 horas. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/05/2010 às 08:00 horas. EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO

virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 04 092733-6, que tem como acusado GILIARD RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Antonio dos Santos e Creuza Rodrigues, nascido aos 24.09.1984, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer na Sessão do Júri, designada para o dia 17.05.2010 às 08h no Auditório da

Faculdades Cathedral. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial/Mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

493 - 0096121-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096121-0

Réu: Franciney Pereira dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

494 - 0096898-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096898-3

Réu: Francisca Pereira Araújo Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

495 - 0101058-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101058-4

Réu: Erivaldo Richil de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/05/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco

496 - 0133223-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133223-4

Réu: Francisco das Chagas Braga de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/05/2010 às 08:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

497 - 0133453-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133453-7

Réu: Darlucio Carlos Nascimento de Souza e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0141351-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141351-3

Réu: Miguel Gomes da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0146798-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146798-0

Réu: Raimundo Santos da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

500 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 12/05/2010.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Rodrigues da Silva, Ráison Tataira da Silva

501 - 0169374-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169374-0

Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.

Decisão: A defesa interpõe recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, IV do CPP. O presente recurso subirá nos próprios autos, consoante dispõe o artigo 583, II do CPP. Certificada a tempestividade, recebo o recurso. As razões e as contrarrazões foram interpostas. Consoante dispõe o art. 589 do Código de Processo Penal, sustento a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. REMetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para soberana apreciação. Boa Vista/RR, 10/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, James Pinheiro Machado, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

502 - 0185419-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185419-1

Réu: David de Oliveira Brito e outros.

Sentença: Sentença Prolatada.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime da Leg.complementar

503 - 0118933-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118933-9

Réu: Charles Wesley Martins do Nascimento

Final da Sentença: "... Do Exposto, declaro extinta a punibilidade de CHARLES WESLWY MARTINS DO NASCIMENTO, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 123, IV e 125, VI todos do CPM, exclusivamente com relação ao crime imputado nesta ação penal. Sem custas.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta.

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

504 - 0218524-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218524-7

Réu: Sumaia Sobral Melo

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos consta, em harmonia com as alegações finais escritas apresentadas pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06, para condenar a ré SUMAIA SOBRAL MELO qualificada nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "ter em depósito" e "trazer consigo", da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...)Assim, torno a pena em definitivo para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ainda 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.Juíza Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0219299-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219299-5

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos consta, em harmonia com os memoriais orais apresentados pela representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06, para condenar o réu da seguinte forma: i) em relação ao réu AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - no núcleo do tipo penal: "transportar"), combinado com o Artigo 34 (possuir qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar) ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...)Como retratado acima, o réu AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE -RECLUSÃO E AINDA EM 1.333 (MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor acima referido.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.Juíza Substituta, respondendo pela 2ª Vara Criminal. Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

506 - 0219580-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219580-8

Réu: Roseni Cadete de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0449693-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449693-1

Réu: J.A.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

508 - 0002314-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002314-1

Réu: Jânio Matos Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

509 - 0193971-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193971-1

Indiciado: A. e outros.

Despacho: 01) Junte-se. 02) Intime-se a Ré Adry, através de seu Advogado, via D.J.E; Boa Vista,RR 10 de abril de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Cláudio de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edir Ribeiro da Costa, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Gerson Coelho Guimarães, Gustavo Amorim Corrêia, Isaac Pires Martins Farias Junior, Josias da Silva Maurício, Josinaldo Barboza Bezerra, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Ráison Tataira da Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Roberto Guedes Amorim, Roseli

Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco, Tereza Carmo de Castro

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Execução da Pena

510 - 0070140-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto

Decisão: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para os períodos de 08/05/2010 a 14/05/2010 (referente ao pedido de fl. 244) e 22/05/2010 a 28/05/2010 (referente ao pedido de fl.239), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/10. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

511 - 0073972-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073972-5

Sentenciado: Adonias Cesar Lobo

Decisão: PELO EXPOSTO,INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORARIA requerido pelo reeducando,nos termos dos arts 122 e ss. da Lei de Execução Penal(Lei n.º7.210/84).Boa Vista/RR, 07/05/2010. Euclides Calil FilhoJuiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

512 - 0076893-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076893-8

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 10/05/2010."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

513 - 0087167-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087167-4

Sentenciado: Ozair Galvão Mendes

Decisão fl. 183: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/10 a 04/04/10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." P. R. I. Boa Vista/RR, 12/03/10. Juiz Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

514 - 0094054-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094054-5

Sentenciado: Francisco de Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

515 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 09:05 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

516 - 0106253-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106253-6

Sentenciado: Paulo Nascimento Coelho

"Considerando que o reeducando se encontra em livramento condicional, conforme decisão de fls. 290/293 dos autos de execução principal, julgo prejudicado os pedidos de saída temporárias de fls. 17/24, bem como determino o arquivamento destes autos de saída temporária. I. Boa Vista, 15/04/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

517 - 0108527-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108527-1

Sentenciado: David Francisco da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2010 às 09:10

horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

518 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2010 às 09:05 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

519 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 09:10 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

520 - 0132619-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132619-4

Sentenciado: Tania da Silva Soares

Decisão: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 a 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Quanto ao pedido de fls. 210/211 e 259/260, nos termos da manifestação da DPE de fl. 249, a reeducanda permaneceu em sua residência durante o período informado na petição de fls. 210/211. Acolho a cota Ministerial de fls. 222/223 e 292, a qual adoto como razões de decidir e indeferir o pedido. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.194. Quanto à cota Ministerial de fl.224, defiro último parágrafo da cota Ministerial de fl.156, devendo o cartório certificar nos autos se a decisão de remição de pena a que alude o Ministério Público ocorreu em duplicidade. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/2010. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

521 - 0132624-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132624-4

Sentenciado: José Ribamar Souza dos Santos

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 10/05/2010."

Advogados: Antônio O.f.cid, Elias Bezerra da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho

522 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

Decisão: "...PELO EXPOSTO,INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. Abra-se vista à Defensoria Pública quanto à cota Ministerial de fl.115. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/2010. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

Decisão fl. 391: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/10 a 04/04/10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DECLARO remidos 143 (cento e quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." P. R. I. Boa Vista/RR, 09/03/10, Juiz Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

524 - 0155660-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155660-8

Sentenciado: Ivan Vieira Lopes Junior

Final da Sentença: "...PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106,§ 2º, da Lei de Execução Penal). Mesmo estando o reeducando em Livramento Condicional, expeça-se alvará de soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, após a prolação desta sentença,venham os autos conclusos a este magistrado, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura expedido em favor do reeducando.Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais e caso necessário intime-se o(a) reeducando(a) para que informe a este Juízo o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Física (C.P.F) no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez certificado o trânsito

em julgado, comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/05/2010. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

525 - 0164680-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164680-5

Sentenciado: Elias Gonçalves Pinheiro Filho

Decisão: "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/2010. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

526 - 0168733-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168733-8

Sentenciado: Ídison Alves da Costa

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 10/05/2010."

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

527 - 0183902-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183902-8

Sentenciado: Jose Laercio da Costa

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 a 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 a ss. da Lei de Execução Penal. (Lei n.º 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/2010. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

528 - 0191200-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191200-7

Sentenciado: Joacil das Neves Xavier

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 a 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. Da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/10. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

529 - 0207919-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207919-2

Sentenciado: Lindalva Barbosa do Nascimento

Decisão: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão, bem como julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 a 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84). Expeça-se Carta de Livramento (artigo 136 da Lei de Execução Penal). Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento condicional (artigo 137 da Lei 7210/84). Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a) (artigo 138 da LEP). Elabore-se nova planilha de levantamento de pena. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/2010. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

530 - 0223818-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223818-6

Sentenciado: Leandro da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/05/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

531 - 0022532-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022532-1

Réu: Maracy Carmo de Souza

...Isto posto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, condeno Maracy Carmo de Souza nas penas do art. 242, caput do CP[...] Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão[...] Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo juízo competente. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao Juízo do 1º Juizado Especial Criminal. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 10/05/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Roma Angélica de França

Crime C/ Pessoa

532 - 0013647-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013647-0

Réu: Rogerio Barbosa da Silva

...Isto posto, condeno Rogério Barbosa da Silva nas penas do art. 129, §1º, I, do CP[...] Não há como se proceder a substituição prevista no art. 44 do CP, uma vez que o delito foi cometido com violência à pessoa. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento, a guia de recolhimento, remetendo-a junto com as cópias das peças pertinentes à VEP, arquivando-se estes autos. Boa Vista, 10/05/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Relaxamento de Prisão

533 - 0007035-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007035-7

Réu: I.F.R.

Vistos etc. Ciente e de acordo com a manifestação ministerial retro, razão pela qual restabeleço a liberdade provisória do réu Israel Feitoza Ribeiro. Intimem-se. Arquive-se. Boa Vista, 10/05/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Carta Precatória

534 - 0002057-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002057-6

Réu: Evandro Nazário Santos de Souza

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 26v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

535 - 0060732-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060732-8

Indiciado: R.B.M.P. e outros.

Vista a defesa.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

536 - 0167089-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167089-6

Réu: Rubssilander de Souza Silva

Final da Sentença: " (...) Isto posto, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA, nas penas do crime contra ordem tributária previsto no art. 3º, II, da lei nº 8.137/90. Em razão disso, passo a dosar, a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código de Processo Penal. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas anteriormente, fixo a pena base para o delito de crime funcional contra a ordem tributária em 03 (três)

anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Não estando presentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena em 03(três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime aberto. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 8º da Lei nº 8.137/90, condeno o acusado ao pagamento de multa, a qual fixo em 50 (cinquenta) dias multa, arbitrando cada dia em 30 (trinta) BTN - Bônus do tesouro nacional - ou outro índice que o substituir, tendo como referência o valor da BTN na data do fato. Ao final, a vista o disposto no art. 44, do CPB, o qual dispõe que deverá o juiz substituir a pena corporal, substituo a pena anteriormente fixada, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços e outra constante em interdição temporária de direitos, sendo que caberá ao Juízo de execução definir os termos do cumprimento da medida restritiva imposta. Por fim, nos termos do art. 92, I, 'a' do CPB, declaro a perda do cargo público de Fiscal da Receita Estadual, o qual só não se efetivará a meda em razão do sentenciado já ter sido demitido do serviço público conforme consta a fl. 352. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização por não haverem danos a serem ressarcidos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pelo próprio quantum da pena fixada e seu regime de cumprimento inicial da pena. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. (...) Por fim, condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais. Após os atos cartorários de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 07 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite

Crime C/ Fé Pública

537 - 0097577-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097577-2

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

538 - 0129632-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129632-2

Indiciado: O.S.A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

539 - 0155325-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155325-8

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

540 - 0063584-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063584-0

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 135, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Manaus/AM. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

541 - 0096667-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096667-2

Indiciado: J.G.V. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

542 - 0125654-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125654-2

Indiciado: J.J.F.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

543 - 0134662-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134662-2

Indiciado: C.E.C.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

544 - 0157431-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157431-2

Indiciado: F.C.B.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

545 - 0169066-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169066-2

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tortura

546 - 0052498-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052498-8

Réu: José Carlos do Carmo e Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. CUMPRASE.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

547 - 0168867-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168867-4

Réu: Clevanildo Faustino do Carmo e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 110v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

548 - 0183816-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183816-0

Indiciado: J.H.G.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 78v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

549 - 0200532-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200532-2

Indiciado: J.P.A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

550 - 0207782-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207782-4

Réu: Willame de Souza Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 50v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Crime Porte Ilegal Arma

551 - 0197501-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197501-2

Indiciado: R.T.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

552 - 0218378-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218378-8

Indiciado: F.R.C.A. e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE MAIO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

553 - 0449292-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449292-2

Indiciado: T.O.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de

natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

554 - 0006527-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006527-4

Indiciado: M.J.C.M.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 11, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

Crime C/ Pessoa

555 - 0128509-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128509-3

Réu: Pedro Paulo Menezes Correia e outros.

Despacho: Designo o dia 25 de maio de 2010, às 12h10min para realização de audiência para suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei. n. 9.099/95. Intime-se o acusado Paulo Marcelo Ribeiro Freitas a comparecer ao aludido ato. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se, ainda, o Cartório com despacho de fl.110, item II. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crime de Trânsito - Ctb

556 - 0194055-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194055-2

Réu: Wagner Vital Menezes

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 11h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Crime Porte Ilegal Arma

557 - 0124103-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124103-1

Réu: Sebastião Amorim

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 10 maio de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Inquérito Policial

558 - 0220915-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220915-3

Réu: Antonio Alves de Melo

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 09h, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl.04) e defesa (fls.39/41), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (a)

Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Autorização Judicial

559 - 0223418-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223418-5
Autor: R.M.C.

Sentença- (...)Isto Posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...) Boa Vista/RR, 18/01/2010. Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM Juiz de Direito Respondendo pelo Juizado da Infancia e da Juventude dessa Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

560 - 0003351-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003351-2
Executado: J.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 01/06/2010 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação de Cobrança

561 - 0144594-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144594-5

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Fialho Chaves
Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros
Despacho: 1.Defiro o pedido de fl.109. 2.Diligências necessárias. Em,07/05/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniel Araújo Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Walter Gustavo da Silva Lemos

562 - 0145876-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145876-5

Autor: Edson Helio da Silva Sales
Réu: Emiliano Natal do Nascimento
Despacho: 1.Defiro o pedido de fl.139. 2.Diligências necessárias. 3.Após, retornem os autos ao arquivo. Em, 07/05/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Execução

563 - 0148514-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148514-9

Exeçúente: Herbert Santos da Silva

Executado: Maria de Lourdes Salustiano de Castro

Despacho: 1.Defiro o pedido de fl.46. 2. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias. Caso não haja qualquer manifestação no referido prazo, retornem os autos ao arquivo. Em, 07/05/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Monitória

564 - 0144580-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144580-4

Autor: Luiz Nunes Avelino Junior

Réu: Harisson Moraes da Silva

Despacho: Cumpra-se as determinações da parte dispositiva da sentença da fl. 106. Em, 07/05/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Contravenção Penal

565 - 0135510-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135510-2

Indiciado: L.C.B.S.

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

566 - 0205390-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205390-8

Indiciado: J.F.C.

: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se. O Autor do Fato deverá se apresentar com cópia deste termo no prazo de 30 dias, sob pena de revogação do benefício".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

567 - 0145685-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145685-0

Indiciado: H.M.I.N.S.N. e outros.

"Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se". Após transcurso do prazo, com ou sem cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Ministério Público".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

568 - 0203938-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203938-6

Indiciado: J.L.P.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de JACKSON LEONEL PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP.Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.P.R.I.Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

569 - 0131001-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131001-6

Indiciado: N.A.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de NARCISIO DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

570 - 0163313-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163313-4

Indiciado: R.P.S.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de RUTILEIA PAIVA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

571 - 0181409-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181409-6

Indiciado: E.C.S.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de EDINALVA DA COSTA SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

572 - 0222362-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222362-6

Indiciado: M.M.M.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de MICHELE MENDES MOREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

573 - 0222384-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222384-0

Apenado: Iracy Lourenço

Diante do exposto, tendo a autora do fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de IRACY LOURENÇO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 06/05/10. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

574 - 0135729-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135729-8

Indiciado: I.A.S.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de IRAN ALMEIDA SOUZA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

575 - 0203915-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203915-4

Indiciado: A.E.S.

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ANTONIO ELIAS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

002237-AM-N: 007

003627-AM-N: 007

004294-AM-N: 007

000105-RR-B: 007

000144-RR-A: 009

000173-RR-E: 004, 005

000184-RR-N: 007

000193-RR-B: 008

000245-RR-B: 004, 005

000266-RR-A: 007

000284-RR-N: 004, 005

000394-RR-N: 012

000483-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0000477-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000477-7

Autor: Luiz Schroeder

Réu: Fetec

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 21.765,60.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Ação Penal**

002 - 0000480-53.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000480-1

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000469-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000469-4

Indiciado: V.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 10/05/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Ação Popular**

004 - 0014597-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014597-8

Autor: Adailson Jorge Silva de Araújo

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito."Ao autor sobre contestação".

Advogados: Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

005 - 0014599-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014599-4

Autor: Daniel Monteiro de Souza

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito:" Diga ao autor sobre a contestação"

Advogados: Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Alimentos - Pedido

006 - 0001427-88.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001427-8

Requerente: J.F.S. e outros.

Requerido: E.D.S.

Defiro o pedido de desarquivamento. Em 11/09/09. Juiz LANA LEITÃO MARTINS

Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

007 - 0008943-23.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008943-8

Autor: Vicencia Nunes da Silva Nascimento e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Processo Suspenso.

Advogados: Erico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime Brasil Filho, Jaime César do Amaral Damasceno, Jeane Magalhães Xaud, Johnson Araújo Pereira

Divórcio Litigioso

008 - 0013084-17.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013084-0

Requerente: C.L.S.

Requerido: M.P.O.S.

Despacho: Defiro o pedido. CCI, 23/04/2010. Juiz de Direito Substituto Cláudio Roberto B. de Araújo.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Monitória

009 - 0012975-03.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012975-0

Autor: Aneide da Silva Costa

Réu: Cantidio Lopes Duarte

PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Ao exequente sobre o resultado da penhora"

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josinaldo Barboza Bezerra

Precatória Cível

010 - 0010521-84.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010521-6

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Ki Sat Componentes Eletronicos Ltda e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

011 - 0000133-20.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000133-6

Réu: Rosangela da Silva Seixas

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

012 - 0014612-52.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014612-5

Autor: Deverina Barros de Moraes

Réu: Credicard Citi

Final da Sentença:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,nos termos do art. 269,inciso I,do código do Processo Civil, e por via de consequência, determino o pagamento de danos mrais à requerente no importe de R\$2000,00(dois mil reais), o cancelamento dos juros cobrados, como também que a requerida providencie a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes SPC,SERASA e outros congêneres, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de R\$500,00(quinhetos reais)pelo descumprimento desta determinação. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido,desde a publicação desta decisão 9stj, Resp.204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE,ou em caso de extinção,permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Cumpra o réu a sentença, tão logo ocorra o seu trânsito em julgado sob pena de execução forçada (LJE art. 52,inc. II.....

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000396-52.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000396-9

Indiciado: M.O.C.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 005

000285-RR-A: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000191-68.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000191-5

Indiciado: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

002 - 0000192-53.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000192-3

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010. Transferência Realizada em: 10/05/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 11/05/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000193-38.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000193-1

Indiciado: G.N.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 11/05/2010, ÀS 09:31 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa****Averiguação Paternidade**

004 - 0007679-11.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007679-4

Autor: J.A.A.

Réu: J.W.M.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa****Crime C/ Pessoa - Júri**

005 - 0002682-87.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002682-9

Réu: Gonçalo Melo da Silva

Final da Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver sumariamente o Réu GONÇALO MELO DA SILVA, em relação à acusação de cometimento do crime de homicídio contra a Víctima ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu através de seu Advogado via DJE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se as armas e a munição apreendidas em fls. 18 e 34 para destruição, procedam-se às comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 10 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000385-RR-N: 001, 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000284-08.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000284-4

Autor: Disk Gas e Agua Ltda

Réu: Ana M da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 21.017,50.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

002 - 0000285-90.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000285-1

Autor: Disk Gas e Agua Ltda

Réu: Mardonio P Lima Me

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 21.017,50.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000289-30.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000289-3

Réu: Rivaldo Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000042-RR-N: 031

000185-RR-N: 030

000189-RR-N: 007

000243-RR-B: 030

000264-RR-N: 027

000268-RR-B: 026

000271-RR-B: 026

000483-RR-N: 009

000550-RR-N: 027

000554-RR-N: 027

Autor: Crevelândia Viana do Vale

Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 18.600,00.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Busca e Apreensão

001 - 0000257-84.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000257-6

Autor: Volkswagen Serviços Ltda

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.477,82.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000232-71.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000232-9

Réu: Municipio de Bonfim

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000235-26.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000235-2

Réu: Alfredo Américo Gadelha e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000253-47.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000253-5

Réu: Hamilton da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000258-69.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000258-4

Réu: Leotino Paulino

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000262-09.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000262-6

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Lorenzo Hart

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 105.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

007 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 180.000,00.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

008 - 0000269-98.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000269-1

Autor: Juarez Artur Arantes

Réu: João Campos da Luz e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

009 - 0000255-17.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000255-0

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

010 - 0000249-10.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000249-3

Réu: José Benedito Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000251-77.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000251-9

Réu: Carla Roque de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010. AUDIÊNCIA TESTEMUNHA

ACUSAÇÃO: DIA 29/06/2010, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

012 - 0000234-41.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000234-5

Réu: João Verdi

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010. AUDIÊNCIA TESTEMUNHA

ACUSAÇÃO: DIA 22/06/2010, ÀS 12:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000259-54.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000259-2

Réu: Everaldo Damazio de Souza Atkinos

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

014 - 0000263-91.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000263-4

Réu: Almir da Silva Alves

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Inquérito Policial

015 - 0000252-62.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000252-7

Indiciado: E.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000271-68.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000271-7

Indiciado: G.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Exec. Título Extrajudicial

017 - 0000250-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000250-1

Executado: José Julio Sampaio

Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.336,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Carta Precatória**

018 - 0000254-32.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000254-3
 Réu: Sebastião Figueiredo da Paixão
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000260-39.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000260-0
 Autor: Magda Márcia Becker
 Réu: Leandro de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 4.911,35.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000261-24.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000261-8
 Autor: Valdete Ramos Buarque Caetano
 Réu: Josenir Brito de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Carta Precatória**

021 - 0000268-16.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000268-3
 Autor: Samuel Weber Braz
 Réu: Benedito Antonio Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Carta Precatória**

022 - 0000233-56.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000233-7
 Indiciado: A.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Termo Circunstanciado**

023 - 0000270-83.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000270-9
 Indiciado: F.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Boletim Ocorrê. Circunst.**

024 - 0000230-04.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000230-3
 Infrator: M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000231-86.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000231-1
 Infrator: V.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

Busca e Apreensão

026 - 0000092-37.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000092-7
 Autor: Josefa Fatima R Carvalho
 Réu: Fanó

Emende a autora a inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC, juntando documento que demonstre o não pagamento das prestações alegadas, pois os apresentados às fls. 13/21 não se prestam a esse fim; bem como deverá juntar documento de que o veículo é objeto de alienação(recibo do veículo ou seu registro ou semelhante), pois o documento de f.24(Detran) não é nesse sentido e os de fls. 13/21 novamente são insuficientes para essa finalidade,sendo apenas indícios.Ainda:deverá fazer prova de ser beneficiária da lei nº 1060/50, pois funcionária pública federal e possuidora de contracheque,bem como informar qual será a ação principal a ser intentada.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

Curatela Especial

027 - 0000309-17.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000309-7
 Requerente: L.A.M.

Diga a requerente acerca do documento juntado à fl.46.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra,
 Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Glayson Alves da Silva

Inquérito Policial

028 - 0000154-77.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000154-5
 Indiciado: E.T.A.M.

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, da nova Legislação Processual. III - Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito). IV - Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. V - Providencie as FAC's do denunciado.VI - Requisite-se da Polícia Civil o laudo do local em que o corpo foi encontrado. VII - Diligências necessárias. Bfi, 06 de maio de 2010. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Autorização Judicial

033 - 0000227-49.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000227-9
Autor: R.E.O.R.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo Requerente, autorizando a participação de adolescentes no evento, devendo ser expedido o alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta comarca. As bebidas deverão ser comercializadas em copos plásticos ou latas de alumínio, afim de não comprometer a segurança do evento. Oficie-se o Conselho Tutelar deste Município para que faça a fiscalização do evento. Expeça-se o respectivo alvará. Bonfim, 06 de maio de 2010. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

029 - 0000022-20.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000022-4
Autor: Marly da Cunha Watson
Réu: José dos Santos

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sentença publicada em audiência. As partes abrem mão do prazo recursal e saem devidamente intimadas. Sem custas. Arquivem-se os presentes autos.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crimes Ambientais

030 - 0000469-42.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000469-9
Indiciado: V.G.

Intime-se o Autor do Fato, através de seu advogado.
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, José Nestor Marcelino

Termo Circunstanciado

031 - 0000089-82.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000089-3
Indiciado: O.A.V. e outros.
Redesigno a audiência para o dia 12/05/2010 as 11h40m.
Advogado(a): Suely Almeida

Juizado Criminal

Expediente de 10/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Termo Circunstanciado

032 - 0000652-13.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000652-0
Indiciado: F.C.G.R.

Isto posto homologo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração e aplico-lhe a pena restritiva de direito supracitada, ressaltando que tal não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novo benefício no prazo de cinco anos, conforme estipula § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/05/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2009.915.353-7****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADOS: SOL COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 06.881.629/0001-74; MARCOS ANTÔNIO CARDOSO, CPF: 317.492.241-00; ILONEIDE PEREIRA DA SILVA, CPF: 383.587.002-53.****Valor da Dívida Fiscal: R\$ 13.741,02****Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.714 e 15.715**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 11 de Maio de 2010

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2009.907.635-7**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: STELA MARIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 08.733.020/0001-83;

ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 05.334.513/0001-52; STELA MARIS FURLIN, CPF: 227.605.710-68.

Valor da Dívida Fiscal: R\$ 14.325,43

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.279 e 15.269

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 10 de Maio de 2010

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2009.915.690-2**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: DAVID CHAVES DA SILVA, CPF: 272.917.582-20.

Valor da Dívida Fiscal: R\$ 11.434,99

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.809

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 10 de Maio de 2010

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2009.911.636-9**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: CONCEITO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.298.111/0001-40; ORIXIDIO URIAS

FILHO, CPF: 171.571.531-49; MATEUS ZAQUET FERREIRA, CPF: 721.570.461-00

Valor da Dívida Fiscal: R\$ 74.746,43

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.494

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 10 de Maio de 2010

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2008.908.034-4**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: A. SILVA DE MORAES – ME, CNPJ: 02.763.060/0001-91

Valor da Dívida Fiscal: R\$ 47.346,22

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.511, 14.986 e 14.985.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 10 de Maio de 2010

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

**EDITAL DE LEILÃO
E INTIMAÇÃO
(30 dias)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação dos executados abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010 04 091808-7**, que **O Estado de Roraima** move contra **POLIEDRO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

OBJETO:

01 (um) veículo S10 ano 1998, cor prata, chassi 9B6124ASWWC943405, placa NAH 0310, em bom estado de conservação e perfeito estado de funcionamento, avaliado em R\$ 25.719,00 (Vinte e cinco mil, setecentos e dezenove reais).

DATA e HORÁRIO:

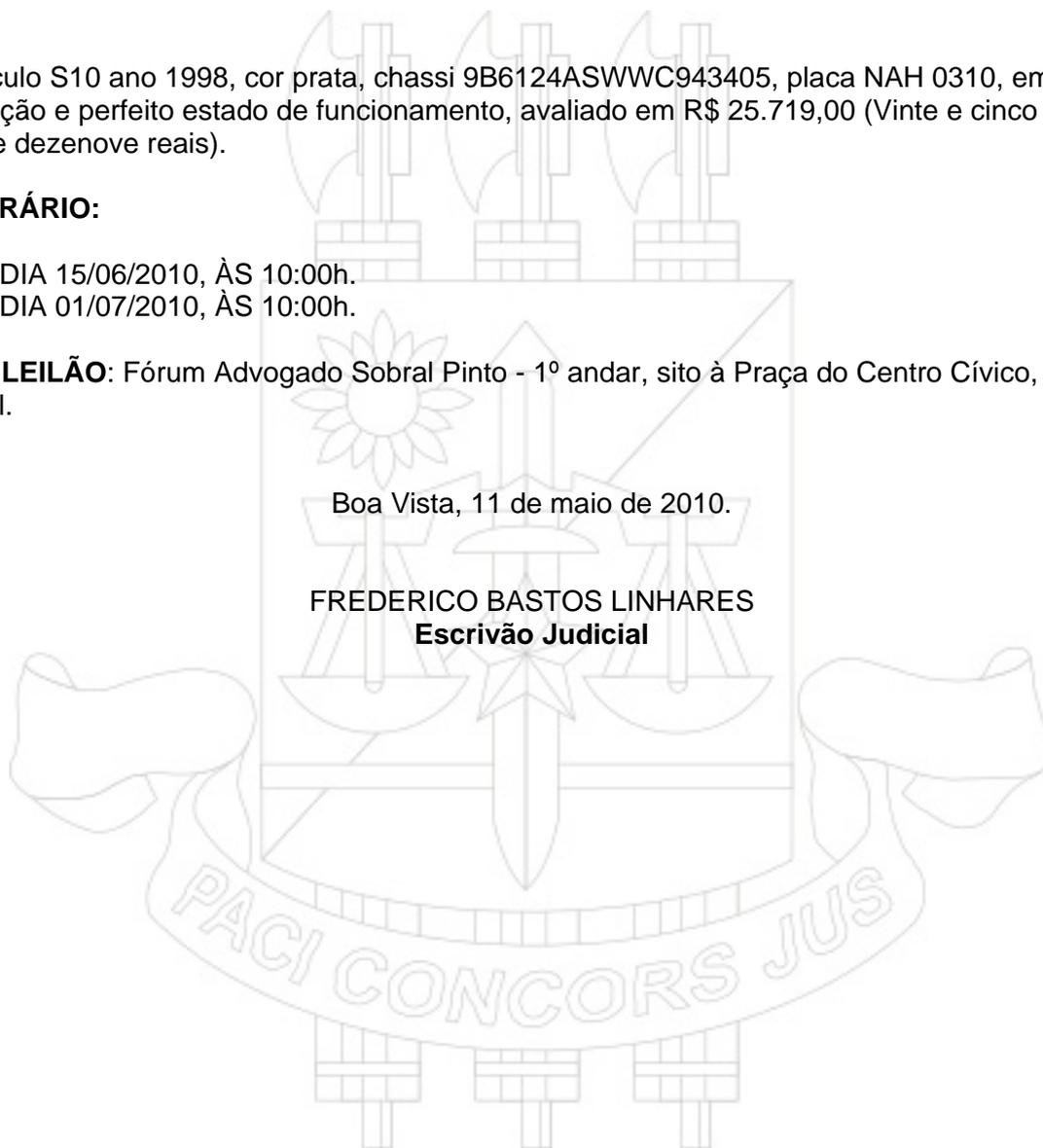
1º LEILÃO: DIA 15/06/2010, ÀS 10:00h.

2º LEILÃO: DIA 01/07/2010, ÀS 10:00h.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

FREDERICO BASTOS LINHARES
Escrivão Judicial



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/05/2010

EDITAL DE LEILÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

De Ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos autos:

Ação: **Execução – Proc. nº 000.08.901025**Exeqüente: **Lucila Maria Otsuka**Executado: **Estrella & Freitas Ltda – ME**Carta Precatória registrada neste Juízo no Projudi sob o nº **010.2008.910.699-0****Objetos do Leilão:**

- **01 (um) Ar Condicionado 12.000 BTU'S, marca Springer em perfeito estado de funcionamento, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);**
- **01 (um) Refrigerador marca Clímax 2400 SL, cor marrom em perfeito estado de funcionamento, avaliado em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).**

Valor Total das Avaliações: R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais)**1º LEILÃO: Dia 10/06/2010 às 10:00 h**, para venda por preço não inferior ao da avaliação.**2º LEILÃO: Dia 24/06/2010 às 10:00h**, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum “Adv. Sobral Pinto”, sito a Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a empresa devedora **ESTRELLA & FREITAS LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no “Fórum Advogado Sobral Pinto”.

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.916.938-4**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Williams Silva Mota e outra**

Final de Sentença: “Pelo exposto, e em consonância com a manifestação ministerial, acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação com os dados constantes da inicial, passando os requerente a chamar-se **WILLIAMS QUEIROZ MOTA e NATHALIA QUEIROZ MOTA**. Publique-se a

decisão no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Assistência judiciária". P.R.I. BV, 10/03/2010. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

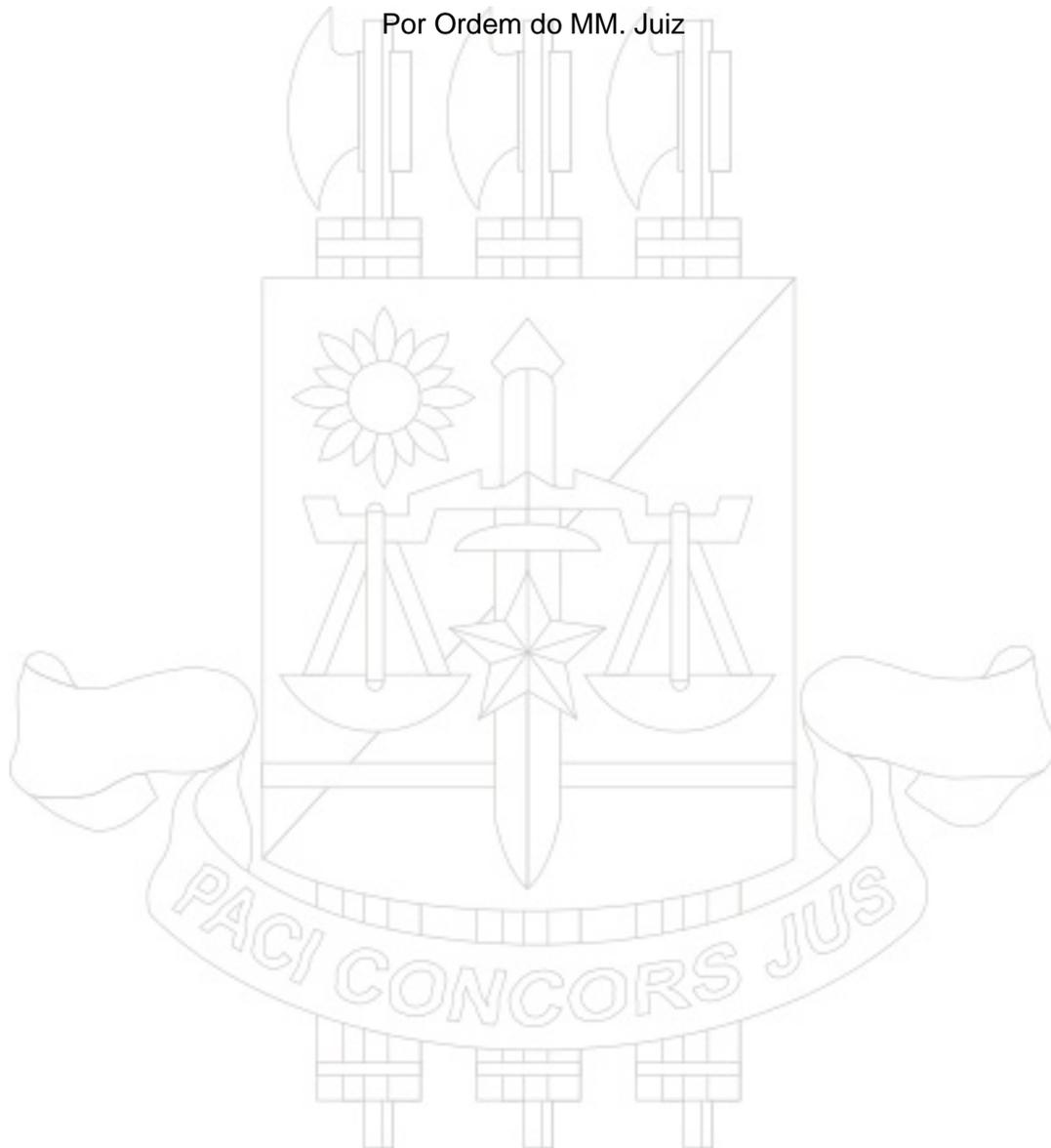
Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/05/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.917.323-8 – Curatela**, em que é parte promovente **Erismar Silva do Nascimento** e promovido(a) **Cilandia Silva do Nascimento**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Adoto como relatório o presente termo. O conjunto probatório construído nos autos aponta fortemente para a veracidade da situação fática descrita na exordial em relação à interditanda, mormente as fotos apresentadas em audiência, aliada ao depoimento seguro da testemunha trazida pelo requerente. Assim, com inteira razão o órgão ministerial em sua bem lançada cota supra, tendo em vista o nítido estado de incapacidade mental da interditanda, o que se fomos aguardar realização de perícia médica poderá restar impossibilitada a prestação jurisdicional, pelo que decreto a interdição da Sra. **CILANDIA SILVA DO NASCIMENTO**, brasileira, garimpeira, portadora da Carteira de Identidade n.º. (...) e inscrito no CPF sob o n.º. (...), nomeando como curador da interditanda o Sr. **ERISMAR SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, pescador, portador da Carteira de Identidade n.º. (...) e inscrito no CPF sob n.º. (...). Julgo extinto, como resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários. Expeça-se o respectivo termo de curatela. Após as formalidades, arquivem-se. As partes saem intimadas em audiência, e dispensam prazo recursal. Sentença publicada em audiência". FINAL DE DECISÃO: "... Intime-se o Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do art. 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Esta decisão passa a integrar a sentença de mérito proferida. Boa Vista-RR, 30 de março de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ EDUARDO MATOS FILHO e JULIO CESAR MATOS, brasileiros, filhos de José Eduardo Matos, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.904.750-5 – Reconhecimento de União Estável**, em que é parte requerente(s) **M.S.** e requerido(a) **J.E.M.F. e J.C.M.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: KAROENE MARINHO CAMPOS, brasileira, casada, doméstica, filha de Raimunda Marinho, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.904.837-0 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.S.C.** e requerido(a) **K.M.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: VERA LUCIA DO NASCIMENTO SOUSA, brasileira, casada, doméstica, filha de Maria de Lourdes do Nascimento Moura, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.905.221-6 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **L.C.T.S.** e requerido(a) **V.L.N.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: AUGUSTO ERMINIO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.904.687-9 – Substituição de Curador**, em que é parte requerente(s) **M.J.A.A.** e requerido(a) **A.E.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 05 (cinco) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ ROSVALDO DE SOUSA VIEIRA, brasileiro, comerciante, filho de Antônio Vieira e de Helena de Sousa Vieira, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.900.910-9 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.B.S.** e requerido(a) **J.R.S.V.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: NERIVALDO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Pedro da Silva e de Maria Bernardina, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.905.124-2 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **C.S.S.** e requerido(a) **N.J.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Sebastião Alves Rodrigues e de Raimunda Ribeiro da Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.905.255-4 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.F.C.S.** e requerido(a) **A.J.R.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA LOPES DOS SANTOS CLARO, brasileira, casada, do lar, filha de Manoel Pinheiro dos Santos e de Raimunda Lopes dos Santos, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.905.257-0 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.C.** e requerido(a) **M.L.S.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ELIVAN PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, filho de Francisco Pereira do Carmo e de Maria Pereira Gomes, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2010.905.310-7 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **I.P.G.** e requerido(a) **E.P.G.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: Francisco Alves Santos, brasileiro, casado, filho de Severino Santos e Ana Rosa Alves Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010 07 161528-9-Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente E.R.S. e requerido F.A.S., bem como **INTIMAÇÃO** da audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o dia **12 de JULHO de 2010, às 09h10min**, a ser realizada nesta secretaria, e para que fique ciente de que, frustrada a conciliação, poderá a mesma apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dez** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: NEYVE DO NASCIMENTO GOMES, brasileiro, solteiro, agente carcerário, filho de Waldinei de Oliveira Gomes e Betiza do Nascimento Gomes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.06.128398-1-Oferta de Alimentos**, em que é parte Requerente NEYVE DO NASCIMENTO GOMES e Requerido B.E.A.G., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araujo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: G. de S.L.G., menor representado pela Sra. MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, filha de Patrocínio Ferreira Lima e Maria das Graças Lopes de Souza, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.07.172616-9-Execução de Alimentos**, em que é parte exequente G. de S.L.G., menor representado pela Sra. MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA e executado D. da S.G., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araujo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO, brasileiro, casado, desembargador, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para proceder o pagamento das custas processuais finais dos autos n.º 010.01.000387-8- Investigação de Paternidade, no valor de **R\$ 70,00 (setenta reais)**, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dez** dia(s) do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araujo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araujo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

CITAÇÃO DE: CRISTIANE MAGALHÃES DUARTE, brasileira, convivente, filha de Carmelia Magalhães Duarte, demais dados ignorados, estando em lugar incerto.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2010.900.719-4-Guarda**, em que é parte requerente **J.T.C.** e requerida **C.M.D.**, e ciência do ônus que, a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

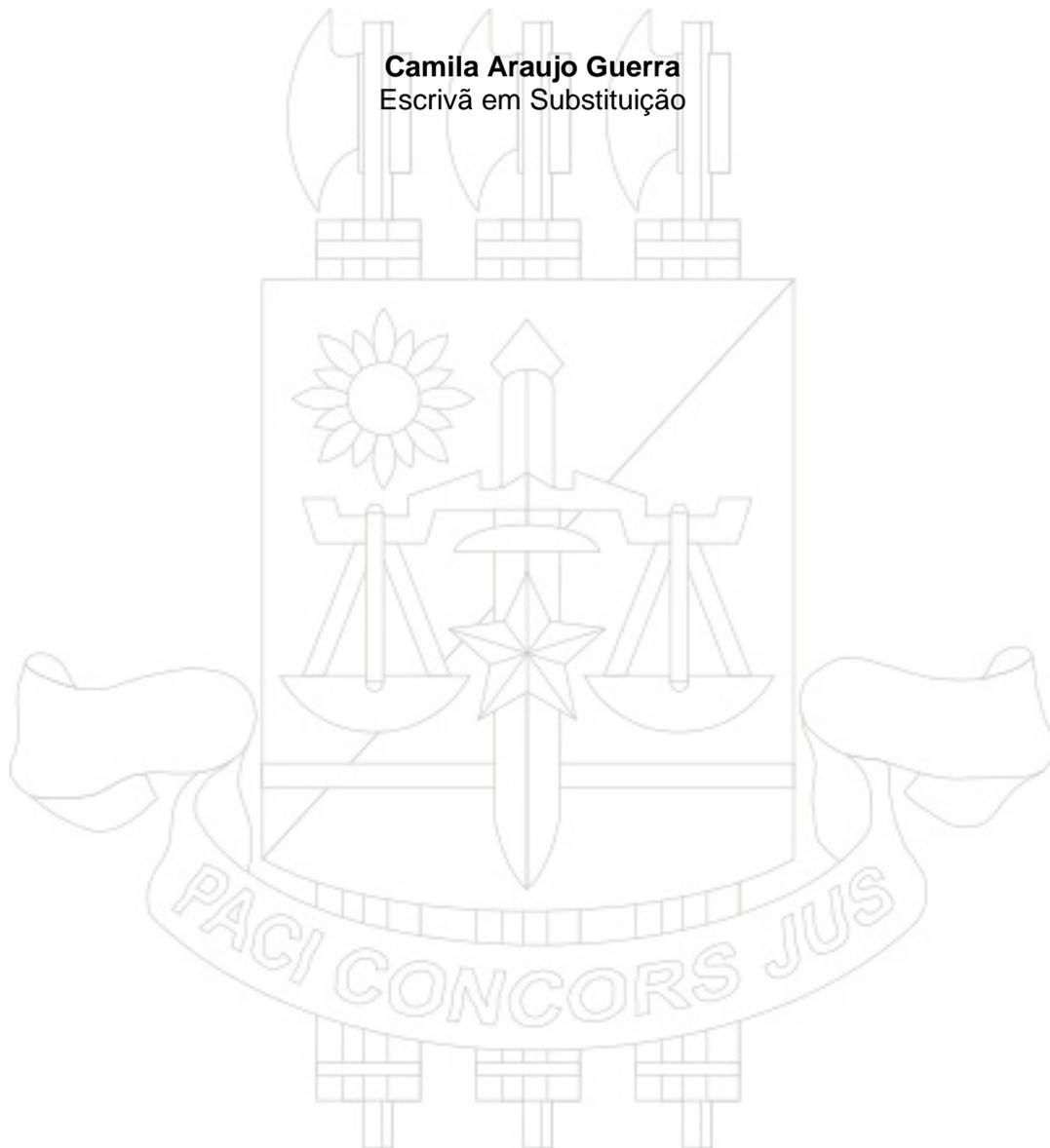
INTIMAÇÃO DE: R.E.A. da S. e R.M.A. da S., menores representadas pela Sra. MARIA LIOZETE BONFIM DE SOUZA, brasileira, divorciada, estudante, filha de Manoel Vieira de Souza e Eva da Rocha Bonfim, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.07.164197-0-Execução de Alimentos**, em que é parte exequente R.E.A. da S. e R.M.A. da S., menores representadas pela Sra. MARIA LIOZETE BONFIM DE SOUZA e executado R.A. da S., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araujo Guerra
Escrivã em Substituição



8ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.02.027901-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: S L DA SILVA E CIA LTDA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 2.312,98 (dois mil trezentos e doze reais e noventa e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2718, referente aos períodos 1996.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) S L DA SILVA E CIA LTDA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.102832-1

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: FRANCISCO MELO FILHO

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 4.657,74 (quatro mil seiscientos e cinqüenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2003.01352-0, referente aos períodos 2003.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) FRANCISCO MELO FILHO, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.157264-7

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ASTEMAQ-COM E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 3.322,08 (três mil trezentos e vinte e dois reais e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.05134-2, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s ASTEMAQ-COM E REPRESENTAÇÃO LTDA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.01.015764-1

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 7.190,46 (sete mil cento e noventa reais e quarenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 1997.0511-5, referente aos períodos 1997.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s JOSÉ MARIA DOS SANTOS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.157632-5

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ANA LUCIA AGUIAR

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 3.228,85 (três mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.08738-0, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) ANA LUCIA AGUIAR, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.116487-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: YES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 2.497,19 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.06372-0, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s YES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.162974-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: PROENGE ENGENHARIA LTDA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 5.338,01 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e um centavo), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.21025-0, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) PROENGE ENGENHARIA LTDA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.158073-1

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: CV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 1.795,20 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15659-4, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s CV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.116343-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MIDIAN ABIDON SIQUEIRA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 2.107,15 (dois mil cento e sete reais e quinze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.04689-2, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s MIDIAN ABIDON SIQUEIRA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.160042-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ELIDORO MENDES DA SILVA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 2.055,32 (dois mil cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.00111-6, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s ELIDORO MENDES DA SILVA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.120166-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARIA FRANCISCA PEIXOTO

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 1.880,98 (um mil oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.11355-7, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s MARIA FRANCISCA PEIXOTO, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.04.094309-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: NEYLON VITURIANO DE SOUZA

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 4.439,98 (quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 10.292, referente aos períodos 2004.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s NEYLON VITURIANO DE SOUZA, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.130140-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARIA HABI FRAXE

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 9.721,22 (nove mil setecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.21354-3, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s MARIA HABIB FRAXE, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.104059-9

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: M J DE JESUS E MARIA JOSÉ DE JESUS

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 1.163,42 (um mil cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 8.843 e 8.848, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s M J DE JESUS E MARIA JOSÉ DE JESUS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.057.152843-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: RECOM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ VILAR DA SILVA E MARINA MADUREIRA SILVA DE DEUS

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 2.151,91 (dois mil cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.517 e 13.518, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) RECOM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ VILAR DA SILVA E MARINA MADUREIRA SILVA DE DEUS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.159579-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: K C B WANDERLEY

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 1.419,49 (um mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.14633-5, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s K C B WANDERLEY, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.07.159999-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: E DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 7.350,43 (sete mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.14108-2, referente aos períodos 2006.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s E DE OLIVEIRA RIBEIRO, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.06.141850-4

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Réu: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado(a):

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE RORAIMA, da penhora realizada no valor de R\$ 264,58 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco (10) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 07/10/2010

EDITAL DE PRAÇAS

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.01.009790-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Executados: Só Rolamentos Ltda, Márcia Mara F Brito e Waldemir de Souza Lima, na seguinte forma:

- **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 08.06.10. às 09:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- **SEGUNDA PRAÇA:** Dia 23.06.10 às 09:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) rolamento industria de referência n.º 5783, marca RHP, avaliado em R\$ 2.850,00 (dois oitocentos e cinqüenta reais).

- **FIEL DEPOSITÁRIO:** Em poder de Manuel de Souza Bindá
- **TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinqüenta reais).
- **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.726,80 (dois mil novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).
- **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 de maio de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE PRAÇAS

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.01.009694-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O Estado de Roraima

Procurador(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Executados: Só Rolamentos Ltda, Márcia Mara F Brito e Waldemir de Souza Lima, na seguinte forma:

- **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 08.06.10. às 09:30 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- **SEGUNDA PRAÇA:** Dia 23.06.10 às 09:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) rolamento industria de referência n.º N5783, marca RHP, avaliado em R\$ 2.850,00 (dois oitocentos e cinquenta reais); 02 (dois) conjuntos de rolamento industrial, referência C2547, RHP, avaliado em R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais); 05 (cinco) peças de rolamento referência 22312, NSK, no valor de R\$ 5.295,00.

- **FIEL DEPOSITÁRIO:** Em poder de Manuel de Souza Bindá
- **TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 13.545,00 (treze mil quinhentos e quarenta e cinco reais).
- **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 12.810,90 (doze mil oitocentos e dez reais e noventa centavos).
- **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 de maio de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE PRAÇAS

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.06.136542-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O Estado de Roraima

Procurador(a): Ernani Batista dos Santos Junior

Executados: Carijó Diversões Ltda, Mauro Luiz Bentes dos Santos, André Alexandre Nunes de Oliveira e Rosaldo Ribeiro Silveira, na seguinte forma:

- **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 08.06.10. às 10:30 h, para venda por preço não inferior da avaliação.

- **SEGUNDA PRAÇA:** Dia 23.06.10 às 10:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) motocicleta Honda/XR250 Tornado, cor branca, ano 2003, chassi n.º 9C2MD34003R111869, placa NAL 9577, em bom estado de conservação e perfeito financiamento, avaliada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

- **FIEL DEPOSITÁRIO:** Em poder de Rosaldo Ribeiro Silveira

- **TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

- **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 7.845,80 (sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

- **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 de maio de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE PRAÇAS

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.05.121926-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Procurador(a): Vinícius Aurélio O. de Araújo

Executados: Osmar Lopes de Sousa, na seguinte forma:

- **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 08.06.10. às 10:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- **SEGUNDA PRAÇA:** Dia 23.06.10 às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, placa NAI 7198, cor verde, ano 1999/2000, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

- **FIEL DEPOSITÁRIO:** Em poder de Osmar Lopes de Sousa
- **TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 919,54 (novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).
- **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 de maio de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE PRAÇAS

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.06.127516-9

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O Estado de Roraima

Procurador(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Executados: N R Maccagnan e Nilson Reni Maccagnan, na seguinte forma:

- **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 03.08.10. às 10:30 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- **SEGUNDA PRAÇA:** Dia 18.08.10 às 10:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 03 (três) metros cúbicos de madeira serrada, tipo cupiúba, sendo o preço praticado no mercado local de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- **FIEL DEPOSITÁRIO:** Em poder de Nilson Reni Maccagnan
- **TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.931,71 (dois mil novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).
- **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 08 de maio de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 11/05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 214133-1 - Violência Doméstica

Réu: Evaldo da Silva

Vítima: Maria da Cruz Alencar

Como se encontra a vítima MARIA DA CRUZ ALENCAR, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 22.06.2010 às 10:15 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010.

Hudson Bezerra
Escrivão Judicial



2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 06/05/2010

PROCESSO: 010.2007.902.363-5

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

EXEQÜENTE: ROSINETE DAMASCENO BALDI

EXECUTADO: TECMAC COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BEM: 01 (UM) VEÍCULO FORD, MODELO PAMPA, COR BRANCA, COM ÓTIMA LATARIA E PINTURA, MOTOR EM BOM FUNCIONAMENTO, PLACA NAJ 2825, CHASSI 9BFZZZ554TB947110RJT, PNEUS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, ESTOFAMENTO RUIM, SEM SOM, COM ESTEPE. OBS.: O VEÍCULO ENCONTA-SE PRECISANDO TROCAR: TANQUE DE COMBUSTÍVEL, BATERIA E DISTRIBUIDOR.

DEPÓSITO: em poder de *Francisco Jorge Neto, proprietário da Auto Peças São Jorge, CNPJ 34.800.995/0001-97, situada à Av. Venezuela, 143, Pricumã, Boa Vista/RR*

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$ **2.887,14** (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 11/06/2008

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 07/06/2010 às 09 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 23/06/2010 às 09 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2748.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de julho de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Mário Bernardo de Souza (Téc. Judiciário), o digitei e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Walterlon Tertulino
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente do dia 11/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor MARCELO MAZUR, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara do Juizado da Infância e Juventude, se processam os termos da Ação de Guarda - nº 005 10 000081-8, em que são partes: Autor: ELIZA ALVES DOS REIS, e Ré: DUCINEA DE JESUS, filha de MARIA ALICE DE JESUS, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADA: DUCINEA DE JESUS**, para tomar ciência da r. Decisão exarada às fls. 13 e 14: "Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo e cite-se por edital. Nos termos dos artigos 33 e seguintes da Lei 8069/90, gerando todos efeitos, inclusive os previdenciários, defiro a guarda das menores AMÉRICA RAYANE DE JESUS, repassando-a provisoriamente em nome da Autora ELIZA ALVES DOS REIS. Expeça-se termo de guarda e tome-se o compromisso." Alto Alegre/RR, 16 de março de 2010. MARCELO MAZUR – Juiz de Direito, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, s/nº, Centro, Alto Alegre – RR. Como não foi possível sua intimação pessoal e, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, eu, Márcio André de Sousa Sobral (Assistente Judiciário) o digitei e Alan Johnnes Lira Feitosa (Escrivão Judicial), o assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial

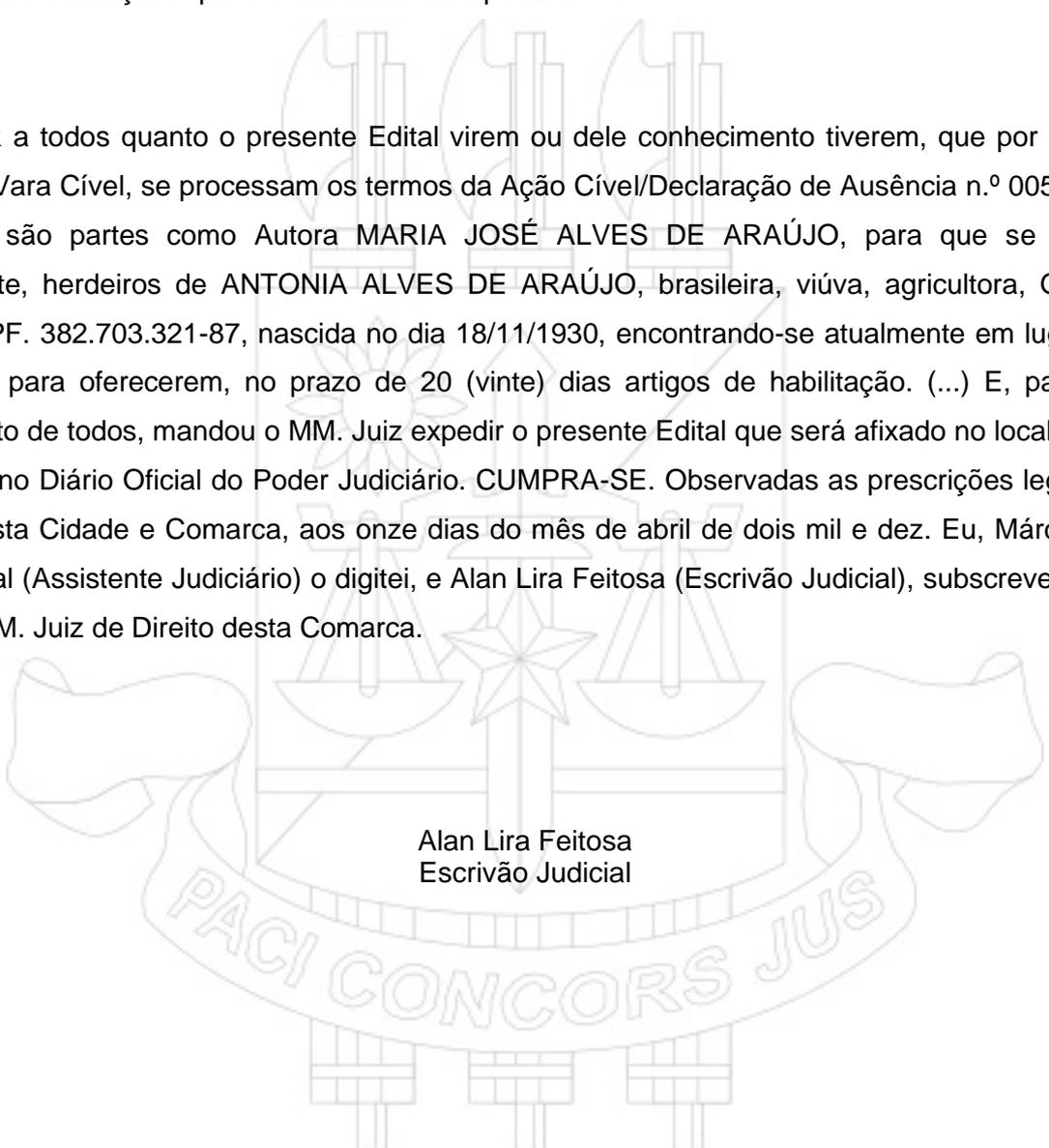
COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 11/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. MARCELO MAZUR, Juiz de Direito em substituição na Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cível/Declaração de Ausência n.º 005 07 002837-7, em que são partes como Autora MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, para que se manifestem, supostamente, herdeiros de ANTONIA ALVES DE ARAÚJO, brasileira, viúva, agricultora, GR. 115.006 SSP/RR, CPF. 382.703.321-87, nascida no dia 18/11/1930, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para oferecerem, no prazo de 20 (vinte) dias artigos de habilitação. (...) E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dez. Eu, Márcio André de Sousa Sobral (Assistente Judiciário) o digitei, e Alan Lira Feitosa (Escrivão Judicial), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.



Alan Lira Feitosa
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/05/2010

ATO Nº 018, DE 11 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Nomear **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 208, DE 11 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar do “**IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**”, no período de 19 a 24MAI10, realizar-se na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 209, DE 11 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Titular da Promotoria de Justiça com atribuição junto ao 1º e 3º Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 16 a 22MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 147 - DG, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ARTUR BUTIERREZ ARANHA**, assessor técnico, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11MAI10, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11MAI10, para conduzir assessor técnico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 148-DG, DE 11 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento das servidoras **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO** e **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, no dia 14MAI2010, das 14h às 17h, para participarem, sem ônus para este órgão ministerial, do **1º SEMINÁRIO DE REGRAS PREVIDENCIÁRIAS PARA O SERVIDOR PÚBLICO E ASSÉDIO MORAL**, a realizar-se na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor- Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 101-DRH, DE 11 DE MAIO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder á servidora **ADRIANA MARTINS DA SILVA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 05MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 342/10 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da Prorrogação de Contrato de Serviços de Borracharia, Alinhamento, Balanceamento, Troca de Óleo, Filtro e Lubrificação, com Fornecimento de Materiais nos veículos pertencentes a este Órgão, proveniente do Procedimento Administrativo nº 185/07, efetuado mediante Convite nº 002/07.

OBJETO: Prorrogação de Contrato, referente a Serviços de Borracharia, Alinhamento, Balanceamento, Troca de Óleo, Filtro e Lubrificação, com Fornecimento de Materiais nos veículos pertencentes a frota deste Órgão.

CONTRATADA: Auto Peças Ford Ltda. - ME.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 17.04.2010 e término em 16.04.2011, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, dependendo da conveniência do Contratante.

VALOR ESTIMADO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-222, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA ASSINATURA: 14 de abril de 2010.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor Administrativo
-em exercício-

2ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 049/2009

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão em **INQUÉRITO CIVIL**, do PIP nº 049/09/2ª PC/MP/RR, tendo em vista ter resultado no mesmo a caracterização de fraude na aquisição de mercadorias da unidade SEST/SENAT de Roraima, através de utilização de notas fiscais inidôneas, bem ainda a ausência de formalização de procedimentos licitatórios nas compras efetuadas pela indicada entidade.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 007/2000

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão em **INQUÉRITO CIVIL**, do PIP nº 007/2000/2ª PC/MP/RR, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo de aquisição de central de ar e subestação de energia do prédio da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº008/10/3ªPJC/MP/RR****Procedimento Interno nº 009/10/3ªPC/MP/RR****Compromitente:** 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR**Compromissário:** CELSO MANZO ODASHIRO**Intervenientes:** Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA e 7ºBatalhão de Infantaria e Selva- 7ºBIS.**OBJETO:** Supressão de vegetação em área de preservação permanente-APP para construção de loteamento denominado “RESIDENCIAL MARI-MARI”**Acordo:**

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a recuperar a área degradada no local do fato e a mantê-la incólume de alterações até a entrega do empreendimento aos adquirentes. Deverá apresentar, ao final, Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, atestando o estado da revitalização natural acompanhado de fotografias.

CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A FAZER orientar todos os funcionários contratados diretos ou indiretos, que estão trabalhando no empreendimento, sobre a área de preservação permanente, sua importância e implicações legais. **O cumprimento deste item é de imediato;**

CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER, direta ou indiretamente por funcionários ou contratados, qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 2º e art. 3º da Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro sem autorização ou licença do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). **O cumprimento deste item é de imediato.**

CLÁUSULA 5ª- A título de indenização pela reincidência da degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O COMPROMISSÁRIO deverá custear e providenciar:

1. Custear a confecção, colocação, preparação e inserção de 02 (duas) placas de metalon tamanho 1,20 x 0,90m, cada qual com duas barras de tubo em aço galvanizado de no mínimo 1,5mm e cimentadas e fixadas na área de preservação ambiental, em local visível. Os dizeres, cores, material e local de afixação das placas, bem como outras informações que se fizerem necessárias, deverá ser indicado por esta Promotoria de Justiça. **Prazo de 60 dias** após comunicado do MPE para cumprimento, observando-se que a manutenção das placas no local terá prazo indeterminado;

2. Custear no valor de R\$1.000,00 (mil reais) projetos/equipamentos/execução de planos e/ou atividades relacionados ao meio ambiente podendo, inclusive, ser utilizado para educação ambiental.

Tal valor deverá ser entregue, mediante recibo que juntará cópia no procedimento em trâmite nesta promotoria de Justiça, no **prazo de 60 dias**, contados da aceitação, para o 7º Batalhão de Infantaria de Selva do Exército Brasileiro (Ofício n. 44-Sex Com Soc – 7ºBIS do EB), sito à Av. General Sampaio, s/n, bairro Pricumã, nesta Capital, tel. 81125853 ou 36233229, com destinação ao Criadouro Conservacionista de Animais Silvestres (Mini-zoológico), do que no prazo de 60 dias, contados do integral recebimento, deverá prestar contas nessa Promotoria de Justiça, juntando demonstrativo da aquisição/execução do plano/projeto e nota cupom/fiscal e/ou recibo comprobatório do que fora executado, adquirido e/ou resultado alcançado.

3. Confeccionar 100 (cem) camisetas de malha Poli Viscose, com tema de “Preservação dos Igarapés do Município de Boa Vista”, as quais serão destinada para campanha de EDUCAÇÃO AMBIENTAL. O modelo, orientações e entrega do material deverá ser fornecido por esta 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente. PRAZO 60 (sessenta) dias.

Data da celebração: 07 de maio de 2010.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CELSO MANZO ODASHIRO
COMPROMISSÁRIO:

JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO:

CEL. JOSÉ ARNON DOS SANTOS GUERRA
7º BIS

MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES GOMES
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SMGA

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº017/2010/3ªPJCível/MP/RR**

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, no uso de atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº017/10/3ªPJCível/MP/RR**, tendo como fundamento colher informações sobre o zoneamento ecológico-econômico do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/05/2010

EDITAL 36

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **PABLO KILDERE DE SOUSA DINIZ**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 413227 - Título: DP/146601 - Valor: 240,00
Devedor: LIZIENE MOTA LACERDA
Credor: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA

Prot: 413348 - Título: CBI/36.6.144.129.5 - Valor: 14.995,53
Devedor: ROMENIA MARANHA DA CUNHA
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 413349 - Título: CBI/36.6.172.259-6 - Valor: 7.446,12
Devedor: JURANDIR LEAL DO VALE
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 413353 - Título: CBI/36.5.217.858-7 - Valor: 22.185,27
Devedor: ADOLFO SALATIEL SOARES DE SOUZA
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 413775 - Título: NP/33568 - Valor: 77,67
Devedor: ROGERIO MATOS MOREIRA TRAJANO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413776 - Título: NP/31471 - Valor: 48,93
Devedor: OZIEL NEVES DE SOUSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413779 - Título: NP/36976 - Valor: 79,10
Devedor: JUCIVANES DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413780 - Título: NP/34392 - Valor: 36,50
Devedor: ROZYPANNE M. MESSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413783 - Título: NP/36562 - Valor: 34,60
Devedor: ANDREIA SALES DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413785 - Título: NP/31678 - Valor: 66,66
Devedor: ROSILENE DE SOUSA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413786 - Título: NP/35040 - Valor: 42,60
Devedor: EDILZA LEAL DE SOUZA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413789 - Título: NP/30688 - Valor: 54,77
Devedor: JOSIEL DA SILVA SOARES
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413792 - Título: NP/5945 - Valor: 20,72
Devedor: LUZIMAR ESTEVAO DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413797 - Título: NP/15856 - Valor: 47,66
Devedor: NATAZIA BAIÁ GOMES
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413798 - Título: NP/8241 - Valor: 24,67
Devedor: EDVALDO ESTEVAO DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413799 - Título: NP/2246 - Valor: 59,52
Devedor: JOAO CARLOS DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413800 - Título: NP/8329 - Valor: 96,75
Devedor: MARIVALDO DAVID DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413802 - Título: NP/62 - Valor: 56,61
Devedor: CLAUDSON DA SILVA CAMPOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 413803 - Título: NP/36347 - Valor: 57,48
Devedor: MARIA CECILIA LEITAO SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 414435 - Título: NP/S/N - Valor: 491,00
Devedor: DANIELLE ASSUNCAO OLIVEIRA
Credor: SHEILA PEDROZA LO MONTEIRO

Prot: 414523 - Título: DM/23188-001 - Valor: 395,62
Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA
Credor: BANCO INDUSVAL SA

Prot: 414524 - Título: DM/23193-001 - Valor: 2.099,66
Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA
Credor: BANCO INDUSVAL SA

Prot: 414611 - Título: DM/30184-2/3 - Valor: 1.424,28
Devedor: MARCA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 414612 - Título: DM/30186-2/3 - Valor: 1.483,51
Devedor: MARCA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 414669 - Título: NP/S/N - Valor: 536,47
Devedor: WALDERMILE JAMES DA COSTA ANDRADE
Credor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA

Prot: 414700 - Título: DMI/1622-4 - Valor: 254,11
Devedor: A.S TAVARES
Credor: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Prot: 414718 - Título: CBI/104028002 - Valor: 275,37

Devedor: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414719 - Título: CBI/104016625 - Valor: 315,05
Devedor: MONIQUE DA SILVA SOARES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414720 - Título: CBI/104012267 - Valor: 306,46
Devedor: ELZA LARANJEIRA BEZERRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414721 - Título: CBI/32100085182 - Valor: 1.810,86
Devedor: ELIZEUDA DE MOURA CUNHA
Credor: HSBC Bank Brasil S.A.

Prot: 414722 - Título: CBI/104007449 - Valor: 428,17
Devedor: GILSON DE SOUSA MARTINS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414723 - Título: CBI/104025018 - Valor: 254,93
Devedor: DERICO SILVA DE SOUZA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414725 - Título: DV/724820960 - Valor: 4.935,95
Devedor: CINTHYA COUTINHO DE CASTRO
Credor: BANCO DO BRASIL S/A

Prot: 414726 - Título: NP/S/N - Valor: 253,00
Devedor: MARLENE CUTRIM MORAIS
Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 414727 - Título: CH/850029(BRASIL) - Valor: 300,00
Devedor: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
Credor: J. MARIA ALMEIDA E SILVA

Prot: 414744 - Título: DV/7300560989 - Valor: 1.345,74
Devedor: SAYONARA MARIA DANTAS LICARIO
Credor: HSBC Bank Brasil S.A.

Prot: 414745 - Título: CBI/104029330 - Valor: 297,43
Devedor: CHARLES DA SILVA SOARES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414747 - Título: CBI/104007000 - Valor: 508,62
Devedor: JEFFERSON GOHL
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414748 - Título: CBI/32100081489 - Valor: 972,69
Devedor: LUIS RAMOS DE LIMA
Credor: HSBC Bank Brasil S.A.

Prot: 414749 - Título: CBI/104023322 - Valor: 282,59
Devedor: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS NETO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414751 - Título: CBI/104022115 - Valor: 181,52
Devedor: ANA REGINA CAMPOS BARRETO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414753 - Título: CBI/104020001 - Valor: 240,15
Devedor: FRANCISCA DE ASSIS NEGREIRO SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 414768 - Título: DMI/73260001 - Valor: 761,64
Devedor: F V P BARROS
Credor: PLASMETAL IND. E COM. LTDA

Prot: 414775 - Título: DMI/001302/2 - Valor: 509,18
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: LUFAMAR TECIDOS LTDA

Prot: 414848 - Título: DMI/008771 - Valor: 543,50
Devedor: DANTAS E CIA LTDA
Credor: DAFONTE RENOVADORA PNEUS LTDA

Prot: 414852 - Título: DMI/0000019582 - Valor: 610,72
Devedor: E A BASTOS
Credor: BANCO ABC BRASIL SA

Prot: 414863 - Título: DP/032.778/3 - Valor: 1.109,87
Devedor: CAETANA LIMA DE CASTRO
Credor: TECIDOS ARMARINHO MIGUEL BARTULOMEU SA

Prot: 414864 - Título: DP/032.778/4 - Valor: 1.109,87
Devedor: CAETANA LIMA DE CASTRO
Credor: TECIDOS ARMARINHO MIGUEL BARTULOMEU SA

Prot: 414865 - Título: DP/032.778/5 - Valor: 1.109,87
Devedor: CAETANA LIMA DE CASTRO
Credor: TECIDOS ARMARINHO MIGUEL BARTULOMEU SA

Prot: 414870 - Título: DMI/0438730104 - Valor: 677,71
Devedor: EMERSON ROBERTO PINTO - ME
Credor: EDITORA HAGNOS LTDA

Prot: 414879 - Título: DMI/5348/C - Valor: 705,86
Devedor: VANIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Credor: TARO COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Prot: 414894 - Título: DM/0230803 - Valor: 1.583,68
Devedor: M.L.S MENDES - ME
Credor: S.R.J AUTO PEÇAS

Prot: 414898 - Título: DM/23188 - Valor: 395,61
Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA
Credor: BANCO INDUSVAL S.A

Prot: 414899 - Título: DM/23193 - Valor: 2.099,65
Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA
Credor: BANCO INDUSVAL S.A

Prot: 414950 - Título: DMI/6636/3 - Valor: 600,59
Devedor: WILSON FRANCO RODRIGUES
Credor: BIGSAL - IND. E COM. SUPLS. P/ NUTRIÇÃO

Prot: 414951 - Título: DMI/006146102 - Valor: 336,64

Devedor: ELIAS N DE SOUZA ME

Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de maio de 2010. (56 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/05/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONE LEITE DE SOUZA** e **JOSENE VEIGA MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 15 de agosto de 1988, de profissão pintor, residente Rua: São Pedro 109 Bairro: Cinturão Verde, filho de **FRANCISCO MATEUS DA SILVA e de MARIA LEITE DE SOUZA**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 30 de março de 1986, de profissão estudante, residente Rua: São Pedro 109 Bairro: Cinturão Verde, filha de **** e de **TEREZINHA VEIGA MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEISON DE SOUZA AGUIAR** e **DORIANE ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de agosto de 1982, de profissão pintor, residente Rua: José Aleixo 1864 Bairro: Asa Branca, filho de **ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR e de CLEIDE FERREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de agosto de 1987, de profissão do lar, residente Rua: José Aleixo 1864 Bairro: Asa Branca, filha de **JACINTO RORAIMA DOS SANTOS e de MARLENE PERES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HISLAN VIEIRA DA SILVA** e **MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 31 de março de 1984, de profissão policial militar, residente Rua: Tia Joaca 1517 Bairro: Caimbé, filho de **LIBÓRIO VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA VALCLICE LIMA DA SILVA**.

ELA é natural de Araguatins, Estado de Goiás, nascida a 8 de setembro de 1987, de profissão policial militar, residente Rua: São 509 Bairro: Pintolandia, filha de **JOSÉ REINALDO VIEIRA PEREIRA** e de **VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS** e **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 24 de novembro de 1967, de profissão motorista, residente Rua: Odilio de Oliveira Cruz 346 Bairro: Alvorada, filho de **** e de **CLAUDIMIRA ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Sinop, Estado de Mato Grosso, nascida a 12 de junho de 1978, de profissão atendente, residente Rua: Odilio de Oliveira Cruz 346 Bairro: Alvorada, filha de **ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA** e de **LUZIA SOLANGE DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO DO CARMO MATOS SANTOS** e **FRANCENILDA CARNEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 17 de maio de 1967, de profissão pintor, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré, n^o 1157, Tan credo Neves I, filho de *** e de **MARIA MATOS SANTOS**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 23 de novembro de 1981, de profissão técnico em enfermagem, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré, n^o 1157, Bairro Tancredo Neves I, filha de *** e de **MARIA CARNEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON RODRIGUES SARAIVA** e **ÁGUIDA MARIA DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vigia, Estado do Pará, nascido a 13 de agosto de 1979, de profissão autônomo, residente Rua do Rosário, n^o 235, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **JOÃO COSTA SARAIVA** e de **ANA LÚCIA RODRIGUES SARAIVA**.

ELA é natural de Bragança, Estado do Pará, nascida a 27 de maio de 1977, de profissão do lar, residente Rua do Rosário, n^o 235, Bairro Senador Hélio Campos, filha de *** e de **ODETE DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARLON MAGALHÃES VIRGINIO** e **MARIA OZILENE NUNES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 1 de janeiro de 1980, de profissão pedreiro, residente Rua Afonso Santos Pereira, n^o 49, Bairro Alvorada, filho de *** e de **NELY MAGALHÃES VIRGINIO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 20 de maio de 1980, de profissão do lar, residente Rua Afonso Santos Pereira, n^o 49, Bairro Alvorada, filha de **FRANCISCO NUNES SILVA** e de **MARIA DE FÁTIMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ESMAEL SANTOS SOUSA** e **LENIR SANTANA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 23 de novembro de 1981, de profissão vendedor, residente Rua Closvaldo Paes Carolino, n^o 112, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **CLÁUDIO FÉLIX SOUZA** e de **MARIA DA PAZ SANTOS SOUZA**.

ELA é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascida a 21 de novembro de 1982, de profissão do lar, residente Rua Closvaldo Paes Carolino, n^o 112, Bair ro Senandor Hélio Campos, filha de **SIMEÃO EXPEDITO DE SOUSA** e de **MARIA SANTANA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANATÓLIO DE SOUZA SAMPAIO** e **ANDREIA GONZAGA DE MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de outubro de 1970, de profissão cabeleireiro, residente Av. Sebastião Diniz, 3029, São Vicente, filho de **AQUILINO SAMPAIO** e de **JULIETA DE SOUZA SAMPAIO**.

ELA é natural de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, nascida a 27 de agosto de 1988, de profissão estudante universitária, residente Rua PS2, n^o 165, Centenário, filha de **RAIMUNDO JOSÉ DE MORAIS** e de **RITA GONZAGA DE MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSAFÁ PEREIRA SILVA** e **BRENDA TAYARA CARVALHO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 23 de fevereiro de 1985, de profissão serviços gerais, residente Av. Brilho do Sol, 191, Raiar do Sol, filho de **JOSE TEIXEIRA DA SILVA** e de **TEREZINHA PEREIRA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 4 de maio de 1993, de profissão estudante, residente Rua Porto Alegre, 79, Nova Cidade, filha de **JOSÉ BERNARDES DE SOUSA** e de **MARIA CARVALHO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010